

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

ÁQUILA PRISCILA SOUZA SANTOS

**ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS
PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SOBRE O ENFOQUE
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

**UBERLÂNDIA – MG
2023**

ÁQUILA PRISCILA SOUZA SANTOS

**ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS
PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SOBRE O ENFOQUE
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de Mestra. Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Linha de Pesquisa 1: Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

UBERLÂNDIA – MG

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

S237a Santos, Áquila Priscila Souza, 1993-
2023 Análise da transferência dos recursos financeiros municipais para manutenção e desenvolvimento do ensino sobre o enfoque do princípio da eficiência [recurso eletrônico] / Áquila Priscila Souza Santos. - 2023.

Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em Direito.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.8080>

Inclui bibliografia.

Inclui ilustrações.

1. Direito. I. Cunha, Helvécio Damis de Oliveira, 1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 34

André Carlos Francisco
Bibliotecário - CRB-6/3408


UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br


ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 196, PPGDI				
Data:	Trinta e um de julho de dois mil e vinte e três	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	12112DIR006				
Nome do Discente:	Áquila Priscila Souza Santos				
Título do Trabalho:	ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (2018 a 2021): PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Tutelas da Liberdade				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professores Doutores: Henrique Alves Pinto - FACTU/MG; Alexandre Walmott Borges - UFU; e Helvécio Damis de Oliveira Cunha - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, os examinadores e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelos examinadores e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Membro de Comissão**, em 01/08/2023, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helvecio Damis de Oliveira Cunha, Presidente**, em 02/08/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Alves Pinto, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aquila Priscila Souza Santos, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4695387** e o código CRC **1E6316DA**.

Mestranda: Áquila Priscila Souza Santos

Título: **ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SOBRE O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Aprovado em 31/07/2023

Banca Examinadora

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha
Professor orientador

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges
Examinador

Prof. Dr. Henrique Alves Pinto
Examinador

Aos servidores que trabalham no setor de Coordenadoria de Administração das Caixas Escolares (CACE), da Secretaria de Educação (SME), da Prefeitura de Uberlândia – MG (PMU), do período de 2019 a 2023.

AGRADECIMENTOS

“Que darei eu ao Senhor por todos os benefícios que me tem feito?” Começo meus agradecimentos com a reprodução das palavras do salmista, conforme escrito no versículo 2 do Salmos de número 116, da Bíblia Sagrada. Tenho tanto a agradecer, que algumas laudas não seriam suficientes para registrar a imensa gratidão que está em meu peito, por Ele ter me permitido chegar até aqui.

Ao longo deste processo, foram tantas experiências vividas, tanto de conquistas, como também de perdas, inclusive, de entes queridos. Isto porque iniciei o curso num período pandêmico, de COVID-19, em que todos estavam isolados, as aulas eram à distância e não havia contato físico entre as pessoas. Isto era, indubitavelmente, proibido.

Como foi difícil, diante deste cenário, ter que se adequar à nova realidade, para a realização de trabalhos, para fazer apresentações, para realizar pesquisas, para escrever artigos, livros, dentre vários outros relacionados à vida acadêmica. Tudo se tornou bem mais dificultoso, desencadeando, devido, também, a outros motivos, doenças relacionadas à saúde, ainda em tratamento. Todavia, até aqui Ele tem me sustentado, por meio de pessoas que são anjos em minha vida.

Minha eterna gratidão à senhora Marilene Moura de Sousa, que Deus permitiu ser minha mainha e, além disso, minha melhor amiga! Te agradeço por tanto incentivo, por acreditar tanto em mim e sempre ser a primeira a apoiar meus projetos. Testemunha de cada lágrima derramada, de cada sorriso dado, de cada momento de dor e de alegria. Obrigada por sempre estar ao meu lado e ser meu porto seguro. Amo-te!

A toda minha família, sempre serei grata pelo incentivo e pelo apoio. Agradeço a compreensão pelos momentos em família de que estive ausente, para desenvolvimento deste trabalho. Quero muito poder aproveitar cada segundinho com vocês nos próximos eventos, festas e churrascos. Me aguardem!

Meus amigos, os irmãos que a vida me presenteou, vocês são os melhores! É gratificante saber que existem pessoas que torcem por nós, pelo nosso bem e que se

alegram com nossas conquistas como se delas fossem. Em especial, às professoras Maria Tereza Nascimento Maruyama Pinheiro e Janaina Jácome dos Santos, obrigada pelas palavras de apoio, por todo incentivo e pelo auxílio prestado. Alguns amigos estiveram presentes no início, outros durante e alguns outros ao final deste projeto. Aonde quer que eu vá, vocês estarão sempre em meu coração.

Ao meu professor orientador, Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha, agradeço por ter acreditado em mim, por intermédio do meu projeto de pesquisa, quando aceitou a minha indicação para ser meu orientador. Obrigada pelas reuniões realizadas, pelas indicações literárias, que contribuíram de maneira excepcional para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos demais professores que já lecionaram para mim, ao longo da vida. Com ênfase àqueles da instituição, incluindo os servidores e funcionários do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, meus mais sinceros agradecimentos por tanto conhecimento compartilhado, por instigar à realização de pesquisas e pela presteza no atendimento. Especialmente Rafael Momenté que, prontamente, atendia minhas demandas e auxiliava com esclarecimentos de qualquer dúvida que surgia ao longo do processo. Obrigada, por tudo.

Nesta oportunidade, deixo registrado meus agradecimentos à equipe do CECAMPE SUDESTE, por terem me acolhido, primeiro como formadora e, posteriormente, como bolsista de extensão. Através deste projeto, tive a oportunidade de desenvolver mais pesquisas voltadas à seara da Educação, pude publicar artigos e meu primeiro livro. Foi um sonho realizado.

Aos profissionais da área da saúde que cuidam de mim, gratidão. Com certeza, vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por tamanho cuidado e zelo, não só comigo, mas com todos aqueles que, em alguma fase da vida, precisam dos seus cuidados. Em algum momento, tudo ficará bem.

Por fim, de forma muito especial, quero agradecer aos meus colegas da 13ª turma do curso e àqueles que considero ter sido permissão de Deus cruzarem o meu caminho, para que me incentivassem a continuar com este projeto até o fim, apesar das resistências: o professor Luiz Carlos Figueira de Melo, a colega Beatriz Dixon Moreira Alves, os colegas Gabriel Rodrigo de Sousa e Willian Fernando de Castro Jacques.

Saibam que conhecer vocês e terem se tornado meus amigos foi um dos melhores presentes que este curso de mestrado me proporcionou. Muita gratidão por me acolherem.

Ninguém nasce feito, é experimentando-nos no mundo que nós nos fazemos.

Paulo Freire

RESUMO

É sabido que cabe ao Estado a garantia da Educação, conforme descrição na Lei Maior. Entretanto, basta somente o fornecimento da vaga escolar para garantia de educação? Ao Poder Executivo, em sua essência, cabe a propositura do modo de como se dá a transferência de recursos financeiros às caixas escolares. O modo que é feito está fundamentado em lei federal e estabelece uma série de requisitos e documentos que devem ser preenchidos, para que a caixa escolar municipal seja aprovada para conseqüente realização de parceria. Isto é, há todo um processo para obtenção dos recursos financeiros. O trabalho discorre sobre a atuação estatal local promovendo, de acordo com as legislações que regem o tema, as condições para que a Educação, um direito social e fundamental, seja garantida, em sua essência, aos estudantes. Em específico, a análise do modo como é realizado todo o processo para repasse dos recursos financeiros municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino às caixas escolares municipais de Uberlândia-MG, relacionando à aplicabilidade do princípio da eficiência, um princípio constitucional que rege a Administração Pública. A natureza da pesquisa e o desenvolvimento deu-se, de modo objetivo, a partir da abordagem qualitativa-descritiva, uma vez que, não há possibilidade de quantificar o tempo ideal para que o processo para recebimento de recurso financeiro municipal seja realizado para que haja aplicação efetiva do princípio em discussão. Assim, é uma pesquisa básica, uma vez que não visa apresentar um modo inovador para que as caixas escolares recebam o recurso financeiro de modo mais célere, mas apresentar a realidade vigente local. Delimitados os instrumentos e fontes escolhidos para coleta de dados à legislação, doutrinas relacionadas ao tema proposto e estudo de caso específico: apontamentos do passo a passo para que uma caixa escolar municipal esteja apta a receber recursos financeiros municipais. Desenvolvido a partir da análise de estudos de vários pesquisadores que debruçam sobre assuntos abordados no trabalho, dentre os quais, vale ressaltar Cunha (2017), Ferraz (2023) e Secchi (2013).

Palavras-chave: Políticas públicas. Organizações da sociedade civil. Caixa escolar.

ABSTRACT

It is known that it is up to the State to guarantee Education, as described in the Major Law. However, is it enough just to provide a school place to guarantee education? The Executive Power, in essence, is responsible for proposing the way in which financial resources are transferred to school funds. The way it is done is based on federal law and establishes a series of requirements and documents that must be completed, so that the municipal school fund is approved for the consequent partnership. That is, there is a whole process for obtaining financial resources. The work discusses the local state action promoting, in accordance with the laws that govern the theme, the conditions for Education, a fundamental social right, to be guaranteed, in its essence, to students. Specifically, the analysis of the way in which the entire process for the transfer of municipal financial resources for the maintenance and development of education to the municipal school funds of Uberlândia-MG is carried out, relating to the applicability of the principle of efficiency, a constitutional principle that governs Public Administration. The nature of the research and development took place, objectively, from the qualitative - descriptive approach, since there is no possibility of quantifying the ideal time for the process to receive municipal financial resources to be carried out so that effective application of the principle under discussion. Thus, it is a basic research, since it does not aim to present an innovative way for school funds to receive financial resources more quickly, but to present the current local reality. Delimiting the instruments and sources chosen for data collection to legislation, doctrines related to the proposed theme and specific case study: step-by-step notes for a municipal school fund to be able to receive municipal financial resources. Developed from the analysis of studies by several researchers who address issues addressed in the work, among which, it is worth mentioning Cunha (2017), Ferraz (2023) and Secchi (2013).

Key words: Public policy. Civil society organizations. School box.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ampl. – Ampliada

Art. – Artigo

BH – Belo Horizonte

CACE – Coordenadoria de Administração das Caixas Escolares

CC – Código Civil

CECAMPE – Centro Colaborador de Apoio ao Monitoramento e à Gestão de Programas Educacionais

CF – Constituição Federal

CEM – Caixa Escolar Municipal

CND – Certidão Negativa de Débito

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CONGE – Sistema de Contratos e Convênios

COVID-19 – Doença do Coronavírus em 2019

DAM – Documento de Arrecadação Municipal

DF – Distrito Federal

Dr. – Doutor

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. – Edição

EUA – Estados Unidos

FHC – Fernando Henrique Cardoso

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LOA – Lei Orçamentária Anual

MA – Maranhão

MG – Minas Gerais

MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

Nº – Número

ONG – Organização Não – Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OS – Organização Social

OSC – Organização da Sociedade Civil

OSCIP – Organização Social Civil de Interesse Público

PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola

PDDEWeb – Sistema de cadastramento/atualização de informações cadastrais das

Unidades Executoras Próprias (Uex)

PMALFA – Programa Mais Alfabetização

Prof. – Professor

PMU – Prefeitura de Uberlândia

Rev. – Revisada

SIGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas

SME – Secretaria Municipal de Educação

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

UFU – Universidade Federal de Uberlândia

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Políticas de Estado, Políticas Públicas e Políticas governamentais	43
Figura 2. Políticas de Estado, Políticas Públicas e Políticas governamentais	45
Figura 3. Compreendendo a posição do Terceiro Setor, OSC, Associação Civil e Caixa Escolar.....	70

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Apresentação do nome de escolas e sua respectiva caixa escolar.....69

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. 2018 – Valores e Porcentagens.....	91
Gráfico 2. 2018 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas	92
Gráfico 3. 2018 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas.....	92
Gráfico 4. 2019 – Valores e Porcentagens.....	94
Gráfico 5. 2019 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas.....	95
Gráfico 6. 2019 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas	95
Gráfico 7. 2020 – Valores e Porcentagens.....	97
Gráfico 8. 2020 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas	98
Gráfico 9. 2020 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas.....	98
Gráfico 10. 2021 – Valores e Porcentagens.....	100
Gráfico 11. 2021 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas	101
Gráfico 12. 2021 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas	101

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO 1 — BUSCANDO ENTENDER SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS	24
1.1 A ORIGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	39
1.2 MAS, AFINAL, O QUE SÃO AS POLÍTICAS PÚBLICAS?	41
1.2.1 Diferença entre políticas de estado, políticas governamentais e políticas públicas	41
<i>1.2.1.1 Diferença entre políticas de estado e políticas públicas</i>	<i>42</i>
<i>1.2.1.2 Diferença entre políticas governamentais e políticas públicas</i>	<i>44</i>
1.3 CONCEITOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	46
1.3.1 Tipos de políticas públicas de acordo com Secchi (2013)	49
1.4 A FINALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	52
CAPÍTULO 2 — ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)	54
2.1 COMPREENDENDO AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.....	54
2.2 COMPREENDENDO O QUE É UMA CAIXA ESCOLAR	64
2.2.1. Afinal, o que é uma caixa escolar?	65
2.2.2. Entendendo mais sobre Associação Civil	67
2.3 ANÁLISE DAS CAIXAS ESCOLARES MUNICIPAIS DE UBERLÂNDIA-MG	70
CAPÍTULO 3 — ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG À CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL	73
3.1 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	81
3.2 APONTAMENTOS DO PASSO A PASSO PARA QUE UMA CAIXA ESCOLAR RECEBA RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAL	83
3.2.1 Lista de Documentos Para Montagem De Processos	83
3.2.2 Passo a passo após o recebimento da documentação	85
3.3 ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG ÀS CAIXAS ESCOLARES DE 2018 A 2021	87
3.3.1 Repasse às Caixas Escolares em 2018	90
3.3.2 Repasse às Caixas Escolares em 2019	93
3.3.3 Repasse às Caixas Escolares em 2020	96
3.3.4 Repasse às Caixas Escolares em 2021	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103

REFERÊNCIAS	106
ANEXOS	116
ANEXO I — DECRETO Nº 17.415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.....	116
ANEXO II — LEI Nº 6506 DE 08 DE JANEIRO DE 1996. (Revogada pela Lei nº 9395/2006).....	165
ANEXO III — LEI Nº 9395, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.....	166

INTRODUÇÃO

Procurou-se realizar um estudo que explorasse e seguisse a legislação e posicionamentos doutrinários relacionados a políticas públicas, organizações da sociedade civil e sobre caixa escolar. Discorreu-se a respeito da importância da aplicabilidade da primeira, a partir de alguns exemplos demonstrados, da necessidade de compreensão da segunda, para maior entendimento da terceira e última, respectivamente. De maneira específica, referindo-se à tratativa dada pela prefeitura do município de Uberlândia-MG às caixas escolares municipais.

Há também uma análise de leis constitucionais e normativas que embasam o que se propõe sobre os temas abordados. Para o efeito, têm sido particularmente notado o princípio da eficiência. As leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro e doutrinadores que debruçam sobre o assunto. De forma particular, a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como diversas outras legislações, inclusive municipais, pertinentes ao assunto.

Partindo da necessidade de embasamento científico para a hipótese proposta, a metodologia utilizada para desenvolver o estudo repto foi baseada em fontes bibliográficas, de acordo com o que descreve Gil. Dentre os estudiosos, vale ressaltar Azevedo, Baldacci, Barcellos, Braga, Cunha, Farah, Faria, Ferraz, Oliveira, Secchi e Violin. Todos os quais foram desenvolvidos para promover um arcabouço teórico a todo o assunto pois deles se retirou uma base maior para o estudo de dissertação produzido.

O capítulo 1 aprofunda o estudo das origens e desenvolvimento das políticas públicas, particularmente alguns trabalhos doutrinários sobre retrospectiva e conceitos doutrinários. Conseqüentemente, algumas das taxonomias assistidas foram destacadas nos termos de Secchi e Cunha. E, ainda, restaram evidenciados alguns fatos sociais, apresentados pelo geógrafo Santos e o sociólogo Boaventura, dos momentos em que é necessária a aplicação das políticas públicas.

Já no Capítulo 2 deste estudo foi feita a análise do que são as organizações da sociedade civil e outras formas de organizações sociais do 3º setor e como são

reguladas. Desde o respaldo constitucional, passando pela análise de artigos jurídicos específicos que regulamentam o tema, até os fundamentos doutrinários. Aponta-se, portanto, razões plausíveis para considerar a caixa escolar do município de Uberlândia - MG, de natureza *sui generis*, o que será melhor discutido no momento oportuno.

O Capítulo 3, por sua vez, tratou das negociações da prefeitura de Uberlândia-MG com a caixa escolar municipal, enfatizando os aspectos processuais do repasse de recursos. Isto se dá quando a caixa escolar é submetida à mesma regulamentação legal das Organizações da Sociedade Civil.

Pois bem, verificou-se também que existe uma obrigatoriedade legal e burocrática no procedimento administrativo de aceitação de recurso financeiro, que foi praticamente inutilizado no período analisado (2018 à 2021). É possível que isto seja constatado em capítulo específico, que trata das análises feitas.

Ao final, o estudo deixou plena e justificada a necessidade de legislação própria, que apresenta as condições de recebimento de recursos municipais para a caixa municipal escolar de Uberlândia-MG. Logo, ficou evidente que era preciso apresentar um método mais eficiente na Prefeitura de Uberlândia-MG, resultando no recebimento de recursos financeiros de forma mais ágil. Consequentemente, beneficiando o aluno, que pode ter uma melhor assistência pedagógica.

Foram definidas as ferramentas e fontes escolhidas para coletar dados sobre legislação, doutrinas relacionadas ao tema proposto e apontamentos do passo a passo para que a caixa escolar municipal pudesse receber o financiamento municipal. Além disso, houve o procedimento de coleta de dados que acompanhou a pesquisa bibliográfica por meio da seleção de leituras críticas ou reflexivas e analíticas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi exploratória, pois familiarizou-se com o tema exposto por meio de consultas a fontes bibliográficas e, conforme já mencionado, apresentação de maneira específica de como uma caixa escolar recebe o recurso financeiro.

Em relação aos procedimentos, foi feito, portanto, um levantamento bibliográfico, uma vez que existem diversos estudiosos que tratam do tema proposto e apresentam

diversos posicionamentos diferentes sobre tal em sentido amplo. Além disso, também foi realizada pesquisa documental.

Tudo isso, também, graças à biblioteca da Universidade Federal de Uberlândia-MG e a outras bibliotecas visitadas durante a elaboração do trabalho de dissertação do mestrado, e, à Prefeitura de Uberlândia-MG. Além disso, também foram utilizadas outras fontes, como jornais, periódicos, por exemplo, a Internet. Com todos esses materiais, foi realizada a organização das informações e análise dos resultados.

CAPÍTULO 1 — BUSCANDO ENTENDER SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Métodos estruturais e políticas públicas quando bem empregadas, determinam o equilíbrio na orla educacional dum país.

Erasmus Shallkyyton (1960-.)

O interesse pela escrita a respeito deste assunto surgiu através de pesquisas que já vêm sendo realizadas, decorrentes do assunto principal a ser discutido, em capítulo oportuno. Dessa forma, trata-se, aqui, de uma análise dos moldes em que se dá a transferência do recurso financeiro da prefeitura de Uberlândia-MG para as caixas escolares deste município.

Dentre outros temas, vale destacar que em meio às pesquisas realizadas para o desenvolvimento deste trabalho, de maneira específica, buscou-se por maior percepção da importância das políticas públicas, do porquê sua aplicação é imprescindível. Isto porque é por meio delas que se garante ao direito fundamental à educação, estabelecido constitucionalmente.

Nesse íterim, ainda que se pensem ser dotados de alguma medida de conhecimento, a busca por maior e melhor compreensão de algo promove o entendimento das limitações, diante do campo vasto de estudos já desenvolvidos sobre determinado assunto. E, nisto, está inclusa a seara das políticas públicas.

Esta é a razão pela qual, a partir das leituras direcionadas sobre o assunto, considerou-se imprescindível dedicar um capítulo do estudo em tela para discorrer, de modo específico, sobre políticas públicas. Com isso, a abordagem será descritiva e se dará de forma geral, com inclinações para o que se considera adequado ao tema do projeto de pesquisa apresentado, como já foi mencionado, da aplicação de políticas públicas à gestão pública de recursos financeiros na área da educação.

Destarte, adiante será desenvolvida, de modo breve e objetivo, sem finalidade de exaurir todo o tema, uma análise da origem, o que é e qual a finalidade das políticas públicas, pois há muitas e muitas teorias formuladas sobre tal. Dentre as quais, para

alguns estudiosos sobre o tema, como Cunha¹, sua origem, por exemplo, está na idade contemporânea, entre os séculos XIX e XX, período de emergência de formações teóricas e metodológicas, com abordagens sistêmicas das reflexões desenvolvidas.

Ao passo que, para outros, sua origem está nas sociedades civis-religiosas, ainda que não fosse conhecida como políticas públicas². Não obstante, como atos de caridade. Este é o estudo que se pretende neste capítulo. Entretanto, antes disto, é válida a análise prévia, a partir da perspectiva sociológica, do que levou a necessidade da implementação e exercício de políticas públicas.

O contexto em que se desenvolvem as atividades estatais é crescentemente dinâmico. A interação entre indivíduos, empresas e outras organizações nacionais e internacionais, bem como entre Estados tem-se intensificado como consequência da *globalização* das finanças e do comércio, facilitada pela evolução das comunicações e da informática. Essa situação foi-se acelerando a partir do final da Segunda Guerra Mundial e exigindo, como consequência, a permanente adequação das estruturas organizacionais a um contexto condicionado por variáveis novas ou modificadas.³

Isto é o que se vê no filme de aventura *O menino e o mundo*⁴, de direção brasileira, por Alê Abreu, com lançamento em 2014, que foi desenvolvido — aparentemente — para o público infantil. Não obstante, sua exibição se faz necessária para todos os públicos, especialmente acadêmicos, uma vez que, em sua essência, através do uso de maneira ímpar e espetacular da arte desenhada, apresenta crítica extremamente criativa, como se vê explanada, a seguir.

De modo objetivo, o filme *O menino e o mundo* trata da história de um menino de zona rural, que viveu muitas experiências, numa turbulenta e perigosa jornada, realizada na tentativa de encontrar-se com o seu saudoso pai, que foi embora à procura de trabalho.

¹ CUNHA, H. D. de O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017.

² Idem.

³ SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 1, p. 24.

⁴ O MENINO e o mundo. Direção: Alê Abreu. Produtora: Filme de Papel. São Paulo, 2013. 85 min. Bobina Cinematográfica.

Durante a trajetória do menino, dentre outras coisas, são evidenciadas as formas de trabalho e sua relação com os avanços e desenvolvimento dos modos de produção capitalista, bem como, o contexto social em que os personagens estavam inseridos, desde a agricultura familiar no campo — para própria subsistência — às inovações tecnológicas, que permitem exportação de produtos, um fato da globalização.

Inicialmente, vale consignar que, ao protagonista principal do filme, poderia ser possível chamá-lo de Tempo ou História. Para finalidade deste estudo, a ele será atribuído aquele nome que o (a) leitor (a) sentir mais adequado, pois, dentre vários outros sentidos que lhe são confiados, tanto o Tempo quanto a História são testemunhas de todas as coisas que se passam abaixo dos céus.

E, nessa experiência, é apresentado, em aproximadamente uma hora, a respeito de todo o processo de evolução de produção, desde doméstica até transnacional, que, em sentido geral, se demandou ao longo dos séculos. Logo, não há testemunhas melhores para confirmar os fatos que o Tempo e a História. Porém, pode o leitor questionar: qual a relação disso com as políticas públicas?! Neste estudo, serão abordadas as políticas públicas a partir da evolução dos modos de produção e, conseqüentemente, do capitalismo.

A obra *A História Geral da Economia*⁵, de Max Weber, trata justamente dessas questões. De modo geral, em seu estudo, ao realizar um trajeto pela história da economia, o sociólogo aborda os impactos resultantes, na sociedade, da evolução dos modos de produção, do desenvolvimento mercantil, desde a Antiguidade até o período Moderno, além do surgimento do capitalismo, por exemplo⁶.

Veja que, por decorrência da Primeira Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, as formas de produção mudaram. E, por resultado desse desenvolvimento operário,

⁵ WEBER, M. **História geral da economia**. Centauro, 2006.

⁶ MENDES, T.L. Formas de produção, formas de organização e formas de comercialização, desenvolvimento local, da Antiguidade à Modernidade na obra “História Geral da Economia” De Max Weber: Breves apontamentos. **Jus**, Publicado em maio de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74052/formas-de-producao-formas-de-organizacao-e-formas-de-comercializacao-desenvolvimento-local-da-antiguidade-a-modernidade-na-obra-historia-geral-da-economia-de-max-weber>>. Acesso em: 25 set. 2021

no filme *Tempos Modernos*⁷, vê-se uma crítica ao modo de produção acelerado, em razão da implantação do uso maquinário na produção, como exemplo o Fordismo, que foi influenciado pelo Taylorismo. Em linhas gerais, de acordo com Santana e Nascimento⁸, o Fordismo “possibilitou a produção em massa, e dessa forma, possibilitou uma maneira de se obter grandes quantidades de algum produto padronizado”.

Vale ressaltar, nesse momento, a compreensão obtida quanto à abordagem que é feita a despeito do Capitalismo, nos moldes apresentados pelo filme supracitado. Em razão de cada vez mais aprimoramento e desenvolvimento tecnológico das máquinas, houve e há menos necessidade da mão-de-obra humana.

Isto é, no mundo contemporâneo e globalizado, em que se visa ao máximo de lucros e ao mínimo de despesas, há em diversos setores industriais, máquinas robotizadas de montagem de veículos, por exemplo, que em tempo integral, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, não cessam de produzir. Além disso, tal produção gera quantidades bem mais significativas que se fosse o homem executando-o.

Para alguns poucos, que concentram a riqueza, esse fenômeno é extasiado. Ao passo que, para outros, preocupante. São várias as consequências decorrentes desta ação que, dentre muitas outras, foram elencadas no filme *O menino e o mundo*: agressão ao meio-ambiente, decorrente de derrubadas e queimadas de florestas, poluição das águas e do ar, pelas indústrias.

Tudo isso, em razão do uso exagerado dos recursos naturais, que não tem sido compensado na mesma proporção, por exemplo, haja vista as fortes mudanças climáticas e o descongelamento das geleiras. Assim, há políticas públicas em prol da diminuição destas mazelas ao meio-ambiente.

7 Filme *Tempos Modernos* – Charlie Chaplin. **YouTube**, 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3tL3E5fIZis>. Acesso em 25 set. 2021.

8 SANTANA, G. A; NASCIMENTO, C.O. **Evolução histórica dos sistemas de planejamento e controle de produção**: um estudo bibliográfico. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/EVOLU%c3%87%c3%83O%20HIST%c3%93RICA%20DOS%20SISTEMAS%20DE%20PLANEJAMENTO%20E%20CONTROLE%20DE%20PRODU%c3%87%c3%83O%20UM%20ESTUDO%20BIBLIOGR%c3%81FICO.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2021

Outra consequência decorrente da produção exagerada é o consumismo doentio-obsessivo gerado na sociedade, em razão do uso abusivo da publicidade, também causando muita poluição do solo, poluição visual e sonora, por exemplo, nos centros urbanos.

Diante deste colapso, depreende-se que, nestas circunstâncias, o futuro do planeta Terra e dos seus habitantes, está em decadência, ruínas, crise. Não obstante, para além disso, há ainda que se falar nas questões sociais, que é uma fatia do abrangente tema dos direitos sociais, dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais.

As organizações estatais reagiram tardiamente ou não se modificaram em face das novas circunstâncias. O resultado foi uma deterioração de sua capacidade de resposta às necessidades e aos anseios da população e um correlato declínio de sua credibilidade. No âmbito público, registrou-se, ademais, um desejo crescente de participação democrática nas decisões estatais, na sua implementação, no seu controle e nos seus benefícios. A telemática (comunicações + informática) permitiu fortalecer a transparência e o conseqüente controle social das ações do Estado⁹.

O premiado média-metragem *Milton Santos - Por uma outra globalização*, de Silvio Tandler, foi produzido em 2004 e também é um dos materiais de estudo inicial para desenvolvimento deste trabalho. Oportuno consignar que foi realizada a análise do vídeo editado para fins didáticos, fornecido pelo canal do YouTube *videosgeodidacos*¹⁰.

Neste filme, são apresentados os estudos do saudoso geógrafo Milton Santos, no que se refere à globalização no mundo contemporâneo, seus impactos e desdobramentos, bem como às possibilidades futuras de globalização a partir dos movimentos sociais e culturais.

Globalização. Um câncer ou o remédio? Da observação do filme *Milton Santos - Por uma outra globalização*, tal globalização é bem-vinda ou rejeitada, a depender do ponto de vista de análise do tema. Neste trabalho, a abordagem a ser desenvolvida quanto à globalização, dentre vários outros existentes, é no sentido de apresentar

⁹ SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, p. 26.

¹⁰ Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

alguns dos malefícios que sua aplicação tem implicado, com ênfase no desemprego, aumento dos preços e redução de renda, além das impressões em relação ao comportamento da sociedade contemporânea, diante desse mal. Logo, nas mesmas perspectivas de compreensão do professor Milton Santos, passa-se a tratar a globalização como globalitarismo¹¹.

Não restam razões para justificar o porquê desta posição que, dentre várias outras plausíveis, vale considerar, a localização geográfica em que se encontra inseridos: na América do Sul. Isto corresponde à determinada população que foi e é explorada, ao longo dos estágios da globalização. De acordo com Bento (2021), tais países explorados são os:

[...] países de industrialização recente, dentre eles estão o Brasil, a Argentina, México, África do Sul, Índia, Indonésia, Tailândia, Malásia, Cingapura, Coréia do Sul e China. São para estes países, que as corporações transnacionais têm se deslocado hoje, com grande número de filiais¹².

Assim, para fins de contextualização, em primeiro momento serão apresentados, breve e objetivamente, os processos de evolução da globalização, em busca de compreensão, com reflexões críticas e indagações a respeito de algumas das mazelas decorrentes de sua atuação. Nesse sentido, o primeiro movimento registrado por globalização, para alguns estudiosos, foi decorrente da expansão marítima europeia e conseqüente colonização da atual América, por exemplo.

O conquistador não vinha para catequizar, converter ao cristianismo, mas para obter riquezas. O eldorado seria o depósito, sobretudo de ouro e prata, de pedras preciosas. A falta desses, como se deu com os primeiros visitantes - caso de Colombo e seus companheiros -, apelava-se para submeter seus povos, reduzindo-os à escravidão. Em contato com astecas, maias e incas, foi possível ao espanhol realizar saques vultosos, que inundaram de ouro e prata a Europa ocidental, provocando ali a revolução dos preços, objeto de muito estudo valioso¹³.

¹¹ “Milton Santos foi um crítico severo da globalização chegando a refletir sobre uma outra globalização, denunciando aquilo que denominava de globalitarismo” por Maria Adélia Aparecida de Souza (Santos; 2005, p. 251).

¹² BENTO, G. R. **A corporação multinacional e o estado**: o crescente papel das grandes companhias multinacionais na esfera político-econômica de uma nação. Santa Catarina, 2016, p. 59. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293479>. Acesso em: 30 set. 2021.

¹³ IGLÉSIAS, F. **Encontro de duas culturas**: América e Europa. Publicado em abril de 1992. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ea/a/Cy6CSJcWShQPxDcMs76wpm/?lang=pt>>. Acesso em: 28 set. 2021.

Nesse primeiro momento, já identificada a agressão sofrida por estes nativos, uma vez que, conforme indicado no documentário consultado para desenvolvimento desta pesquisa, “70 milhões de pessoas foram exterminadas e cerca de duas mil línguas desaparecidas”¹⁴. Os alienígenas ignoraram a forma de organização política já existente das populações indígenas e africanas, por exemplo, assim como suas culturas e religiões. Além de tudo isto, dentre outros abusos ocorridos, saquearam as riquezas naturais destas terras.

Um segundo momento da globalização, mais precisamente, nos séculos XIX e XX, ocorreu com a “fragmentação dos territórios”¹⁵, em razão das revoltas e revoluções ocorridas. Disto depreende-se a formação de lutas e movimentos sociais em prol da busca pelo humanismo com as liberdades fundamentais, por exemplo, ocorrido nos países de Primeiro Mundo. Isto é, objetivavam desvincular-se das imposições religiosas, por exemplo, a partir de questões filosóficas e novas concepções de moral. Para muitos estudiosos, é neste momento que surgem as políticas públicas¹⁶.

E, neste momento, deu-se um ‘boom’ da globalização que atua nos países outrora colonizadores, agora denominado mundo desenvolvido, com a industrialização, emergindo os comerciantes — em outro momento chamados de burgueses — que influenciam nas questões não somente econômica, mas ainda, sociais. Ao passo que, nos países colonizados, agora países subdesenvolvidos, houve a transfiguração do regime escravocrata para os moldes trabalhistas, não obstante, ainda em condições de muita dependência socioeconômica daqueles, como se vê adiante.

Os terceiro e quarto estágios da globalização, para outros, são marcados, inicialmente, pela dualidade do capitalismo e socialismo. Após a terrível 2ª Guerra Mundial, intensificou-se a interligação entre os Estados e, nesse sentido, foram realizados avanços na área do transporte, comunicação, tecnológica, armamentista e

¹⁴ Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

¹⁵ Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

¹⁶ CUNHA, H. D. de O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017.

robótica, por exemplo. Entretanto, conforme demonstrado na obra cinematográfica em estudo, ainda assim, aumentava a discrepância entre os países em desenvolvimento, ao Norte, e os países em situações miseráveis, ao Sul.

A questão, sem compreensão para muitos, é: por que quanto mais há avanços científicos, que podem proporcionar melhor qualidade de vida e, garantia e eficácia dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo da dignidade para todos os seres vivos, milhões ainda estão em situações de extrema miséria?

Dentre as razões para tais deslocamentos – *das transnacionais* -, está a vantagem em termos de diminuição de custos, de se transferir indústrias com alto grau de formação de poluentes, para países em que a legislação a este respeito não existe, ou então é flexível aos interesses das corporações empresariais. A ideologia por trás destes fatos foi claramente traduzida no Memorando do Banco Mundial, elaborado por Lawrence Summers, que justifica a concentração de atividades poluentes no Terceiro Mundo como forma de elevar o bem-estar mundial, pois assim haveria uma redistribuição da renda mundial em favor daqueles que estivessem dispostos a poluir mais, em troca de maior crescimento econômico no curto prazo. Um segundo motivo para os deslocamentos das transnacionais, seria a desregulamentação trabalhista nestes países, cada vez mais acentuadas e recorrentes, como inexistência de sindicatos com poder de persuasão¹⁷.

É sabido que ocorreram movimentos sociais autônomos, a exemplo da Bolívia, Argentina e Brasil, nos anos 2000, aproximadamente, para a não privatização de empresas e dos serviços estatais, em nível de exemplo. As transnacionais, responsáveis por induzirem tais decisões políticas, por exemplo, escapavam do controle do Estado e, em seus comportamentos, não tinham qualquer responsabilidade moral, sequer social. Até porque tais transnacionais tinham grande poder de influência sobre os Estados do 'Terceiro Mundo'. Nesse sentido, Bento¹⁸ assevera que:

[...] aprofundou a polarização do mundo, da distância entre os países situados no oligopólio e os países da periferia; criou 'zonas de baixos salários' e de reduzida proteção social com a ajuda do Estado. Para os Estados, a desregulamentação financeira deixou suas economias mais dependentes dos investimentos externos para prover capital necessário para sua própria manutenção, também intensificou a suscetibilidade às crises externas, e aumentou a pressão tanto externa quanto internamente ao país, para que estes liberem seu mercado financeiro e monetário em favor das operações financeiras.

¹⁷ BENTO, G. R. **A corporação multinacional e o estado**: o crescente papel das grandes companhias multinacionais na esfera político-econômica de uma nação. Santa Catarina, 2016, p. 59. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293479>. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁸ Idem, p. 6-7.

Desta leitura, compreende-se que as consequências foram graves: por intermédio da globalização, as transnacionais desorganizaram os territórios, quando da exploração de mão-de-obra barata em países de terceiro mundo, causando, dentre outros, desemprego crescente, aumento de pobreza, queda do salário médio, fome e desabrigo generalizado.

O surgimento de novos atores e os movimentos sociais são exemplares nesse sentido. No Brasil, sua emergência esteve estreitamente vinculada à falta de demandas, em sua maioria sociais, negadas pelo Estado. E sua articulação foi determinada mais pela ausência, impossibilidade de utilização ou descrença nos canais instituídos de representação política, do que propriamente política¹⁹.

Daí representantes dos interesses comerciais a nível global, novamente, entram em cena, considerando o desemprego e pobreza como algo natural, sob o argumento de que é necessária, dentre outros, a privatização de estatais, para gerar mais globalização, que gera mais desemprego. E isso se torna um ciclo vicioso, ou melhor, uma metástase²⁰.

A partir desta perspectiva de que a globalização não está para o bem comum – “limitada a uma fábula”²¹ — mas para enriquecimento de alguns à custa de desemprego e miséria de outros — a globalização real, ou melhor, “como perversidade”²² —, é que Milton Santos deixou a mensagem para que se abrissem os olhos a fim de que estejam voltados para uma outra globalização. Isto é um desafio dado no sentido de gerar um mundo diferente, ou seja, não repetir o que o sistema de poder, ao Norte, tem feito.

Mas, o que causa bastante estranheza e incômodo é que diante das barbaridades vivenciadas, dentre várias outras que não vem ao caso, a reação da população

¹⁹ LOBATO, L. Algumas considerações sobre a representação de interesses no processo de formulação de políticas públicas. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 1, p. 300/301

²⁰ Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

²¹ Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

²² Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

contemporânea, ao menos brasileira, não é de se unir e realizar movimentos em prol de melhoria de vida, de não privatização de mais empresas estatais e de diminuição de altas cargas tributárias e inflacionárias, como se fazia nos anos 2000. E, neste entendimento, é por isto que o Estado faz o mínimo, ao público necessitado, por meio das políticas públicas.

É neste sentido que, em primeiro momento de fala, na aula ministrada pelo professor Boaventura de Sousa Santos²³, realizada na XXXVI Semana Galega de Filosofia — Aula Castelao, em Pontevedra, Espanha, em abril de 2019, neste ponto, bastante crítico-reflexiva, o professor faz análise global, de alguns fatos.

Dentre os quais, vale ressaltar, a ‘ditadura e fragilidade da democracia’, a partir da observação de que há contradição de haver paz na Europa, o lugar de, segundo ele, tomadas de decisões políticas mais violentas do mundo, que resultaram em milhões e milhões de mortes decorrentes de guerras, ditaduras e invasões às outras nações. Nesta perspectiva, como se vê, com apresentação de alguns fatos históricos, adiante.

Destacou-se que no século XX, o mundo estava concentrado na Europa. Nesse momento histórico, havia revolução e movimentos de reformismo, em busca de transformações para uma vida melhor. O sociólogo ressaltava, ainda que, tais ações não pensavam em democracia, pois era algo intrinsecamente relacionado aos ricos, aos proprietários.

Nesse ínterim, eram excluídas as mulheres, os imigrantes, os trabalhadores e os jovens, por exemplo, importantes personagens a quem atualmente são destinadas políticas públicas. Não obstante, essas minorias lutaram (e lutam) e expandiram o sentido dado, até então, à democracia.

Com o passar dos tempos, este modelo de democracia entrou em crise e passou a ser criticado por outros países. Entretanto, é informado pelo professor que, os Estados de Portugal e Espanha, ainda em posicionamento retrógrado, aceitavam a ideia de que a democracia era compatível com o capitalismo.

²³ SANTOS, B. de S. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Autêntica, 2019.

O estudioso vê aí uma antinomia, uma vez que a democracia tem por princípio a soberania popular, enquanto capitalismo é a acumulação infinita, implícita na exploração de muitos. Logo, para o professor em questão, não há possibilidade de haver a soberania popular em um mundo capitalista. Diante desta tensão, houve a manutenção de uma democracia com muitos direitos sociais, denominada de Social-Democracia.

Ainda de acordo com o professor Boaventura²⁴, havia direitos sociais na Europa porque havia comunismo e, mesmo com a observância de algumas falhas, havia também coisas positivas, tais como educação e habitação gratuita, mas sem liberdade. Entretanto, com a queda do muro de Berlim, em 1989, se vive em contra reformismo, pois, com isso, também caiu o ideal revolucionário e a democracia começa a perder vínculo social.

Dessa forma, para ele, no século XXI, esses modelos de revolução e reformismo não estão presentes nas Agendas dos Estados. Há um contrarreformismo que visa cortar as aspirações dos direitos sociais, que faz ajustes para tempos piores, fazendo as pessoas acreditarem que se não houver alternativa, não há resistência.

O estudioso disserta ainda que, o mundo ocidental, por sua vez, junto com os EUA permitiu que a democracia desse mais direito às pessoas, para mostrar que o capitalismo era melhor que o comunismo, uma vez que, aquele proporcionava bem-estar com liberdade. Consoante o ministrante, esse foi o jogo da Guerra Fria. Em decorrência disso, o capitalismo, a partir de 1989, passa a ser mais agressivo, pois, se manifesta de modo diverso.

Buscando aplicar a tese de Kant, do Estado Universal, as pessoas têm direito a viver em um mundo de “cosmopolitismo transnacional”, ou seja, com a ideia de que a dignidade da pessoa humana transcende as fronteiras. Para o professor, intrínsecos a isto existem dois valores: capitalismo financeiro global e internet, que pregam a não

²⁴ SANTOS, B. de S. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Autêntica, 2019.

existência de fronteira para entender que não se vive sem fronteiras. Mas, pelo contrário, há aumento dos muros, segundo o estudioso.

O professor questiona: se vive em muros ou globalizados? Conclui que nas duas coisas. E, nisto, é demonstrado que há ambivalência. Leva a reflexão de que se vive sem fronteiras, mas há muros marcados nos corpos dos que tentam migração, por exemplo. Desde quando os portugueses e espanhóis discutiram sobre a regulamentação do mar, restou esclarecido que o direito de comércio tinha prioridade sobre o direito de soberania.

Logo, as fronteiras são formadas e desmanchadas de acordo com os interesses comerciais de quem tem poder para tal. Em seus estudos, resta esclarecido que as fronteiras são instrumento de geopolítica, mas também de manipulação da sociedade, pois interferem no modo de ser e viver e, fazem com que se identifique com algo que foi imposto e criado para tal.

Ressalta que, no presente, ainda existe tal fato, que enseja em alguns desmembramentos. Usam o argumento de que as fronteiras estão para que haja coexistência pacífica entre os estados, para que não haja conflitos, mas sim, regulados pelo Estado. Dentre vários casos ocorridos, vale consignar: a partilha da África no final do século XIX para que os recursos naturais africanos pudessem ser legalizados na Europa. Disto se depreende que a paz da Europa foi à custa das guerras na África.

Em segundo momento do discurso, o professor menciona que a estabilidade das fronteiras é no lado ocidental e não oriental. Criam guerras e paz, de maneira artificial, pelas Nações Unidas, para obtenção de seus próprios interesses. Outros exemplos: EUA e Alemanha; o Acordo da Sociedade das Nações; quando no Império Otomano, transferiram milhões de pessoas (cristãos da Turquia para Grécia e islâmicos da Grécia para Turquia), em razão da religião, “como se gados fossem”. Tudo isto, sem levar em consideração os vínculos afetivos, de trabalhos etc. Tudo destes povos foi destruído, pois foram segregados, o que não é motivo de orgulho.

Outro exemplo dado por Boaventura²⁵ é a Fronteira da Amazônia, ‘protegida’ pela segurança dos EUA. Na América Latina, em razão da rivalidade entre EUA e China, quem paga a conta é a Venezuela, país de Terceiro Mundo, que está quase totalmente destruído. De todos estes exemplos, o professor considera que as fronteiras radicais dominam as sociedades, pois as cegam, quando levantam a bandeira de quem é gente e quem não é, de quem tem direito e quem não tem, de quem é descartável, sub-humano, criminosos; quando determinam quem não merece proteção dos direitos humanos. Quais sejam: negros, escravizados, indígenas, mulheres, em nível de exemplos. Todos, sem exceção, alvos de políticas públicas.

Enfatiza-se que a mãe de todas as fronteiras é a fronteira da humanidade e da sub-humanidade, que tem a capacidade de permitir que haja uma sociedade metropolitana e desenvolvida, ao passo que há a sociedade colonial, da destruição. Para ele, a criação de tudo isso se deu pelo capitalismo, colonialismo e pelo patriarcado.

Como exemplo, é oportuno considerar o fato histórico registrado na Bíblia²⁶, em que o povo hebreu, outrora escravizado pelos egípcios, recebeu a promessa divina de irem e conquistarem a terra prometida. Ocorre que esta terra já tinha habitantes e, por meio de uma provável guerra, houve a ‘invasão’ do povo israelita àquele lugar. Disto depreende-se que essa questão levantada pelo professor, de fronteiras da humanidade, não é de tempos presentes, mas, desde quando se tem entendimento da existência da humanidade.

Destarte, o professor, que tem formação marxista, considera que, além do capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, também são dominações que negam, de forma ontológica, a humanidade plena do outro, pois não dão igualdade e cidadania para o outro. E aí está a crítica do professor, a partir das epistemologias do Sul, que são os procedimentos que visam validar os conhecimentos produzidos nos movimentos e nas lutas sociais, contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Pois, para ele, isto

²⁵ SANTOS, B. de S. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Autêntica, 2019.

²⁶ BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed., em letra gigante. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, (SBB); São Paulo, SP: 1996.

enriquece o modo de ver o mundo, enquanto dá força ao conhecimento de quem está na luta, principalmente, por exemplo, contra o racismo e a xenofobia, dentre outros.

A matriz marxista, que agrega outras contribuições, têm procurado avançar na compreensão do campo de formulação de políticas públicas, frente a frente com o relacionamento Estado/sociedade, principalmente através do aprofundamento da análise do Estado capitalista, buscando superar a visão clássica em que esse representaria exclusivamente os interesses da classe dominante. Mesmo que essa visão esteja ainda bastante presente na literatura latino-americana, refletindo, portanto, características de um capitalismo em que o Estado tem sido mais restrito que nos países centrais, já se reconhece, principalmente a partir do debate com o corporativismo, que a dinamização e a setorização em formações como a nossa indicam também um aumento da complexidade do papel do Estado e a conseqüente presença de interesses diversos, não diretamente identificados com os interesses de classes²⁷.

Em sua apresentação, o estudioso considerou, ainda, a crise dos refugiados na Europa: jovens esclarecidos são mantidos em campos de internação, ou seja, “prisões” fakes, enquanto, ao mesmo tempo, a Europa precisa de jovens para garantir a segurança social. Este é um comportamento contraditório, já que tal continente está assombrado com o regresso do colonizado, outrora visto como escravizado.

A este respeito, vale consignar a minissérie *Collateral*²⁸, escrita por David Hare e dirigida por S.J. Clarkson, lançada pela rede de *streaming* Netflix, em 2018, que retrata como ponto principal esta questão crônica vivenciada, atualmente, pela Europa: a imigração ilegal. A trama está centrada na investigação do assassinato de um entregador de pizza chamado Abdullah Asif (Sam Otto) que é mais um imigrante sírio a chegar na Inglaterra após fugir da guerra em seu país. Vale a pena assisti-la, em razão da crítica feita ao sistema governamental europeu quanto à lida com a imigração ilegal.

Além disso, Boaventura de Sousa Santos ressalta também que, no Brasil, com o governo vigente à época do seu discurso, o capitalismo ficou mais agressivo e, conseqüentemente, aumentou o colonialismo. Isto é visto no extermínio dos jovens negros, nas periferias, e no aumento do feminicídio, que são apenas alguns exemplos.

²⁷ LOBATO, L. Algumas considerações sobre a representação de interesses no processo de formulação de políticas públicas. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 1.

²⁸ Minissérie *Collateral*. Netflix, 2018. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80185171>. Acesso em: 08 nov. 2021.

O jornal Brasil de Fato noticiou, por exemplo, que “no estado gaúcho, só no mês de abril de 2021, houve um aumento de 55,6% em feminicídios em comparação com o ano passado (2020)”. Ainda, de acordo com o G1 SP e Globonews

Em 2018, os negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios. Segundo o estudo, a discrepância entre as taxas de homicídio dos dois grupos significa que para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Em Alagoas, para cada não negro vítima de homicídio, morreram 17 negros²⁹.

O estudioso reforça que é preciso articular lutas, contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, apoiar as organizações sociais, apoiar os imigrantes, os que são vítimas de segregação, incluindo-os. Para ele, ainda, a resistência à dominação está fragmentada, os partidos e os movimentos já existentes não são capazes de articular esta luta. E destacou que a democracia liberal não vai continuar a se manter, pois exige que o dinheiro interaja com a democracia.

O professor ainda se questiona se as culpas pelas mazelas existentes, a nível global, são, de fato, decorrentes da globalização, do sistema capitalista ou dos que o representam, que a princípio eram dotados de boas intenções e com acesso ao poder, corromperam-se? Com muitas limitações, é plausível considerar que, independentemente do sistema aplicado (patriarcal, capitalista, comunista, monárquico, etc.), seja ele qual for, restará corrompido e não atenderá seus ideais e finalidade última, haja vista que estão a depender da vontade de o homem aplicá-lo de forma pura, sem uso de manobras para benefício de alguns em detrimento da exploração de muitos.

O dramaturgo romano Titus Maccius Plautus (254 a.C. – 184 a.c.)³⁰ escreveu, em uma de suas peças, *homo homini lupus*, que tem por interpretação, que o homem está inclinado para ganância, ao fazer uso de manobras, até mesmo abomináveis, com o próximo, que vão beneficiar somente a si e aos seus. E nisto, pode-se incluir, não

²⁹ ACAYABA, C.; ARCOVERDE, L. Assassinatos de negros aumentam 11,5% em dez anos e de não negros caem 12,9% no mesmo período, diz Atlas da violência. **G1 SP**. São Paulo, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/27/assassinatos-de-negros-aumentam-115percent-em-dez-anos-e-de-nao-negros-caem-129percent-no-mesmo-periodo-diz-atlas-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

³⁰ PLAUTO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Plauto>. Acesso em 08 nov. 2021.

somente os sistemas políticos, mas ainda, o econômico, o religioso, o educacional, dentre muitos outros.

Disto, conclui-se que, conforme passam os tempos, mudam as formas de opressão. Antes, a escravidão era física, hoje, há escravidão da mente. Desta observação é plausível identificar que, sem análise profunda (que se faz necessário), aparentemente, a população contemporânea não se encontra no estado de boas condições e não gozam com eficácia dos seus direitos e garantias fundamentais, bem como de suas liberdades, por exemplo.

Entende-se, em sentido conclusivo desta parte introdutória do capítulo, que tudo isto foi necessário ser demonstrado para melhor entendimento do (a) leitor (a) sobre o porquê da importância de haver políticas públicas, em vários segmentos sociais. Assim, a política pública está para, dentre vários outros, auxiliar o meio-ambiente, a mulher, a pessoa que é imigrante, a pessoa jovem, a pessoa negra, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a pessoa indígena, a criança, por exemplo. Logo, passa-se à análise do tema em observação.

1.1 A ORIGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Mediante as leituras realizadas até aqui a respeito de políticas públicas, identificou-se que não há uma preocupação dos estudiosos do tema em fixar um vocabulário comum, isto é, um pensamento teórico-metodológico em consonância. Pelo contrário, há um leque vasto de teorias sobre o assunto, apesar de seu despertar de modo científico ser um fenômeno relativamente recente, dos últimos 60 anos. Dentre os vários estudiosos mais famosos que se debruçam sobre tal assunto, destacam-se, como desbravadores, David B. Truman, com a obra *The governmental process* (1951) e Daniel Lerner e Harold D. Lasswell, com o livro *The policy sciences* (1951)³¹.

³¹ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

Disto depreende-se que é a partir do ponto de vista do sujeito que se debruça sobre o assunto que há o desenvolvimento de seu conhecimento, há formulações de hipóteses, ou seja, o desenvolvimento de sua teoria. Isto se dá com o diálogo comparativo com outros doutrinadores, denominado de “confronto interativo”, como visão de mundo e a redefinição da realidade, através dela observada, com destaque para a construção de conceitos³².

Dada esta observação, vale ressaltar que há várias teorias formuladas quanto à origem das políticas públicas. Dentre as quais, é importante considerar as teorias de proteção social, de políticas sociais e de assistencialismo, como se vê, respectivamente

A primeira teoria explicada pelo referido autor possui uma maior preocupação historiográfica, mas pouca densidade de conteúdo. O aspecto principal para esse modelo é a "proteção social", e tem como escopo destacar mais a evolução das políticas do que diz continuidade de suas trajetórias. O período histórico analisado por essa teoria surgiu na Inglaterra com as Poor Laws de 1601 e se estendeu até o plano Beveridge.

A segunda corrente teórica contém muito mais conteúdo conceitual que a anterior, fundamentando-se na ideia de “políticas sociais”. Os seus pensadores usam o conceito de políticas sociais indiferenciadamente com o de welfare state, visualizando uma continuidade e evolução dessas políticas. As políticas para esse modelo surgiram nos últimos três decênios do século XIX, com o nascimento e desenvolvimento da massificação do processo democrático.

Por fim, existe uma terceira posição sustentada por autores mais recentes, como, por exemplo, Mishra (apud FIORI. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>. Acesso em: 10 fev. 2010. p. 4) que defende que as políticas sociais (principalmente o welfare state) se desenvolvem a partir da segunda grande guerra, e tem como ponto de partida o plano Beveridge³³.

A formulação da origem das políticas públicas depende do contexto social e histórico em que estão inseridos ou vocacionados os estudos do pesquisador. Logo, a política pública é discutida a partir do ponto de vista ou do contexto histórico de quem faz a análise.

Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, idéias e visões

³² REIS, J. C. **O Desafio Historiográfico**. FGV: Rio de Janeiro, 2010.

³³ CUNHA, H. D. de O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017,

dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica – consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política. Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que ela é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos³⁴.

Secchi, por sua vez, ao tratar as políticas públicas de maneira inovadora e bem didática, em sua obra *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*, sem apegar-se a um determinado momento histórico, apresenta que as políticas públicas “nasceram para ajudar no diagnóstico e no tratamento de problemas públicos, assim como a medicina o faz com problemas do organismo e a engenharia, com problemas técnicos”³⁵. Logo, a política pública está para apresentar soluções diante dos problemas encontrados.

1.2 MAS, AFINAL, O QUE SÃO AS POLÍTICAS PÚBLICAS?

1.2.1 Diferença entre políticas de estado, políticas governamentais e políticas públicas

Muitos fazem confusão no momento de apresentar a definição de políticas públicas e acabam misturando com o conceito de políticas de estado e de políticas governamentais, até mesmo por, dentre outras razões, ser o estado, o principal responsável pela execução das políticas públicas, embora elas não se limitem só a ele. Para fins de didática, primeira será esclarecida a diferença entre políticas de estado e políticas públicas, a seguir.

³⁴ SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. IN: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 1, p. 28-29.

³⁵ SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

1.2.1.1 *Diferença entre políticas de estado e políticas públicas*

De forma objetiva, “a política de estado é gênero do qual as políticas públicas são espécies”³⁶, isto é, aquela está para aplicação do que emana a constituição do povo de um determinado país, por exemplo, ao passo que, as políticas públicas são as ferramentas utilizadas para que o mandamento constitucional seja garantido. Isto se dá independente dos representantes do governo vigente, ou seja, independe de quais partidos políticos estejam governando o país.

Para maior compreensão, em caráter de exemplo, pode-se mencionar que, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁷, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, em seu artigo 7º, está previsto “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV – [...] educação”. Daí se observa uma das políticas do estado brasileiro. Mas, os moldes por meio dos quais é executado o fornecimento desta educação prevista na constituição aos cidadãos, se dá por meio das políticas públicas.

É válida a consignação de mais um segundo exemplo, para tornar o que se explana mais nítido, ainda em observação ao campo da educação. Dentre vários programas existentes para o fornecimento desta educação garantida pela constituição brasileira, há o programa Tempo de Aprender, uma das ações integradas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)³⁸.

³⁶ CUNHA, H. D. de O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017, p. 77.

³⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Serviço Gráfico.

³⁸ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em <http://www.fnnde.gov.br/index.php/programas/pdde>. Acesso em: 04 set. 2019.

Figura 1. Políticas de Estado, Políticas Públicas e Políticas governamentais



Fonte: Elaborado pela autora³⁹.

Nos termos da Portaria nº 280, de 19 de fevereiro de 2020⁴⁰, o programa Tempo de Aprender consiste, basicamente, em aprimorar a alfabetização dos estudantes matriculados no 1º e 2º ano do ensino fundamental, das escolas públicas de todo o país, direcionado particularmente às que apresentam baixos índices de alfabetização. Mais uma vez, registra-se que, deste exemplo, o fornecimento de educação é política de estado, ao passo que, o programa Tempo de Aprender, é uma das políticas públicas existentes para que a política de estado, a educação, seja garantida.

O Estado do bem-estar social, obrigado constitucionalmente a intervir na ordem econômica e social; prestador de serviços públicos para todos, e não apenas para os que tinham recursos materiais. Esse tipo de Estado surgiu principalmente a partir da Primeira Guerra Mundial de 1914 a 1918, da Revolução Russa de 1917 e do 'crack' da bolsa de Nova Iorque de 1929. Época chamada por Boaventura de Souza Santos de "capitalismo

³⁹ Ministério da Educação e Cultura. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em <<http://www.fnnde.gov.br/index.php/programas/pdde>>. Acesso em: 04 set. 2019

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Nº 280, de 19 de fevereiro de 2020**. Brasília: Diário Oficial da União, de 21 de fevereiro de 2020, Seção I, p. 69. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-280-de-19-de-fevereiro-de-2020-244584539>>. Acesso em: jul. de 2022.

organizado”, com medidas radicais resultantes de um pacto social entre capital e trabalho, sob a égide do Estado⁴¹.

No Brasil, a presença absoluta do Estado sobre a sociedade importou no direcionamento de todas as demandas ao seu interior. No entanto, o processo de transição democrática demonstrou uma inabilidade desse mesmo Estado em conviver com demandas advindas de formas diferenciadas daquelas tradicionais, que surgiram da dinâmica societária, determinando formas plurais de representação de interesses, assim como diferenciações nos padrões então existentes. Os movimentos populares, a criação de partidos de base e a exclusão, mesmo que espasmódica, do Estado nas negociações entre capital e trabalho, são, ao nosso ver, exemplares nesse sentido. A negação do Estado em abrir espaços a esses setores não impediu, contudo, que suas demandas fossem consideradas⁴².

1.2.1.2 *Diferença entre políticas governamentais e políticas públicas*

As políticas governamentais, por sua vez, são os meios de execução, de acordo com o planejamento dos representantes de determinado governo, eleito pelo povo, para que determinadas políticas públicas sejam implementadas. Aqui, já se observa o contrário do raciocínio do subitem anterior: as políticas governamentais são ‘subespécies’ das políticas públicas, pois aquelas são os meios identificados como os mais adequados de determinado governo, para que executem determinadas políticas públicas. “Nos dias atuais, as políticas governamentais são o subgrupo mais importante das políticas públicas, e são as que recebem maior atenção na literatura da área”⁴³.

Isto porque, nesse contexto, a organização de toda a estrutura administrativa para implementação de determinada política pública será aquela que os representantes do governo em vigência consideram adequada. Para fins de didática, será usado outro exemplo, no mesmo sentido do anterior: na Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

⁴¹ VIOLIN, T. C. **Terceiro setor e as parcerias públicas com a administração pública**: uma análise crítica atualizada conforme a lei das OSC – Organizações da Sociedade Civil (lei 13019/2014) e a decisão do STF na Adin 1.923 sobre a lei 9.637/98. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁴² LOBATO, L. Algumas considerações sobre a representação de interesses no processo de formulação de políticas públicas. IN: SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 1.

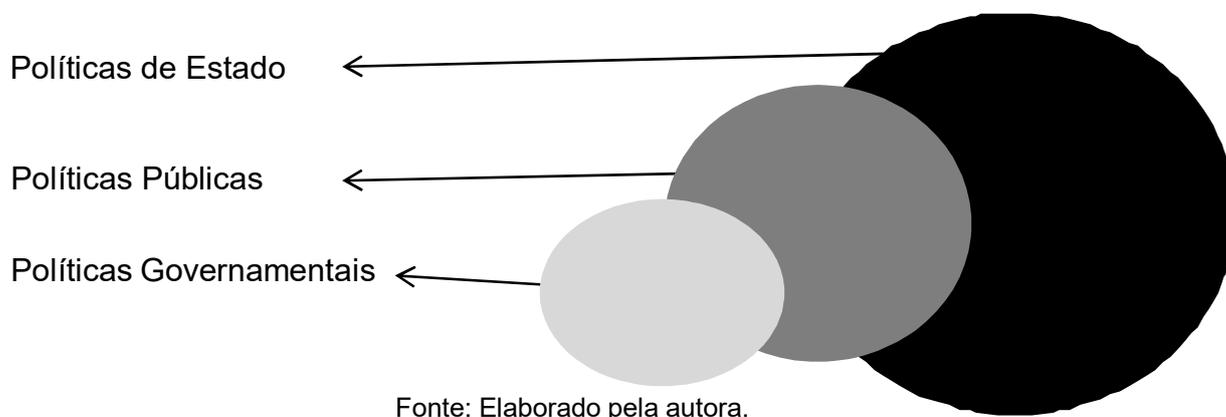
⁴³ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 5.

de 10 de novembro de 1937, havia a previsão, em seu artigo 129, da garantia da educação, nos seguintes termos “À infância e à juventude [...], é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar [...] a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais”⁴⁴. Conforme explicação anterior, já está compreendido que isto se trata de uma política de estado.

Não obstante, esta era uma constituição autoritária que concentrava todo o Poder no Chefe do Executivo, período histórico denominado de Estado Novo. Dentre muitas alterações realizadas na seara educacional, houve reestruturação, por exemplo, da disciplina Ensino Religioso nesse momento histórico. Assim, teve alteração da disciplina para não compulsória, perdendo lugar para a disciplina Educação Moral e Cívica, que era de caráter obrigatório⁴⁵.

Observa-se neste caso o uso de uma política governamental que implementou uma política de estado por intermédio de uma política pública de reestruturação da ministração de disciplinas.

Figura 2. Políticas de Estado, Políticas Públicas e Políticas governamentais



É oportuno destacar que o exemplo do programa de política nacional de alfabetização, chamado Tempo de Aprender é, além de uma política pública, também uma política

⁴⁴ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Plebiscito Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 06 de dez. 2019

⁴⁵ CAETANO, M. C.; OLIVEIRA, M. A. M. **Ensino Religioso: sua trajetória na Educação Brasileira**. In: **IV Congresso Brasileiro de História da Educação**. 2006. Disponível em <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-coautorais/eixo01/Maria%20Cristina%20Caetano%20e%20Maria%20Auxiliadora%20Monteiro%20Oliveira.pdf>>. Acesso em 08 set. 2019.

governamental (como se vê na Figura 2). Tal programa é uma política governamental implementada a partir da extinção do programa governamental Mais Alfabetização (PMALFA)⁴⁶ que, por sua vez, também era uma das ações integradas do PDDE, implementada e executada de 2018 a 2020.

Por ter sido também uma política governamental, o Mais Alfabetização tinha por finalidade última, assim como o programa Tempo de Aprender, alcançar a melhoria do processo de alfabetização dos estudantes matriculados nos 1º e 2º anos do ensino fundamental, das escolas públicas. Diante disso, é possível notar que, ao mudar a gestão governamental, mudam-se também os tipos de políticas governamentais, ainda que muitas tenham a mesma finalidade.

1.3 CONCEITOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Existem várias abordagens e facetas para conceituação do que são políticas públicas. Alguns estudiosos apresentam os conceitos de acordo com o campo de estudo, outros fazem abordagem a partir de períodos históricos, por exemplo. Neste trabalho, sem a finalidade de exaurir a apresentação de todos os conceitos existentes sobre o tema, haverá enfoque na apresentação de alguns dos conceitos fornecidos por alguns estudiosos. Dentre os quais Secchi e Cunha.

Para Secchi, uma política pública “é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante”⁴⁷. Adiante, o estudioso assevera que “o problema público é a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **PORTARIA Nº 142, de 22 de fevereiro de 2018**. Brasília: Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 2018, Seção I, p. 54-55. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/86401-portaria-142-2018-pmalfa002/file>>. Acesso em: jul. de 2022.

⁴⁷ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 2

para a realidade pública”⁴⁸. De maneira simplista, da leitura deste trecho, interpreta-se que, na visão deste estudioso, está na política pública a solução para enfrentamento de determinado problema público, alcançando então a realidade ideal almejada.

Entretanto, a partir dos estudos que estão sendo realizados, considera-se que ao pensamento a respeito do tema das políticas públicas não deve bastar somente a identificação de um problema e à proposição de uma ação (a política pública em si) como diretriz para saná-la. Afinal, há vários outros fatores que interferem para que o problema considerado “coletivamente relevante”, identificado, seja sanado. Como exemplos podem ser mencionados os recursos humanos, materiais, sociais e econômicos — válidos também para o fornecimento da educação.

Mas, para isto, não basta somente o fornecimento da vaga. É necessário que haja instrumentos, isto é, meios para que a obtenção de conhecimento, ou seja, a educação que é o fim almejado, um direito fundamental, seja proporcionada de modo eficaz ao indivíduo. Dentre vários instrumentos necessários além do fornecimento da vaga na unidade escolar pretendida pelo candidato, se destacam como exemplos, o transporte, a alimentação e o fornecimento do material didático necessário⁴⁹.

Nesse sentido, vale considerar que, na prática, de fato há identificação de uma necessidade pública, qual seja, a garantia constitucional da educação aos estudantes e, de modo mais específico, aos do município de Uberlândia-MG. Logo, dentre várias políticas públicas municipais existentes para fornecimento desta educação, há o programa municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino, que é realizado com a transferência de recurso financeiro do município para as caixas escolares municipais.

Não obstante, o questionamento que pretende ser esclarecido ao fim deste trabalho é se os meios de execução vigentes, ou seja, os trâmites necessários para realização desta política pública, estão adequados para que tal finalidade seja garantida com eficiência — assunto que será abordado com afinco em capítulo posterior.

⁴⁸ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 10

⁴⁹SANTOS, RODRIGUES; BORGES. O uso do cartão magnético como aplicação prática do princípio administrativo da eficiência nos gastos públicos das caixas escolares do município de Uberlândia/MG. In: KATRIB, Cairo Mohamad Ibatrim (et al org.). **Diálogos com o PDDE**: vivências, experiências e boas práticas. Curitiba: CRV, 2022.

Ainda a partir da conceituação dada pelo autor em análise, há algumas outras abordagens apresentadas pelo estudioso em observação, na obra *Políticas Públicas conceitos, esquemas de análise, casos práticos*, para conceituação de política pública. Nesse sentido, considera-se adequado ressaltar aquelas que se entendem estarem de acordo com a realidade fática do tema da pesquisa em desenvolvimento, que é sobre a educação pública.

O estudioso discutido apresenta algumas abordagens sobre políticas públicas, dentre as quais, vale ressaltar, a abordagem estatista. Por esta abordagem, considera-se que, o que determina se a ação a ser executada é ou não uma política pública, é se o ente em que está concentrada a sua execução é predominantemente estatal⁵⁰.

Diante disso, pode-se afirmar que o programa de manutenção e desenvolvimento do ensino, foco principal de análise deste trabalho, apresenta características de abordagem estatista. Isto porque o contrato realizado, por meio de Termo de Colaboração, que é firmado entre a caixa escolar e o município de Uberlândia-MG, tem caráter de adesão por aquela às cláusulas e condições já estabelecidas pelo estado, através do município mencionado. Outra abordagem destacada pelo doutrinador é a abordagem multicêntrica ou policêntrica.

Na abordagem policêntrica, há vários autores que protagonizam a execução da política pública, não estando concentrada somente no ente estatal⁵¹. E, aqui, também é válido informar que o programa de manutenção e desenvolvimento do ensino está inserido, pois essa parceria que é firmada entre as caixas escolares municipais e o município de Uberlândia-MG também ocorre, conforme suas especificidades, entre as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e o município de Uberlândia-MG. Nesse caso, há descentralização da execução do programa pelo ente estatal, transferindo a responsabilidade de execução para organizações não governamentais, por exemplo. Nesse sentido, Violin compreende que

[...] os serviços sociais não serão executados exclusivamente pelo Estado, pois tanto o mercado, quanto o “terceiro setor” poderão prestá-los, independentemente de concessão ou permissão, bastando, em alguns

⁵⁰ SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

⁵¹ Idem.

casos, uma autorização do Poder Público, que exercerá controle via poder de polícia. Neste caso, esses serviços serão denominados apenas de sociais, e não de serviços públicos sociais, pois apenas os serviços de titularidade do Estado são considerados como serviços públicos⁵².

Ainda segundo Secchi, outra forma de abordagem é a da política pública como diretriz estruturante e intermediária. A partir da concepção de que uma política pública é uma diretriz, não é válida a aceitação de “omissão ou negligência”⁵³ por parte de quem é responsável por executá-la. Nesse sentido, tanto as estratégias estabelecidas em agenda a fim de solucionar o problema (diretriz estruturante), quanto os meios e ferramentas utilizadas para sua execução (diretriz intermediária), isto é, em sentido operacional, são, em seu conjunto, políticas públicas.⁵⁴

E é este último o que se pretende analisar, de forma mais detalhada, no capítulo 3 deste estudo: se os meios operacionais vigentes para transferência do recurso financeiro municipal, do município de Uberlândia-MG às caixas escolares do município, são os mais adequados para suprimento dessa política pública.

1.3.1 Tipos de políticas públicas de acordo com Secchi

Sem a finalidade de exaurir o tema, a seguir serão demonstrados, de modo objetivo, alguns tipos de políticas públicas, um esquema analítico para melhor interpretação, a partir de estudos de alguns doutrinadores, como as tipologias de Lowi e Wilson, sobre o tema, e levantamentos realizados por Secchi. Nota-se que tais tipologias não são engessadas e divisíveis, pelo contrário, é possível identificar mais de uma tipologia na mesma política pública.

⁵² VIOLIN, T.C. **Terceiro setor e as parcerias públicas com a administração pública**: uma análise crítica atualizada conforme a lei das OSC – Organizações da Sociedade Civil (lei 13019/2014) e a decisão do STF na Adin 1.923 sobre a lei 9.637/98. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁵³ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 6

⁵⁴ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

Lowi classifica as políticas públicas em regulatórias, distributivas, redistributivas e construtivas. As políticas regulatórias são aquelas que estabelecem regulamentações e regras, por leis, por exemplo, para que todos estejam submetidos em harmonia. Um exemplo são as leis de trânsito. Se todos decidirem por não obedecerem, o caos estará estabelecido.

As políticas distributivas, por sua vez, são aquelas em que os beneficiários são determinados grupos de pessoas, mas que é a coletividade quem 'paga' os gastos. Como exemplo, pode ser mencionado o asfalto em uma rua pública. A princípio, os principais beneficiados são os moradores da rua, mas toda a coletividade paga pela prestação do serviço estatal, por meio dos impostos e/ou taxas.

Já nas políticas redistributivas, os beneficiários são determinados grupos de pessoas, mas, ao contrário das políticas distributivas, quem 'paga' os gastos também é uma parcela seleta de pessoas. Isto é, não ocorre o envolvimento de toda a coletividade. Como exemplo, podem ser mencionados, os programas de reforma agrária.

Quanto às políticas constitutivas, por fim, são aquelas políticas públicas que constituem como regras para que, por meio delas, outras políticas públicas sejam constituídas. Ou seja, "regras sobre as regras"⁵⁵. Como exemplo, podem ser citadas as regras constitucionais que delimitam as atuações dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e que delimitam a atuação dos entes federados.

Wilson, por sua vez, classificou as políticas públicas nas seguintes tipologias: as políticas clientelistas, políticas de grupo de interesse, políticas empreendedoras e políticas majoritárias. Pois bem, as políticas clientelistas são aquelas denominadas políticas distributivas por Lowi, em que os usuários beneficiados pela política pública são determinados grupos, mas que toda a coletividade, em sentido geral, é responsável pela manutenção de tal benefício.

As políticas de grupo de interesse, por sua vez, são aquelas denominadas políticas redistributivas por Lowi. Nestas, os usuários beneficiados pela política pública são

⁵⁵ SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

concentrados em determinados grupos e os que custeiam tal benefício também são determinados grupos.

Já nas políticas empreendedoras se vê o contrário das políticas clientelistas, pois toda a coletividade é beneficiada com a política pública, ao passo que os que custeiam tal benefício são determinados grupos. Por exemplo, políticas públicas para melhoria do meio-ambiente ou que abrangem direitos difusos.

Nas políticas majoritárias, por fim, toda a coletividade é beneficiada, mas também é toda a sociedade quem custeia tais benefícios. Tal tipo de política pública é muito abrangente, como se vê no próprio nome, uma vez que ela engloba, como exemplos, questões relacionadas à saúde, segurança pública e, por fim, mas não menos importante, a educação, que é o enfoque principal deste trabalho.

Já o professor Cunha, em *Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro*, fundamentado a partir de estudos realizados sobre o surgimento e o desenvolvimento dos estados nacionais modernos e das políticas sociais públicas modernas, traz o entendimento de que as políticas públicas ou as políticas sociais “são as estratégias e ações [...] organizadas pelos Estados nacionais, baseando-se nas suas políticas de Estado, cuja finalidade é a da promoção do desenvolvimento social, econômico, laboral e humano das pessoas”⁵⁶.

Nisto se vê o enfrentamento de um problema público ou social pelo Estado ou por outro agente protagonista, para diminuição dos índices de desigualdades sociais e consequente promoção da dignidade da pessoa humana, quando oferecem ao menos o mínimo necessário para tal.

⁵⁶ CUNHA, H. D. de O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017, p. 77.

1.4 A FINALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Seria ingênuo afirmar que as políticas públicas existem para que sejam extintos todos os problemas sociais. Notadamente, há tanto pontos positivos quanto negativos, quando se avalia alguma política pública. Afinal, desde sua elaboração até sua execução, ela depende de fatores externos, tais como os políticos (o que não se pretende desenvolver neste momento), que influenciam na efetividade ou não da execução de determinado programa de política pública, já que podem agir de acordo com os benefícios que poderão ser adquiridos por intermédio dessa, ou seja, em miúdas palavras, por mera conveniência.

Outra questão identificada é o fato de que alguns usuários de políticas públicas se acomodam ao criarem certa dependência do auxílio, por exemplo, financeiro, e, ainda que seja o mínimo, alguns dos usuários não adotam posturas que promovam sua independência e sustento próprio, por exemplo. Com isso, o Estado torna-se assistencialista, como se vê em algumas políticas públicas na América Latina.

Em conclusão deste capítulo, pode-se considerar, então, que as políticas públicas, em sentido geral, têm por finalidade a garantia de um mínimo de qualidade de vida aos seres humanos, quando visa à diminuição das diferenças sociais, por exemplo. Isto se dá quando os agentes executores, sejam eles do âmbito estatal ou privado, promovem projetos de inclusão daqueles que, sem o acesso a tal política pública, não poderiam ser alcançados ou contemplados com determinado benefício.

Isto traz à memória quando o pedagogo pernambucano Paulo Freire⁵⁷, na aplicação dos seus métodos de alfabetização, usava a palavra 'tijolo', por exemplo, para designar a possibilidade de um novo mundo ser construído, em pouco tempo. Esses tijolos podem representar cada pessoa, que unindo-se em prol do bem-estar comum, colherá o resultado de uma bela construção de um mundo melhor.

⁵⁷ FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

Pode-se, desse modo, interpretar a execução das políticas públicas como a construção pretendida, e todos os envolvidos para esta construção seriam os tijolos necessários para alcançar o alvo pretendido, por intermédio de sua colaboração. Por fim, espera-se que tal pretensão não seja meramente ilusória e ingênua, já que pode se tornar, por outro lado, uma cortina de fumaça.

Assim, passa-se à análise das Organizações da Sociedade Civil (OSC), uma das ferramentas essenciais para execução das políticas públicas.

CAPÍTULO 2 — ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

As instituições sociais possuem um papel pedagógico e nos ensinam como ser parte da sociedade em que nascemos.

Émile Durkheim (1858-1917)

No capítulo anterior, houve uma apresentação sobre políticas públicas, e paralelamente, explicitou-se que uma política pública não é planejada e executada somente pelos entes estatais. Isto é, várias organizações, sejam elas públicas ou privadas, executam políticas públicas, em vários aspectos. Já que se o Estado do bem-estar social⁵⁸ fosse o único responsável, de maneira centralizada, pela administração das políticas públicas, haveria uma imensa sobrecarga de responsabilidade e, provavelmente, nem todos que necessitam da demanda seriam atendidos.

Diante dessa divisão de carga de trabalho que corre entre entes governamentais e não-governamentais, no tópico seguinte, abordaremos alguns tipos de organizações sociais, como a Organização Social (OS), a Organização da Sociedade Civil (OSC), a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a Organização Não Governamental (ONG) e a Caixa Escolar (CEM).

2.1 COMPREENDENDO AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Violin⁵⁹ assevera que “o Estado social de direito deveria ser também democrático, com uma maior participação popular no controle da Administração Pública”. Adiante,

⁵⁸ “Expressão de Robson (apud MOREIRA NETO, 2005). Curso de Direito administrativo. 14. ed. P.18. Também chamado de Estado Social (Sozialstaat), Estado do bem-estar (Welfare State ou Wohlfahrtstaat), Estado providência ou Estado do desenvolvimento” (Violin, 2015, p.40-41).

⁵⁹ VIOLIN, T. C. **Terceiro setor e as parcerias com a administração pública: uma análise crítica.** Atualizado conforme a lei das OSC – Organização da Sociedade Civil (Lei 1319/2014) e a decisão do STF na ADIn 1923 sobre a lei 9637/98. 3 ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 42-43.

ressalta que “de acordo com a Constituição, [...] as espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva: os serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social”. São a esses âmbitos que se acoplam as organizações sociais (OS)⁶⁰.

Neste momento, é importante registrar que OSC, ONG, OSCIP e OS são tipos de institutos, analisados neste trabalho, que fazem parte do terceiro setor. Para finalidade pedagógica, ao título do capítulo foi dado o nome de OSC, pois será a mais desenvolvida, ainda que seja analisada as demais instituições.

As organizações sociais podem ser definidas como instituições do terceiro setor (pessoas jurídicas privadas de fins públicos, sem finalidade lucrativa, constituídas voluntariamente por particulares, auxiliares do Estado na persecução de atividades de relevante interesse coletivo), pois possuem o mesmo substrato material e formal das tradicionais pessoas jurídicas privadas de utilidade pública. Não designam um novo tipo de pessoa jurídica privada nem são pessoas jurídicas criadas por lei e encartadas na estrutura da Administração Pública. São pessoas jurídicas estruturadas sob a forma de fundação privada ou associação sem fins lucrativos, assim designadas por receberem um título jurídico especial, conferido pelo Poder Público em vista do atendimento aos requisitos gerais de constituição e funcionamento previstos expressamente em lei⁶¹.

Entende-se que as organizações sociais são ferramentas de descentralização estatal que, em sua maioria, são instituições filantrópicas de iniciativa privada, financiadas de modo total, parcial, ou sem parcerias de financiamento, pela Administração Pública, para que alcancem o bem almejado. Isto é, para que haja a promoção do bem-estar daqueles a quem se destinam, dentro das exigências legais, conforme previsão na Lei nº 9637, de 15 de maio de 1988⁶².

Os serviços públicos *sociais* [...] atendem às necessidades coletivas em que a atuação do Estado é essencial, mas que convivem com a iniciativa privada

⁶⁰ As organizações sociais são tratadas pela Constituição Federal de 1988, como ‘instituições de educação e de, assistência social, sem fins lucrativos, nos moldes do artigo 15, inciso VI, alínea c; também são apresentadas como ‘entidades filantrópicas’, consoante artigo 199, parágrafo 1º, inciso III; são conhecidas como entidades sem fins lucrativos’, nos moldes do artigo 199, parágrafo 1º, inciso IV; também são chamadas de “entidades beneficentes” e de “entidades governamentais, com previsão no artigo 204, inciso I e artigo 227, parágrafo 1º, respectivamente (Brasil, 1988).

⁶¹ FUX, L.; MODESTO, P.; MARTINS, H. F. **Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

⁶² BRASIL. Lei nº 9637, de 15 de maio de 1988. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 maio 1988. Seção 1, p. 8.

e objetivam atender aos direitos sociais do homem, considerados direitos fundamentais pelo artigo 6º da Constituição⁶³.

Nesse sentido, faz-se necessário que o campo do direito público abra espaço para adequação de sua estrutura normativa, sem violação dos princípios que o rege, para garantir a efetiva aplicabilidade e eficiência das suas normas. E, neste sentido, está inclusa, a nível exemplar, uma efetiva aplicação das políticas públicas municipais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nas escolas públicas municipais.

Nesse ínterim, já foi identificado até aqui, que a caixa escolar funciona para a execução das políticas públicas no campo educacional. A partir desta premissa, questiona-se se seria a caixa escolar um tipo de instituição do terceiro setor. De modo ainda mais específico, seria a caixa escolar uma OS, OSC, OSCIP ou ONG? Caso seja uma OSC, por exemplo, qual tipo de OSC se enquadra numa caixa escolar? Tais questionamento guiam, neste capítulo, a discussão sobre as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e seus desdobramentos.

Ressalta-se que, também neste capítulo, a abordagem será descritiva e se dará de forma geral. Este estudo parte do pressuposto de que o (a) leitor (a) não tem conhecimento da área em abordagem. Por esta razão é que se pretendeu desenvolver um trabalho o mais didático possível, com bastante simplicidade ao longo de sua explanação, a fim de que seja alcançada mais clareza e compreensão por quem o lê.

A partir da perspectiva legislativa, a regulamentação de uma organização da sociedade civil está prevista na Lei Federal nº. 13.019/2014⁶⁴. Ainda que não haja

⁶³ VIOLIN, T. C. **Terceiro setor e as parcerias com a administração pública**: uma análise crítica. Atualizado conforme a lei das OSC – Organização da Sociedade Civil (lei 1319/2014) e a decisão do STF na Adin 1923 sobre a lei 9637/98. 3 ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 43.

⁶⁴ BRASIL, Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014. “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em jul. de 2022.

previsão específica na Constituição Federal de 1988, as OSCs estão sujeitas, em especial ao que emana a Carta Magna, em sentido sistêmico.

Ou seja, toda e qualquer instituição que for formada para ser uma OSC, deve ser instituída a partir do que está previsto nos regulamentos, em especial à Lei 13.019/2014 (Brasil, 2014), que trata dos moldes exigidos para que uma instituição seja considerada uma OSC, apresenta os requisitos necessários para que esta submeta seu plano de trabalho até a prestação de contas final, junto ao ente federado com o qual firmou parceria ou acordo, por exemplo, a depender das cláusulas previstas em contrato. Este documento legislativo contém, dentre outros assuntos, em geral, as permissões e proibições a que uma OSC está submetida, por exemplo.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei 13.019/2014 (Brasil, 2014), uma organização da sociedade civil é uma

[...] entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Disto depreende-se que a organização da sociedade civil tem por finalidade, através de seus planos e projetos, obter resultados que favoreçam aqueles a quem sua existência é justificável. Isto é, todos os que trabalham na organização estão para servir ao público destinado, proporcionando impactos positivos naquele público, ao contrário das empresas privadas, que visam, prioritariamente, à obtenção de lucros, por intermédio da prestação de serviços ou de produção e circulação de bens, a nível de exemplo, consoante previsão do artigo 966⁶⁵ do Código Civil brasileiro.

Apresentada a conceituação legislativa, neste momento, é de fundamental importância apresentar alguns conceitos doutrinários, isto é, a interpretação de alguns estudiosos que se debruçam ostensivamente sobre o assunto, quanto à definição de organização da sociedade civil. Há muitos materiais sobre o tema e, sem pretensão

⁶⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Brasil, 2015).

de desmerecer outros estudiosos, neste estudo optou-se por apresentar os conceitos formulados por estudiosos de alguns dos livros analisados.

Nas palavras de Lopes, Santos e Brochardt⁶⁶, as OSCs têm a função de aproximar as políticas públicas “das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora”. Em reforço ao que já foi dito outrora, uma das cabais importâncias das OSCs é identificar as necessidades de determinado grupo específico, em âmbito local, que, se fosse o Estado a executar a política pública, de maneira exclusiva, seria de modo mais generalizado, possivelmente, sem abranger a todos os que necessitam do atendimento específico.

Já o doutrinador Modesto⁶⁷ define as organizações da sociedade civil como

Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante valor social, que independem de concessão ou de permissão do Poder Público, criadas por iniciativa de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado.

Santiago⁶⁸, por sua vez, entende que OSC é

Aquela que não possui finalidade lucrativa, não distribui parcela do seu patrimônio às pessoas ligadas a ela, e reverte o resultado positivo desse patrimônio líquido aos seus objetivos estatutários. Também são considerados OSCs as cooperativas sociais que usam dos seus resultados financeiros positivos, não dos repasses públicos, mas dos recursos angariados com o fruto do trabalho desses associados para reduzir suas desigualdades sociais e contribuir com a recuperação da biodiversidade e com a inserção ao mercado onde trabalho de pessoas, sócios e cooperados, da camada social mais humilde e de baixa renda, que presume não geração de lucro, e ainda, as organizações religiosas de cunho social, não religioso.

É de conhecimento geral que, conforme apresentação legislativa e doutrinária de uma OSC, nelas estão inseridas as fundações, associações e cooperativas sociais, excluindo as sociedades, pois estas últimas, consoante já mencionado outrora, visam lucros, nos termos previstos no Código Civil brasileiro. Daí depreende-se que as OSCs, ainda que sejam de iniciativa privada, não visam obtenção de rendimentos e

⁶⁶ LOPES, L. de F.; SANTOS, B. dos; BROCHARDT, V. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13019/2014** Secretaria de Governo da Presidência da República, Brasília; Presidência da República. 2016.

⁶⁷ VIOLIN, T. C. **Terceiro setor e as parcerias com a administração pública: uma análise crítica.** Atualizado conforme a lei das OSC – Organização da Sociedade Civil (lei 1319/2014) e a decisão do STF na Adin 1923 sobre a lei 9637/98. 3 ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 197.

⁶⁸ SANTIAGO, V. N. **Lei 13019/2014 COMENTADA** “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”. 1 ed. Sorocaba – SP: Editora Gov., 2015.

lucros, pois sua função é promover a melhoria da qualidade de vida de seu público-alvo. Tais ações também ocorrem por intermédio de parcerias e acordos firmados com os entes estatais, conservando um caráter público, mas de direito privado.

Após esta breve apresentação do que vem a ser uma OSC, passa-se a análise das Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público (OSCIP) e das Organizações Não Governamentais (ONGs).

Instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999⁶⁹, as OSCIPs foram criadas pelo governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), visando, primordialmente, maior eficiência das ações públicas. Logo, elas não integram a administração indireta⁷⁰. Nos termos do artigo 1º, da lei supramencionada, qualificam-se como OSCIP

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014).

Violin⁷¹ compreende como OSCIPs as

Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, quando estas atenderem a determinados requisitos legais. Entre tais requisitos, as entidades para serem qualificadas como OSCIPs, devem ser constituídas e se encontrarem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos.

Mediante o entendimento da definição de OSCIP, é louvável a crítica realizada pelo autor, quando identificou que, assim como o faz com as OSs, o ente público tem recorrido às OSCIPs para transferir sua responsabilidade de prestação de serviços públicos à sociedade, para as entidades públicas. Ele afirma que,

Entretanto, verificamos que as OSCIPs, assim como as organizações sociais, também são qualificadas para assumirem atividades estatais, com o intuito de fuga do regime jurídico-administrativo. Exemplificadamente, muitos Municípios acabam repassando atividades que antes eram executadas

⁶⁹ BRASIL, **Lei no 9.790, de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm. Acesso em jul. de 2022.

⁷⁰ FERRARI, P. N.; FERRARI, R. M. M. N. **Controle das Organizações Sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

⁷¹ VIOLIN, T. C. **Terceiro setor e as parcerias com a administração pública: uma análise crítica**. Atualizado conforme a lei das OSC – Organização da Sociedade Civil (lei 1319/2014) e a decisão do STF na Adin 1923 sobre a lei 9637/98. 3 ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015.

diretamente pela Administração Pública para entidades qualificadas como OSCIPs, escapando do concurso público e da realização de licitação, praticando, inclusive, terceirizações ilícitas. Sobre esta realidade, Gustavo Henrique Justino de Oliveira e Fernando Borges Mânica ressaltam “que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, ou seja, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pelas OSCIP [...] impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dele, e não para que substitua tal ente, fazendo as vezes do Poder Público⁷².”

São organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter “parcerias” – para usar uma expressão em voga – com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade e que são livres à atuação da iniciativa privada, conquanto algumas delas, quando exercidas pelo Estado, se constituam em serviços públicos⁷³.

A partir da análise sobre a definição de OSCIP, seus requisitos e finalidades, é evidente que está inclusa uma caixa escolar.

Ademais, é preciso tratar das Organizações Não Governamentais (ONGs), para que não haja confusão, no sentido de considerar que ONG e OSC são as mesmas coisas. Elas não são, ainda que na legislação brasileira, por exemplo, ambas sejam tratadas dentro do tema Terceiro Setor.

Para alguns, uma ONG tem por finalidade última representar os movimentos sociais, ou seja, que representam o povo, o bem comum, entretanto, sem envolvimento estatal. Sejam estes movimentos em favor dos animais, meio-ambiente, em prol do trabalhador ou da pessoa com deficiência, dentre vários outros exemplos, é incontável a quantidade de ONGs existentes e suas finalidades. Nesta linha de raciocínio, Fux, Modesto e Martins consideram que

[...] o Estado não é mais percebido como o único responsável pela assistência social e pela oferta de bens vitais. Ao menos não é percebido como um garante seguro. A crise do Estado na década de 1980 mostrou a fragilidade do aparato estatal no enfrentamento da pobreza e na prestação dos serviços sociais. Progressivamente, o conceito de participação cidadã deslocou-se das grandes utopias políticas para o campo social e conquistou presença normativa. Estimulou-se a criação de associações de moradores, consumidores e cidadãos, a lei passou a exigir em várias matérias a realização de audiências públicas como antecedente necessário à validade de regulamentos administrativos e até de leis, como as dos planos diretores

⁷² Idem, p. 255-256.

⁷³ MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 200.

de desenvolvimento urbano no Brasil, e a própria responsabilidade social do empresariado recebeu estímulo fiscal crescente. O Estado passou a duvidar da sustentabilidade de sua própria organização e estrutura, aprovou leis de contenção fiscal e de restrição ao endividamento (PARDO, 2013) e buscou controlar o seu déficit estrutural em margens razoáveis ou estabelecidas por estruturas supranacionais (como a União Europeia), muitas vezes invocando a responsabilidade com as gerações futuras⁷⁴.

Vale registrar, neste momento, sobre a proposta do *Community Driven Multilateralism* que surgiu em razão de um relatório final denominado *O futuro que queremos, as Nações Unidas que precisamos*. Este documento foi realizado após consulta pública global realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2020, que pretendia verificar as expectativas futuras quanto à cooperação internacional e o papel da ONU em sua realização, bem como para definir prioridades após a crise sanitária do coronavírus.

Gomes⁷⁵ ressalta que, da análise desse relatório final, identificou-se que a maioria dos seus correspondentes indicou a necessidade de a ONU tornar-se mais inclusiva. Ou seja, foi apontada a necessidade de maior atuação na sociedade civil, representando, dentre outros mencionados, grupos geralmente vulneráveis.

Diante disso, a autora explicita que a ONU deve agir em sentido ao multilateralismo de próxima geração, a partir da observação de princípios de diálogo, da descentralização e da subsidiariedade. Isso porque assim pode-se assegurar os desejos e necessidades dos cidadãos em âmbito local.

A professora afirma que o multilateralismo de próxima geração consiste em um diálogo com a sociedade civil. Martins e Marques⁷⁶ afirmam que:

[...] surgem manifestações de franca relativização da soberania, considerando a aderência cada vez mais explícita dos Estados às entidades supranacionais (MATTEUCCI, 1997, p. 97). Também se percebe a pressão da sociedade civil (COHEN; ARATO, 1989) pela heterogenia de comandos (novos atores legislativos).

⁷⁴ FUX, L.; MODESTO, P.; MARTINS, H. F. **Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 63.

⁷⁵ Fala da prof.^a Jóseli Fiorin em palestra realizada pela disciplina Governança Internacional, UFU, em 2º semestre de 2021.

⁷⁶ MARTINS, F. R.; MARQUES, C.L. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 17, n. 30, p. 25-54 jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DeJure_n.30.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

Para isso, se faz necessário que o sistema internacional se torne mais abrangente, incluindo os entes subnacionais, como atores centrais nos processos decisórios internacionais. Isto é, não de cima para baixo, mas de baixo para cima, pois mos atos decisórios centrados somente no Estado-nação geram cooperação internacional incompleta.

De acordo com Campos⁷⁷, o valor da justiça se torna injusto quando, nos regimes políticos, minorias são marginalizadas e não estão incluídas na participação do bem comum, tais como religiosas, políticas, nacionais, raciais etc. Além disso, não há justiça quando a finalidade última do Estado é diversa ao que é bom para toda a comunidade.

Em contrapartida, em âmbito internacional, ser abrangente talvez não tenha sido o ideal, motivo que implica a necessidade de tratar os desiguais nas medidas das suas desigualdades, garantindo, assim, a inclusão e a confiança, pois todos serão ouvidos. É o que pretende o multilateralismo de próxima geração.

Se antes vozes ausentes da discussão pública (GARGARELLA, 1999, p. 17), ganham efetivamente força os movimentos sociais através de manifestações populares que com acerto exigem ser ouvidos, bem como necessitam de amplo espaço para discursar de forma a trazer à consideração questões relevantes, a saber: i) as violações públicas ou privadas aos direitos humanos; ii) reivindicações de defesa e de efetivação dos direitos humanos já positivados; iii) readequação de projetos e programas públicos e privados com iminente risco às populações, levando-se em consideração especialmente o nível de classes sociais e a etnias; iv) participação da sociedade civil perante às instituições públicas de forma a legitimar o debate das questões afetas aos direitos humanos; v) prevenção de ocorrência de violações aos direitos humanos⁷⁸.

Diante disso, é importante considerar que a integração de agendas globais firmadas entre os Estados, a partir de presunção generalizada, estabelece um ideal de política universal. Mas, essa forma de relação, fomentada por idealização e unificação, pode marginalizar diferenças importantes e as verdadeiras necessidades pontuais de cada local, uma vez que, dentre várias outras razões (sociais, culturais, econômicas etc.)

⁷⁷ CAMPOS, G. B. **Filosofia del derecho constitucional**. Buenos Aires, 2010, p. 161;180.

⁷⁸ MARTINS, F. R.; MARQUES, C.L. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 17, n. 30, p. 25-54 jan./jun. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DeJure_n.30.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

seus representantes são só consultados, sem participação efetiva. Além disso, a partir das regras estabelecidas, há o enaltecimento de um Estado em detrimento de outro que deve se adequar às exigências daquele, sem legitimidade efetiva, até mesmo em sentido minilateralismo.

Portanto, o multilateralismo da próxima geração deve ser feito a partir das inclusões dos governos locais, por exemplo, já que na pós-modernidade, há a relativização da verdade com o pluralismo de ideias e aceitação da diversidade, com descentralização de competência e liderança compartilhada.

Quando Gomes⁷⁹ comenta sobre como essa proposta ampara a crise atual do multilateralismo, ela apresenta as doutrinas de alguns estudiosos sobre o que é o multilateralismo, em várias áreas do conhecimento, e o contexto em que ficou evidenciado. A autora explica, dentre várias outras, que uma das críticas ao multilateralismo é a ausência de efetividade das instituições multilaterais, bem como a falha dos seus princípios constitutivos, quanto à legitimidade que tem por seqüela a falta de responsabilização.

O multilateralismo ainda é válido, mas se é necessário que as organizações multilaterais se adequem à contemporaneidade, em razão dos múltiplos problemas atuais. Com a propositura da *Community Driven Multilateralism*, a partir da inclusão dos entes subnacionais, há grande probabilidade de avanços na legitimidade de representação e de desempenho com respostas efetivas.

Conclui-se, portanto, que as ONGs operam em função da promoção de maior qualidade de vida da população em geral. Elas são como o braço direito da sociedade, ao passo que uma OSC tem maior vínculo com a Administração Pública, por exemplo. Por isto, depreende-se desde já que uma caixa escolar não se enquadra nos requisitos que determinam o que é uma ONG. Há aí grande diferença encontrada entre tais instituições.

⁷⁹ Fala da prof.^a Jóseli Fiorin, em palestra realizada pela disciplina Governança Internacional, UFU, em 2º semestre de 2021.

A partir das leituras realizadas, é importante consignar, ainda, que a expressão ONG foi reconhecida, em âmbito internacional, com a Carta das Nações Unidas, elaborada em 1945 (após a 2ª Guerra Mundial), nos Estados Unidos e promulgado no Brasil, por intermédio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945⁸⁰.

2.2 COMPREENDENDO O QUE É UMA CAIXA ESCOLAR

Este tema é tão específico que, mesmo durante a média de 5 (cinco) anos de graduação em alguns cursos de Direito, por exemplo, não é estudado ou é apresentado apenas superficial e vagamente, qual seja: a caixa escolar. Alguns profissionais do campo do Direito, por exemplo, só conhecem a caixa escolar e sua finalidade quando se deparam com alguma questão relacionada — o que é raro.

Por conseguinte, não há muito material doutrinário na seara jurídica sobre o assunto. É por esta razão que, neste tópico, haverá maior dedicação no desenvolvimento do tema. É oportuno ressaltar, ainda, que, neste estudo, a análise da caixa escolar está limitada às escolas públicas, excluindo análise dos trâmites relacionados às escolas privadas.

Faz-se necessário esclarecer o porquê da divisão de todo o trabalho, iniciado com análise de políticas públicas (capítulo 1) e seguido pela apresentação das organizações da sociedade civil (capítulo 2). É importante que, primeiro, o (a) leitor (a) compreenda o que elas são, a fim de que possa encaixar o quebra-cabeças, concluindo que, uma caixa escolar, inicialmente, é uma política pública, que pode se identificar com várias daquelas tipologias apresentadas no decorrer do capítulo 1, a depender da ótica doutrinária da qual a análise é refratária. Ainda, este estudo se enquadra também como uma organização da sociedade civil, conforme discriminado ao longo do capítulo 2.

⁸⁰ BRASIL, **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

2.2.1. Afinal, o que é uma caixa escolar?

A Secretaria de Educação do estado de Minas Gerais⁸¹ classifica as Caixas Escolares (CEM) da seguinte forma

As Caixas Escolares são associações civis com personalidade jurídica de direito privado vinculadas às escolas públicas do Estado de Minas Gerais, que recebem recursos públicos para realizar projetos e atividades educacionais, bem como a manutenção e conservação das escolas.

A secretaria de educação do estado do Maranhão⁸², por sua vez, também define a caixa escolar como uma “associação civil com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos que credencia a escola a receber e administrar recursos financeiros [...] destinados ao suprimento de suas necessidades básicas”. Além disso, a secretaria maranhense ressalta ainda os objetivos de uma caixa escolar. São eles:

Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e dos índices educacionais;
Possibilitar meios para a adequada manutenção e funcionamento da escola;
Viabilizar a execução de ações consignadas no projeto político-pedagógico;
Garantir a autonomia administrativa, financeiro e pedagógica;
Fortalecer os princípios e propósitos da escola democrática e da participação popular
Concretizar a descentralização gerencial na tomada de decisões em ambiente escolar;

O professor Ferraz apresenta as caixas escolas em um dos seus mais recentes estudos, afirmando que

São pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de associações, nos termos do Código Civil, tendo como função básica administrar recursos financeiros das unidades escolares estaduais e municipais, fundamentalmente os transferidos pelas esferas governamentais, com atuação paralela ao Estado, as Caixas Escolares podem ser consideradas como partícipes do terceiro setor econômico⁸³.

⁸¹ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Manual Caixa Escolar**. Disponível em https://www.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manualcaixa-escolar. Acesso em 04 set. 2019.

⁸² MARANHÃO. Secretaria de Estado de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/informacoes-gerais/>. Acesso em 17 mai. 2023.

⁸³ FERRAZ, L. Caixas escolares como entidades do terceiro setor e regulamentos próprios de aquisições de contratos. IN: PINTO, L. M. R. S. (et al) (Org.). **Perspectivas de um Direito Administrativo em movimento**: estudos em homenagem ao professor Antonio Augusto Junho Anastasia. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

Salienta-se que, no entendimento do professor, as caixas escolares têm ação paralela ao Estado, isto é, não são adversas ou inseridas nas demandas do Estado. Além disto, é possível depreender que as caixas escolares operam em função da administração dos recursos financeiros advindos dos entes federados, de recurso próprio ou de doações, por exemplo.

É sabido por todos que toda escola pública tem um nome. Certo? Não obstante, ter um nome não é o suficiente para atender a todas as demandas de uma unidade escolar, que não se limitam somente à prestação de serviços educacionais. Há questões contábeis, tributárias, financeiras, por exemplo, que exigem a existência de uma caixa escolar.

Dessa forma, Ferraz⁸⁴ assevera que “as caixas escolares mineiras assumiram papel essencial na assistência aos alunos carentes, que eram auxiliados com alimentação, vestuário, assistência médica, livros, material escolar, premiações de assiduidade.”

Nos primórdios, os recursos das Caixas Escolares não eram provenientes do Estado nem vinculados diretamente à educação, e sim oriundos de ações particulares como festas e quermesses, além de donativos espontâneos de privados. A única verba orçamentária que precedia do Estado era a relativa aos pagamentos de gratificações para os professores assíduos. Esse valor era repassado aos fundos das Caixas Escolares, ainda que sem garantia de continuidade⁸⁵.

É possível compreender, portanto, que a responsabilidade da secretaria do município ou da secretaria do estado de que determinada escola pública faz parte, é parcial. Ou seja, nem tudo que está relacionado a uma escola pública passa pelo crivo da secretaria municipal ou estadual a que está vinculada. A escola é, também, representada pela caixa escolar, e esta última também tem sua parcela de responsabilidade em suas decisões.

⁸⁴ Idem, p.334.

⁸⁵ FERRAZ, L. Caixas escolares como entidades do terceiro setor e regulamentos próprios de aquisições de contratos. IN: PINTO, L. M. R. S. (et al) (Org.). **Perspectivas de um Direito Administrativo em movimento**: estudos em homenagem ao professor Antonio Augusto Junho Anastasia. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

2.2.2. Entendendo mais sobre Associação Civil

A associação civil, analisada de maneira mais abrangente neste tópico, está prevista no artigo 44, inciso I, do Código Civil brasileiro⁸⁶, onde se constata que as associações “são pessoas jurídicas de direito privado”. De forma mais clara, a associação civil é regida pelo Código Civil brasileiro, particularmente pelos artigos 53 ao 61⁸⁷, e é

⁸⁶ “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações” (Brasil, 2002)

⁸⁷ “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - eleger os administradores;

II - destituir os administradores;

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

formada a partir da união de civis, ou seja, a partir da junção de pessoas físicas, naturais, com um mesmo propósito, sem intenção de obtenção de lucros — afinal, para tal objetivo, formam-se empresas.

A pessoa jurídica é a consequência da união das pessoas físicas para determinado fim. No contexto em observação, essas pessoas dão forma, ou melhor, criam a pessoa jurídica para representar as suas intenções e demais demandas necessárias à existência formal da associação, nos termos legais.

Logo, ser dotada de personalidade jurídica — como diz-se da caixa escolar —, implica ter tanto direitos quanto deveres ou obrigações perante a sociedade, conforme previsto na legislação que rege o tema. Portanto, a caixa escolar é pessoa jurídica, já que tem seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal e representa a unidade escolar a que faz jus. Nota-se, assim, que a caixa escolar tem caráter mantenedor da unidade escolar que representa.

Em Uberlândia-MG, por exemplo, uma caixa escolar municipal recebe o nome da unidade escolar pública a qual representa, por força do artigo 2º da Lei 9395, de 19 de dezembro de 2006⁸⁸. Em sentido mais pedagógico, segue o nome de algumas escolas públicas da rede municipal de ensino de Uberlândia-MG, e o nome da caixa escolar que a representa, sendo as duas primeiras escolas de educação infantil (4 meses a 5 anos) e a duas últimas escolas de ensino fundamental (6 anos a 14 anos), da zona rural:

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União” (Brasil, 2002)

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 9395, de 19 de dezembro de 2006**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quadro 1. Apresentação do nome de escolas e sua respectiva caixa escolar

NOME DA ESCOLA	NOME DA CAIXA ESCOLAR
Escola Municipal de Educação Infantil Planalto	Caixa Escolar Municipal Planalto CNPJ: 10.262.858/0001-88
Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Tubalina	Caixa Escolar Municipal do Bairro Tubalina CNPJ: 12.099.184/0001-78
Escola Municipal Leandro José de Oliveira	Caixa Escolar Municipal Leandro José de Oliveira CNPJ: 01.165.226/0001-05
Escola Municipal Professora Maria Regina Arantes Lemes	Caixa Escolar Municipal Professora Maria Regina Arantes Lemes CNPJ: 01.167.323/0001-37

Fonte: Elaborada pela autora.

É possível notar que as nomenclaturas de uma escola e de sua caixa escolar no município de Uberlândia-MG são muito parecidas. Contudo, as duas não são a mesma coisa, independentemente se for municipal ou estadual. Cada uma tem suas especificidades.

Nesse sentido, a secretaria de educação da prefeitura de Belo Horizonte-MG⁸⁹ assevera que a caixa escolar é uma “entidade de direito privado que não se confunde com a Escola ou com a Prefeitura [...]”. Recebem recursos que são destinados especificamente para realização de Projetos de Ação Pedagógica”.

Por vezes, independentemente da relação entre nomes das escolas e das caixas escolares, até mesmo profissionais que atuam de forma direta na unidade escolar confundem o papel de cada uma, o que pode ensejar em erros graves, ainda que passíveis de correção.

Por exemplo, a caixa escolar é quem contrata prestadores de serviços para a unidade escolar, cuja função é alfabetizar e ensinar. Logo, a nota fiscal de aquisição de produtos ou de prestação de serviços deve ser emitida em nome da caixa escolar e não da escola. Se tal erro não for identificado a tempo, pode gerar sérios danos futuros, no quesito da contabilidade, por exemplo, e, como consequência, as contas pode não fechar, prejudicando a prestação de contas final.

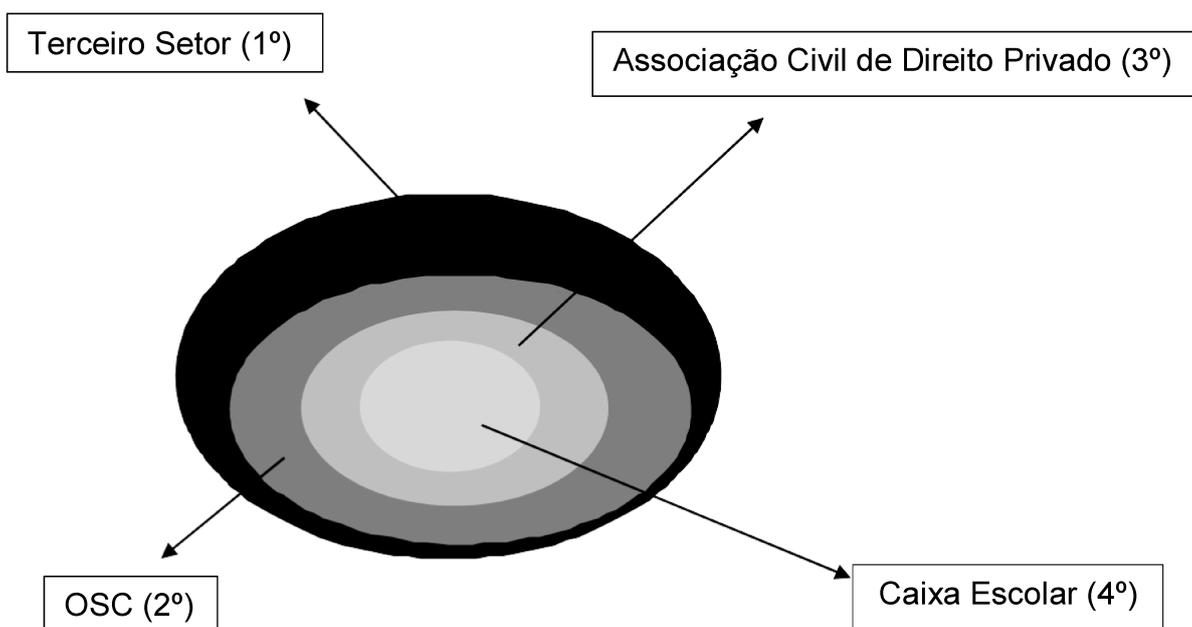
A partir dos estudos realizados, é possível afirmar que uma caixa escolar é uma organização da sociedade civil e, de modo mais específico, classifica-se como uma

⁸⁹ **CAIXAS ESCOLARES.** Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/convenios/caixas-escolares>. Acesso em: 26 set. 2021.

associação civil de direito privado, uma vez que não tem fins lucrativos quando exerce políticas públicas destinadas à educação, como a alfabetização e outras atividades pedagógicas, para o seu público-alvo, que são os estudantes.

Observe a figura a seguir para melhor compreensão, partindo do geral (1º) para o mais específico (4º).

Figura 3. Compreendendo a posição do Terceiro Setor, OSC, Associação Civil e Caixa Escolar.



2.3 ANÁLISE DAS CAIXAS ESCOLARES MUNICIPAIS DE UBERLÂNDIA-MG

Até aqui, discutiu-se que as caixas escolares “são importantes veículos de apoio à prestação dos serviços sociais em educação, seja em âmbito estadual, seja em âmbito municipal”⁹⁰. Tendo abordado as definições necessárias, como a de caixa escolar,

⁹⁰ FERRAZ, L. Caixas escolares como entidades do terceiro setor e regulamentos próprios de aquisições de contratos. IN: PINTO, L. M. R. S. (et al) (Org.). **Perspectivas de um Direito Administrativo em movimento**: estudos em homenagem ao professor Antonio Augusto Junho Anastasia. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p.338.

passa-se à análise de uma caixa escolar em âmbito local, particularmente de Uberlândia-MG.

O que motivou a escolha de desenvolver uma análise da tratativa dada às caixas escolares por este município foi, por um lado, o fato de ser onde a pesquisadora reside e, por outro, o fato de ser um dos setores de trabalho de quem desenvolve esse estudo. Por tais razões, conseqüentemente, o acesso aos materiais necessários para auxílio no desenvolvimento do estudo foram mais facilitados.

Inicialmente, é oportuno destacar que as caixas escolares municipais de Uberlândia-MG foram primeiro instituídas pela Lei nº 6506, de 08 de janeiro de 1996 (Anexo II), durante a gestão do ex-prefeito Paulo Ferolla da Silva (1931-2020)⁹¹, que ocupou o cargo de chefe do Executivo entre os anos de 1993 a 1996. Da análise desta legislação, revogada pela Lei nº 9395, de 19 de dezembro de 2006, compreende-se que a caixa escolar foi instituída “sob forma de sociedade civil”, previsto no artigo 1º, e que seria regida por Estatuto, vigente à época.

Já a legislação vigente, a Lei nº 9395, de 19 de dezembro de 2006⁹², sancionada pelo atual prefeito, Odelmo Leão, por sua vez, autoriza as escolas municipais a instituírem as caixas escolares, entretanto, diferentemente da legislação anterior, “sob a forma de associações”, noção prevista no artigo 1º e também regida por Estatuto.

Ou seja, a legislação vigente trouxe uma designação ainda mais específica para a caixa escolar. Esta é a principal diferença a ser destacada entre as duas legislações que tratam o tema, visto que a prefeitura do município em análise segue a mesma classificação dada a uma caixa escolar pelo estado de Minas Gerais, quando foi discutida a conceituação⁹³.

⁹¹ UBERLÂNDIA perde o ex-prefeito Paulo Ferolla da Silva. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2020/06/17/uberlandia-perde-o-ex-prefeito-paulo-ferolla-da-silva/>. Acesso em 21 jul. 2021.

⁹² UBERLÂNDIA. **Lei nº 9395**, de 19 de dezembro de 2006. Autoriza a instituição de caixas escolares nas unidades municipais de ensino, revoga a lei nº 6.506, de 08 de janeiro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/convenios/caixas-escolares>>. Acesso em 21 jul. 2021.

⁹³ UBERLÂNDIA. **Lei nº 9395, de 19 de dezembro de 2006**. Autoriza a instituição de caixas escolares nas unidades municipais de ensino, revoga a lei nº 6.506, de 08 de janeiro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/convenios/caixas-escolares>>. Acesso em 21 jul. 2021.

No que tange aos demais artigos, salvo o prazo estabelecido para publicação do ato, houve reprodução literal do documento legal. Assim, a caixa escolar do município de Uberlândia-MG é constituída com o nome da escola a qual representa, como já foi registrado em outro momento. Além disso, conforme a previsão legal, a caixa escolar é dotada de personalidade jurídica, ato constitutivo e estatuto registrados. Por último, tem a caixa escolar caráter mantenedor da unidade escolar que a instituiu.

Quanto à natureza jurídica das caixas escolares, há de se considerar que elas são vinculadas a órgãos da Administração Pública e, por esta razão, possuem estrutura complexa. A princípio, as caixas escolares gozam de autonomia financeira para planejarem e executarem as próprias despesas públicas.

Portanto, realizam as próprias licitações e contratações, os próprios pagamentos e prestações de contas. Isto é, têm as próprias contas bancárias para gerirem o próprio recurso financeiro, além dos transferidos pelos entes federados.

É oportuno destacar, contudo, que, ainda que as caixas escolares obtenham o cadastro nacional de pessoa jurídica, não lhes é conferido qualquer atributo de personalidade, como tem as organizações da sociedade civil. Está aí uma razão plausível para não serem tratadas em mesmas condições que OSCs, no que tange ao recebimento de recurso financeiro municipal.

Uma vez que foi identificada a legislação que rege o tema, como é classificada uma caixa escolar municipal, particularmente em Uberlândia-MG, passa-se a ser feita, no próximo capítulo, a abordagem crítico-analítica dos moldes de como se dão as transferências dos recursos financeiros do município de Uberlândia-MG para a caixa escolar deste município.

CAPÍTULO 3 — ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG À CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL

A sociedade desaparece pela incapacidade de sua classe dirigente de manter a vida social sob a disciplina de normas éticas e jurídicas eficazes, que mantenham as atividades do grupo subordinadas aos ideais de sua cultura, conciliando justiça e eficiência, e impregnando de seus critérios éticos todas as formas de exercício da autoridade.

Francisco Clementino de San Tiago Dantas (1911-1964)

Este capítulo tratou dos aspectos procedimentais de transferência de recurso financeiro do município de Uberlândia-MG à caixa escolar municipal. É importante lembrar que, como já mencionado, há pouquíssimas pesquisas desenvolvidas ou em desenvolvimento sobre este assunto, pelo fato de a caixa escolar ser pouco conhecida ou nem mesmo discutida durante o período acadêmico — especialmente na graduação.

Esta é a razão pela qual, nesta parte do trabalho, a abordagem também é minuciosamente didática e bem detalhada, o que incorreu em maior demanda de tempo e desenvolvimento, se comparado aos outros capítulos do estudo. Por outro lado, por não haver tantos doutrinadores que discorrem sobre tal assunto, o embasamento para o seu aprofundamento se apoia, de modo majoritário, na seara legal.

Para iniciar esta discussão, é importante refletir a respeito do modo como se dá o tratamento à educação básica pelo Estado brasileiro. A prefeitura de Uberlândia compreende que

A educação, além de ser um direito fundamental, é o primeiro dentre outros direitos sociais, discriminados ao longo do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Por esta razão, considera-se oportuno registrar, de modo objetivo, a origem, formação e desenvolvimento da educação básica no Brasil. Decorrente de realizações de vários movimentos sociais, especialmente na década de 80 (fato que ocorria em outros países sul-americanos, como a Argentina, que vivia uma ditadura militar nesse período histórico), que visavam à redemocratização do país, em nome do princípio da igualdade. Movimentos que lutavam pela implantação de políticas públicas pelo Estado.

Dentre as quais, que todos, sem distinções de cor, origem e religião, por exemplo, tivessem acesso ao ensino público e um ensino com qualidade, a partir de uma gestão democrática⁹⁴.

Segundo Soares⁹⁵, é necessário promover “uma educação em que a qualidade, o rendimento dos estabelecimentos [são] [...] avaliados e fiscalizados pelo Estado e no qual as falhas [...] devem ser sanadas [...] em busca de um melhor desempenho”. Mas, para isto, não basta somente o fornecimento da vaga.

Uma vez que foram apresentadas a natureza jurídica, a legislação e a conceituação das caixas escolares do município de Uberlândia-MG, passa-se a compreender, através da análise crítica, como tais caixas escolares receberam recurso financeiro da prefeitura de Uberlândia-MG, do período de 2018 a 2021, conforme o decreto que rege o tema, publicado no ano de 2017 — o de 2022 ainda está em processo de execução, conforme consulta realizada junto ao órgão competente.

No município de Uberlândia, as legislações vigentes que tratam do Recurso Municipal às Caixas Escolares são o Decreto Municipal 17.415/2017⁹⁶ (Anexo I) e suas alterações juntamente às instruções normativas. Estes dispõem sobre as regras jurídicas para firmar parcerias entre a Administração Pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil.

O Decreto trata, ainda, das vedações e dá as orientações quanto ao modo como deve ser utilizado o recurso financeiro. Ele está fundamentado na lei orgânica 13.019/2014, apresentada outrora. Nesse caso, aplica-se às caixas escolares municipais de Uberlândia-MG, a execução de atividades previamente estabelecidas em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração — uma espécie de contrato.

⁹⁴ SANTOS, RODRIGUES; BORGES. O uso do cartão magnético como aplicação prática do princípio administrativo da eficiência nos gastos públicos das caixas escolares do município de Uberlândia/MG. IN: KATRIB, C. M. I. (et al) (Org.). **Diálogos com o PDDE: vivências, experiências e boas práticas**. Curitiba: CRV, 2022.

⁹⁵ SOARES, D. de A. **O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198687/000888837.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 set. 2019.

⁹⁶ UBERLÂNDIA. **Decreto nº 17.415**. 2017. Disponível em encurtador.com.br/ntBHR. Acesso em 05 nov. 2020.

Notou-se a aplicação de legislação que rege como a organização da sociedade civil, não incluída na Administração Pública, deve proceder para obtenção de auxílio financeiro. Esta legislação vigente dita ser aplicável, nos mesmos ditames das organizações de sociedade civil, à caixa escolar municipal, para que esta possa receber recursos financeiros municipais, a fim de realizar manutenções e aquisição de itens para conservação do espaço público e, conseqüente, fornecimento de aprendizado ao aluno.

Os contratos firmados entre a prefeitura e a caixa escolar são de termo de colaboração, nos moldes do artigo 2º, inciso II, do decreto em discussão. A seguir

Art. 2º - As parcerias entre a administração pública municipal e as OSCs terão por objeto relevância pública e social para a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de um dos seguintes instrumentos:

II - termo de colaboração, quando o objetivo for executar prioritariamente atividades parametrizadas pela administração pública municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da administração pública municipal;⁹⁷

Os termos de colaboração são espécies de contratos que firmam a parceria entre a caixa escolar e a concedente. Ao longo do documento, estão cláusulas e condições que, em resumo, discorrem sobre a fundamentação legal do documento, a vigência e o objetivo, por exemplo, que corresponde aos termos discriminados no plano de trabalho. O documento discorre, ainda, sobre as responsabilidades e obrigações gerais dos envolvidos. São eles: o município e a caixa escolar.

Vale destacar, então que, segundo o termo de colaboração, cabe à caixa escolar zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade em suas atividades. Este é um dos requisitos de cumprimento obrigatório à caixa escolar. Em contrapartida, a concedente, isto é, o município não tem tal obrigação discriminada o que pode ser uma justificativa plausível para a morosidade do processo de liberação do recurso financeiro, nos moldes vigentes. E pode, ainda, interferir na execução do programa pela caixa escolar, com resultado eficaz.

⁹⁷ UBERLÂNDIA. **Decreto nº 17.415/2017**. Disponível em < encurtador.com.br/ntBHR >. Acesso em: 05 nov. 2020.

O termo de colaboração prevê, ademais, a nomeação de um gestor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto proposto, os valores a serem transferidos e a natureza deles (se de custeio ou de capital). Tal profissional trata das sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações adquiridas, bem como as hipóteses de rescisão do contrato e de denúncia por utilização do recurso de modo divergente do planejado.

Isto significa que a parceria feita entre a prefeitura e a caixa escolar é para que esta execute o plano ou projeto de trabalho elaborado em consonância com a necessidade da prefeitura. De maneira mais específica, os planos de trabalho são documentos que apresentam os dados cadastrais da caixa escolar, trazem os objetivos a serem executados e alcançados, as justificativas e metas para execução de tal plano de trabalho.

Nessa perspectiva, se determinada unidade escolar municipal precisa de manutenção na pintura predial e, por alguma razão, a prefeitura não pode fornecer o serviço necessário de forma direta, passa-se a responsabilidade para que a caixa escolar, nos termos legais, contrate o prestador de serviços que fará a manutenção necessária.

Assim, o gasto do recurso adquirido é limitado ao que está previsto nos planos de trabalho. As caixas escolares têm como metas, por exemplo, garantir o bom funcionamento da unidade escolar com a aquisição de itens de natureza de contribuição, prioritariamente; contribuir com a melhoria das práticas pedagógicas com a aquisição de materiais pedagógicos diversificados; manter a regularidade da entidade junto aos órgãos de fiscalização e, o controle de balanços patrimoniais, por exemplo, através do pagamento de serviços contábeis.

Há ainda, no plano de trabalho, a apresentação de cronograma de execução da meta pretendida, bem como o tempo de duração. Há o cronograma de desembolso, isto é, quanto será gasto do recurso obtido e em que mês do ano. Além desses, há a declaração de representante da caixa escolar informando a despeito de inexistência de qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no

orçamento do Município. E, por fim, a aprovação da concedente, por intermédio de agente público.

Tudo isto consoante ao artigo 2º, inciso I, do decreto em análise, ao contrário dos contratos firmados com as OSCs que, em geral, se dão pelos termos de fomentos.

As parcerias entre a administração pública municipal e as OSCs terão por objeto relevância pública e social para a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento, quando o objetivo for incentivar prioritariamente projetos desenvolvidos ou criados por OSCs, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações⁹⁸.

Nesta situação, as parcerias são firmadas mediante plano de trabalho e projetos criados pela própria OSCs, que após concessão pelo ente federado, no caso, a prefeitura de Uberlândia-MG, recebem o recurso financeiro para a execução do projeto estabelecido.

Identifica-se, neste ponto, outra das grandes diferenças no tratamento dado às caixas escolares em relação às OSCs em geral, ainda que regidas pelo mesmo decreto municipal, que faz valer a Lei 13019/2014 no município. A caixa escolar, para ter a concessão do recurso financeiro aprovada, deve apresentar um projeto que vá ao encontro, primeiro, dos interesses do próprio município. Já os moldes de como tais recursos financeiros serão recebidos são determinados, essencialmente, pelo Poder Executivo, que submete as caixas escolares aos mesmos requisitos previstos às OSCs.

Neste momento, é oportuno destacar que o governo federal, independentemente da gestão, faz repasses financeiros às caixas escolares, anualmente, através de depósitos dos valores em contas bancárias das caixas escolares. Tudo isto sem montagem de processos, que obrigam a apresentação de uma série de documentos e certidões, por exemplo, conforme previsto no decreto outrora mencionado.

Uma das exigências básicas para que a caixa escolar municipal receba o recurso financeiro federal é que faça a prestação de contas no Sistema de Gestão de

⁹⁸ UBERLÂNDIA. **Decreto nº 17.415**. 2017. Disponível em encurtador.com.br/ntBHR. Acesso em 05 nov. 2020.

Prestação de Contas - SIGPC⁹⁹ (um programa federal) e que seja feita a atualização anual dos dados cadastrados no sistema PDDE WEB, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE¹⁰⁰. Tais processos são indispensáveis, a fim de que a caixa escolar não seja classificada como inadimplente e, conseqüentemente, impedida de receber o recurso financeiro no próximo ano letivo.

Entretanto, no que se trata do assunto em estudo, as legislações vigentes no município de Uberlândia, ainda que fundamentadas em lei federal, estabelecem uma série de requisitos e documentos que devem ser preenchidos — listados adiante —, para que a caixa escolar municipal seja aprovada para realização de parceria. Isto é, há todo um processo burocrático para obtenção dos recursos financeiros (de valores financeiros até mesmo inferiores aos que são obtidos pelo governo federal).

Esta é a razão pela qual questiona-se se há efetiva eficácia e alcance das metas e objetivos estabelecidos nos planos de trabalho e nos termos de colaboração, firmados entre as caixas escolares municipais e a Prefeitura de Uberlândia-MG. Isto é, se o efeito pretendido é atingido, uma vez que, ao que tudo indica, o gasto de movimentação da máquina pública para realização de todo o processo, para preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do recurso, pode ser maior do que o valor a ser recebido pela caixa escolar. Nota-se, desse modo, que há obstáculos à execução da proposta do ponto de vista prático.

Não obstante, as escolas fazem parte da Administração Pública. E, ainda que sua caixa escolar possua 'autonomia' financeira para exercício de suas atividades, está condicionada aos trâmites processuais de uma organização de sociedade civil, para obtenção dos recursos financeiros municipais. De maneira objetiva, faz-se necessária, por exemplo, a publicação de lei específica para transferência do recurso financeiro à caixa escolar, ainda que tal gasto esteja previsto no plano de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Se exercidas tais atividades pelo Poder Público, assumem elas, inquestionavelmente, a natureza de serviços públicos. Quando prestadas, ao

⁹⁹ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIGPC. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/sigpc/login.seam>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pdde>>. Acesso em: 04 set. 2019.

contrário, diretamente pelos particulares, a qualificação de tais atividades está sujeita à polêmica no terreno doutrinário. Há quem entenda se tratar, ainda assim, de serviço público, uma vez que o perfil material da atividade não poderia ser afastado pela mudança apenas de seu executor, que diz respeito somente ao ângulo subjetivo. Há, no sentido diametralmente oposto, quem entenda tratar-se de atividade econômica em sentido estrito, caracterizada pela preponderância da livre iniciativa, já que ausente o Poder Público na prestação, devendo prevalecer o perfil subjetivo para a definição do respectivo regime jurídico. Por fim, há a posição intermediária, que define tais atividades, quando prestadas pelo particular, como atividade econômica de interesse público, sujeita à incidência de um marco regulatório mais intenso do que as meras atividades econômicas em sentido estrito, porém muito intensa do que a cabível no âmbito dos serviços públicos propriamente ditos. Surgiu também o interesse pelo esclarecimento de dúvidas sobre por quais razões são aplicáveis às caixas escolares municipais as mesmas exigências aplicáveis às pessoas jurídicas de natureza jurídica privada, sem fins lucrativos, isto é, às organizações de sociedade civil. Questiona-se o porquê ser aplicável, em âmbito municipal, as mesmas regras de uma instituição de organização civil, de natureza jurídica privada à uma caixa escolar, que faz parte da Administração Pública¹⁰¹.

Podem-se destacar, dentre os exemplos de documentos exigidos para recebimento do recurso financeiro, uma lei autorizativa, certidões negativas de débitos junto à União, Estado e Município e documentos pessoais de sua diretoria, certidões de registros de documentos junto ao cartório, por exemplo. Estas são exigências que, aos outros órgãos pertencentes à Administração Pública, não são obrigatórias em sua totalidade, pois já contemplados no plano anual de gastos financeiros do próprio município.

Em razão de a legislação vigente — que regulamenta o repasse dos recursos financeiros municipais, necessários para manutenção e desenvolvimento do ensino (materiais de consumo ou custeio e permanente ou de capital, tais como, papelaria, produtos de limpeza e higiene), às caixas escolares municipais —, ser a mesma que é aplicada às Organizações da Sociedade Civil (de natureza jurídica privada), possivelmente não obterá o resultado que pretende ser alcançado.

As caixas escolares devem editar regulamentos próprios de aquisições e contratos, observados os princípios da Administração Pública, ou se submeterem voluntariamente a atos normativos expedidos pelas entidades repassadoras de recursos, que venham a estabelecer standards, que as facilite de realizar os respectivos procedimentos de compras e contratações¹⁰².

¹⁰¹ FUX, L; MODESTO, P.; MARTINS, H. F. **Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 69.

¹⁰² FERRAZ, L. Caixas escolares como entidades do terceiro setor e regulamentos próprios de aquisições de contratos. IN: PINTO, L. M. R. S. (et al) (Org.). **Perspectivas de um Direito**

Observe que, quando do cumprimento das leis vigentes, no sentido operacional, pelas caixas escolares municipais, tornam-se controverso e questionável se pode haver um resultado imediato e se, por conseguinte, o direito é garantido e exercido pelo público-alvo. Isto é, se de fato há efetividade desse direito fundamental. Por esta razão, adiante será feita uma breve análise do princípio mencionado no título da pesquisa, qual seja, o princípio constitucional da eficiência.

Por outro lado, sabe-se que os procedimentos que a legislação exige objetivam proteção às fraudes e desvios dos recursos públicos, por exemplo, para que a instituição de ensino pública municipal possa ser beneficiada com tais recursos financeiros. E, concomitantemente a isto, da análise da aplicabilidade do princípio da eficiência, faz-se entender que a caixa escolar é *sui generis*.

Em outras palavras, a caixa escolar é peculiar, conforme já demonstrado até aqui. Não obstante, tal peculiaridade se dá em determinadas circunstâncias, pois, como já identificado, cabe à caixa escolar firmar contratos, pagar prestador de serviços da unidade escolar a que representa, manter regularidade junto aos órgãos fiscalizadores.

Por outro lado, não há que se falar em contratação de profissionais para a unidade escolar, pagamento de salários dos profissionais que atuam na unidade escolar, não é permitido, também, à caixa escolar realizar construções, por exemplo, pois estas são responsabilidades da prefeitura ou do estado à que a escola pública está vinculada. O que não é proibido às OSCs.

A contratação de profissionais que atuam na unidade escolar pública, a nível de exemplo, dá-se por concurso público ou processo seletivo, organizado pelo ente federado e, da mesma forma são pagos os salários dos servidores públicos, conforme legislação vigente que rege o tema.

Com efeito, conforme enfatizado, a opinião juridicamente adequada é de que as Caixas Escolares não integram a Administração Pública, pelo que os gastos realizados com recursos públicos a elas transferidos seguirão princípios da Administração Pública, notadamente os da competitividade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, preferencialmente

sintetizados em regulamentos próprios de licitação e contratos, na esteira do que ocorre com outras entidades do terceiro setor (OS, OSCIP, por exemplo)¹⁰³.

Diante disto, questiona-se se, de fato, a caixa escolar, no município de Uberlândia-MG, pode ser identificada como uma associação civil de direito privado¹⁰⁴. Isto porque, quando é analisado o teor da legislação que rege uma associação civil de direito privado, nota-se que não há limitações para suas ações, com observância da legislação, ou seja, ela é dotada de personalidade jurídica.

E, nos moldes do artigo 52, do Código Civil, há proteção dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, o que não é exercido em sua totalidade pela CEM. Assim, passa-se à apresentação objetiva do princípio da eficiência.

3.1 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é um princípio da Administração Pública, que foi acrescido ao artigo 37¹⁰⁵, caput, da Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Complementar n. 19, de 04 de junho de 1988. Esta emenda teve por escopo principal a reforma da Administração Pública, visando que os atos e procedimentos administrativos sejam mais certos e de acordo com a necessidade social.

É válido registrar que este princípio somou aos demais já existentes, não se sobrepondo ou se inferiorizando, mas obtendo o mesmo sentido axiológico que os outros. São eles: o princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. Assim, o professor Filho considera que

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao

¹⁰³ FERRAZ, L. Caixas escolares como entidades do terceiro setor e regulamentos próprios de aquisições de contratos. IN: PINTO, L. M. R. S. (et al) (Org.). **Perspectivas de um Direito Administrativo em movimento**: estudos em homenagem ao professor Antonio Augusto Junho Anastasia. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

¹⁰⁴ MELCHOR, P. **O que é associação sem fins lucrativos?** Como constituir e como é tributada? Disponível em: <https://www2.unifap.br/mariomendonca/files/2011/05/ASSOCIA%C3%87%C3%83O-SEM-FINS-LUCRATIVOS-INF.pdf>. Acesso em maio de 2023, p.337.

¹⁰⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa¹⁰⁶.

Di Pietro descreve de maneira eloquente que

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público¹⁰⁷.

Desta leitura do trecho do livro de Di Pietro, para este estudo, aplica-se o princípio da eficiência no sentido de maior desempenho das atribuições na Administração Pública, visando ao alcance de melhores resultados dos serviços prestados. É importante constatar que o princípio da eficiência não pode ser confundido com o princípio da eficácia e o princípio da efetividade. Todos estes tem finalidades distintas, ainda que estejam interligados.

Em suma, o princípio da eficácia está relacionado à prestação de serviço, ou seja, durante o processo, à execução do ato administrativo. O princípio da eficiência opera em função da assertividade dessa prestação, que demande a qualidade necessária, conforme demonstrado acima. Enquanto o princípio da efetividade tem por finalidade o alcance dos resultados pretendidos.

¹⁰⁶ FILHO, J. S. C. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 58.

¹⁰⁷ DI PIETRO, M. S. C. **Direito Administrativo**. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

3.2 APONTAMENTOS DO PASSO A PASSO PARA QUE UMA CAIXA ESCOLAR RECEBA RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAL

Propositalmente, após apresentação do princípio da eficiência e de tudo que já fora abordado até aqui, passa-se aos apontamentos sobre o modo como é realizado o passo a passo para recebimento de auxílio financeiro. Após análise *in loco*, constatou-se que, para que a caixa escolar, assim como uma OSC, receba recurso financeiro do município é necessário que, primeiro, junte todos os documentos elencados abaixo, para iniciar todo o trâmite processual de recebimento do recurso. Veja que é uma série de documentos, para cada processo que é realizado:

3.2.1 Lista de Documentos Para Montagem De Processos

1. Cópia da Lei autorizativa: Este documento é publicado no diário oficial do município.
2. Cópia da Publicação de nomeação do gestor: Este documento é publicado no diário oficial do município.
3. Cópia da publicação de nomeação da Comissão de Monitoramento e Avaliação: Este documento é publicado no diário oficial do município.
4. Cópia do Estatuto: É exigido a juntada de uma cópia física do estatuto, que constituiu a Caixa Escolar
5. Cópia da Certidão de Registro em Cartório: Este documento é uma microfilmagem emitida pelo Cartório de Notas do município em que constam os últimos registros relacionados à determinada Caixa Escolar. É necessário aguardar um prazo estabelecido pelo cartório, quando é feito o pedido pelo (a) presidente da Caixa Escolar. Geralmente este documento fica pronto em torno de 10 (dez) dias corridos.
6. Cópia da ata de eleição e posse da atual Diretoria da Caixa Escolar: Este documento também é registrado em cartório. E, quando há alterações de membros da diretoria, é necessário o registro da ata de recomposição dos membros. Isso significa que, a depender da época em que é realizado o processo,

se estiver em fase de mudança de membros da diretoria, será necessário aguardar, para que, posteriormente, seja emitido o documento.

7. Cópia da ata do Conselho Fiscal: Este documento também é registrado em cartório. Geralmente, junto com a ata de eleição dos membros da diretoria, conforme esclarecido acima.
8. Cópia dos documentos pessoais dos responsáveis pela Caixa Escolar (RG/ CPF e comprovante de residência): No caso, são necessários apresentação de tais documentos pelo (a) presidente da caixa escolar e pelo (a) tesoureiro (a).
9. CNPJ atualizado: Este documento é necessário para identificação se a instituição está devidamente registrada junto à Receita Federal e se encontra ativa.
10. Cópia de documento que comprove que a Caixa Escolar funciona no endereço por ela declarado: é exigido um documento, como nota fiscal, em nome da caixa escolar e não da escola que aquela representa.
11. Certidão Negativa de Débito (CND) – INSS para identificar se há Créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
12. CRF – FGTS;
13. CND – Trabalhista;
14. CND – Prefeitura;
15. CND – Tributos Estaduais;
16. Declaração de Experiência prévia: Este é outro documento exigido, conforme art. 24, V e do Decreto 17415/2017.
17. Relação nominal atualizada dos dirigentes da Caixa Escolar: Este é um documento preenchido e elaborado pelo (a) presidente da Caixa Escolar.
18. Declaração da não ocorrência de impedimentos e vedações: Este é um documento preenchido pela Secretaria da Educação a que a Caixa Escolar esteja vinculada.
19. Declaração de existência de instalações e condições materiais: Este é um documento preenchido e elaborado pelo (a) presidente da Caixa Escolar.
20. Parecer Técnico: Emitido pelo profissional que atua na secretaria de Educação.
21. Parecer Jurídico: Emitido pelo patrono que atua na secretaria de Educação.
22. Balanço Patrimonial e DRE do exercício anterior: Estes são documentos fornecidos pelo contador da Caixa Escolar.
23. Justificativa de Inexigibilidade: É um documento também publicado no Diário Oficial.

3.2.2 Passo a passo após o recebimento da documentação

1º Deve-se publicar lei autorizativa (já com a definição da porcentagem de quanto será disponibilizado para a natureza de capital e para a natureza dos itens de custeio).

2º É feita a juntada de todos os documentos outrora mencionado: certidão de cartório, declarações realizadas pelo (a) presidente da caixa escolar, documentos pessoais e comprovante de endereço de presidente e tesoureiro, comprovante de endereço da Caixa Escolar, certidões negativas (vigentes), documentos emitidos pelo contador (balancete — para quem recebeu recurso municipal no ano anterior — DRE e balanço patrimonial) e conta corrente.

3º É necessário solicitar o parecer jurídico. Isto é feito por meio de ofício em outro sistema, chamado E-docs.

4º Em seguida, é feita a requisição estimativa no sistema denominado Webcompras.

5º Posteriormente, gera-se um número de Processo de Inexigibilidade no sistema denominado Controle de Contratos.

6º Após, ocorre a publicação da Justificativa de Inexigibilidade, que, antes de ser publicada, deve ser vistada pelo(a) coordenador(a) do núcleo na secretaria que é responsável por acompanhar as caixas escolares, pelo(a) assessor(a) administrativo e financeiro, pelo(a) assessor(a) jurídico e pelo(a) secretário(a) da Educação. Depois de recolhidas todas as assinaturas, envia-se o documento para publicação no diário oficial.

7º Depois da Justificativa publicada, que demanda algum tempo, é necessário gerar o Termo de Colaboração no sistema denominado Controle de Contratos.

8º Em seguida, deve-se ajustar a justificativa publicada ao processo.

9º Realizar a tramitação da requisição estimativa e o Termo de Colaboração, por sistemas.

10º Imprimir Protocolo de Envio e encaminhar documento físico para o Controle Interno, outro órgão do município.

11º Solicitar a publicação do Extrato do Termo de Colaboração.

13º Lançar o número do Extrato publicado no Termo, por intermédio do sistema de Controle de Contratos.

14º Quando o documento retornar do controle interno para a Secretaria Municipal de Educação (SME), a requisição estimativa volta como empenho estimativo no sistema e deve ser conferido e enviado para o (a) secretário (a) assinar. Depois, é necessário que seja feita uma Requisição de liquidação e a tramitação para a secretaria de finanças, que gerará um empenho ordinário para a liquidação de modo virtual. Após isso, é necessário realizar o documento fiscal, no Sistema Contabilidade e vincular na requisição ordinária e, novamente, realizar a tramitação.

15ª Finalização —_Depois da prestação de compras estar aprovada no Webcontratos, é necessário acessar o Sistema de Contratos e Convênios (CONGE) para lançar o termo aprovado.

Quando há aditivos, isto é, em casos de aumento do prazo anteriormente estabelecido, por exemplo, o Termo de Colaboração poderá ter prazo de vigência prorrogado. Assim, é necessário que seja feita a solicitação da prorrogação, no máximo até 15 dias antes do encerramento do prazo vigente. E, para isto, é necessário:

1º Gerar novas Certidões negativas da Caixa Escolar;

2º Acessar o sistema de contratos para realizar as modificações que sejam necessárias;

3º Nova publicação, no diário oficial, da justificativa de inexigibilidade;

4º Publicação, no diário oficial do município de novo Extrato e, respectivamente, ter seus dados lançados no aditivo.

Foi identificada a necessidade de demonstrar tal passo a passo, a fim de que o(a) leitor(a) possa compreender o quanto é trabalhoso realizar um único processo. Para

a obtenção do recurso financeiro municipal pela caixa escolar, envolvem-se ao menos três órgãos distintos (Secretaria de Educação, Secretaria de Finanças e o Controle Interno), da prefeitura em observação e, acesso a vários sistemas distintos.

Isso significa que, pelo menos, em média, uns 90 dias de trabalho são dedicados para que seja realizado todo o trâmite necessário para posterior recebimento do auxílio financeiro. Tudo isto sem considerar outros fatores externos que contribuem para a extensão da demanda, tais como ausência de servidor ou falhas em sistemas, por exemplo. A partir disto, no tópico a seguir, passa-se a observar o que, em valores, foi transmitido às caixas escolares do município, entre os anos de 2018 e 2021.

3.3 ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG ÀS CAIXAS ESCOLARES DE 2018 A 2021

Antes da análise das transferências dos recursos financeiros do município de Uberlândia-MG às caixas escolares de 2018 a 2021, faz-se necessária uma breve apresentação sobre o estudo do direito comparado. Isto porque, neste momento, haverá uso dessas ferramentas para melhor desenvoltura do que se pretende.

Assim, das formulações teóricas desenvolvidas em busca de respostas, visando à compreensão do que vem a ser o Direito Comparado, são levantados alguns questionamentos. Por exemplo, qual é a definição de Direito Comparado, uma ciência metodológica e/ou uma disciplina aplicável a um curso jurídico (nos limites do campo de estudo a que nos interessa)? Outras indagações estão relacionadas, ainda, à sua aplicação no campo jurídico; quando surgiu; quais são as condições que tornam possível o Direito Comparado na formação da argumentação defendida por um pesquisador e quais os resultados obtidos por meio da pesquisa comparatista desenvolvida.

Disto depreende-se que, ainda que não seja denominado e dotado de critérios teórico-metodológicos para exercício com autonomia, do ponto de vista historiográfico, registra-se que o Direito Comparado foi desenvolvido a partir de forte influência desenvolvida pelos pensadores. Nisto, é incluso o período medieval, como se vê em

O Espírito das Leis de Montesquieu — a quem é dado o título de precursor do Direito Comparado por alguns outros estudiosos, pois estabeleceu um processo para a realização das comparações, que, dentre outros assuntos, abordou sobre direito e religião¹⁰⁸.

Houve, no século XX, emergência do Direito Comparado de maneira ainda mais concretizada, com definitivo caráter científico. Entretanto, ainda assim, o Direito Comparado continuava a merecer oscilações por parte dos estudiosos. O conceito é dado a depender do ponto de vista, da abordagem que se faz do Direito Comparado: método e/ou disciplina jurídica.

Diante desse conflito, as estudiosas Rebouças, Leite e Marques¹⁰⁹ consideram que “a correta identificação e localização do direito comparado, como método [...], dificilmente será feita com precisão, tendo em vista as discussões travadas por um campo que encontra uma posição incômoda”. Para a finalidade pretendida deste trabalho, se passa à abordagem do Direito Comparado em sentido metodológico. Nessa perspectiva, o pesquisador Carvalho (2008), faz relevância que

No âmbito do Direito Comparado, todos os métodos utilizados pelo estudioso são subsídios para a comparação. Ninguém seria ingênuo ao ponto de afirmar que o Direito Comparado, ao desenvolver o seu mister, utilizar-se-ia tão-somente do método comparativo. Para compreender um determinado ordenamento jurídico, o pesquisador necessariamente deverá munir-se inclusive de instrumentos meta-jurídicos¹¹⁰.

Sabe-se que o Direito Comparado não está limitado à realização de comparações, uma vez que visa à obtenção de resultados, por meio dos objetivos que são estipulados pelo próprio Direito Comparado. Neste, há roupagem de senso crítico diante das confrontações realizadas entre os sistemas em observação, por exemplo, visando alcançar algum resultado conclusivo, por meio de aplicações metodológicas adequadas.

¹⁰⁸ PEREIRA, C. M. S. Direito Comparado e seu Estudo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 7, p. 35-51, 1955.

¹⁰⁹ REBOUÇAS, G. M. R.; LEITE, M. F. L.; MARQUES, V. T. Pesquisa em Direito Comparado: Um Panorama de seus Usos nas Ciências Sociais e Humanas. **Interfaces Científicas -Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 21-32, out. 2016, p. 28

¹¹⁰ CARVALHO, W. Direito Comparado: Método ou Ciência? **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 180, p. 139-145, out./dez. 2008, p. 142-143.

Nesse sentido, em seu caráter metodológico, o Direito Comparado não é meramente o levantamento de dados estatísticos de algo, de modo engessado, superficial e limitado à exposição do direito forasteiro¹¹¹. Para além disso, o método é regido por critérios sistematizados, que visam à compreensão, a partir de análise crítica do objeto de estudo.

O estudo comparatista é necessário porque a partir da análise, inicialmente, justificada e problematizada do direito forasteiro e de todo o seu contexto (histórico, econômico e social, em nível de exemplos) em que ele está inserido, obtêm-se mais clareza e compreensão de ambos os objetos de estudo comparados, tanto o interno quanto o externo. E, a partir desse experimento, proporciona-se ao comparatista a formulação de objetivos que podem alcançar resultados satisfatórios, o que não significa que a sua pretensão foi alcançada.

Depreende-se, portanto, que o Direito Comparado tem por perspectiva a compreensão e o desenvolvimento prático da Ciência do Direito, para fazê-la progredir, especialmente através de sua vocação para superar pontos de vista internos. Isto se dá quando, alcançada a conclusão dos estudos comparatistas, identifica-se a possibilidade de novos horizontes a quem o aplica¹¹².

Isto se torna ainda mais perceptível quando o direito doméstico é observado com maior ênfase — podendo até mesmo ser aprimorado. Por exemplo, quando o magistrado, diante de um caso concreto, até mesmo inédito, recorre ao posicionamento jurisprudencial estrangeiro, a partir da análise de questões apresentadas por, dentre outros, seus ordenamentos jurídicos. E, ao lidar com problemas normativamente relevantes, o jurista apresenta enorme potencial teórico para fundamentar sua decisão, dotada de uma argumentação com segurança e

¹¹¹ REBOUÇAS, G. M. R.; LEITE, M. F. L.; MARQUES, V. T. Pesquisa em Direito Comparado: Um Panorama de seus Usos nas Ciências Sociais e Humanas. **Interfaces Científicas -Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 21-32, out. 2016

¹¹² CURY, P. M. N. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 176-185, jul./set. 2014.

justiça, sempre observando os critérios de uma base científico-metodológica¹¹³. A partir disto, passa-se à análise pretendida.

Não obstante, é válido registrar que, a partir da análise dos dados apresentados, pelo Portal da Transparência 3º Setor, foi necessária a contagem manual de cada termo realizado, durante todos os anos consultados (2018 a 2021), pois o website da prefeitura em análise não possibilita filtrar de acordo com a necessidade de quem faz a consulta. Ou seja, é feita a consulta individual ou total das instituições, sem a possibilidade de filtrar por tipo de instituição, OSC ou CEM, por exemplo.

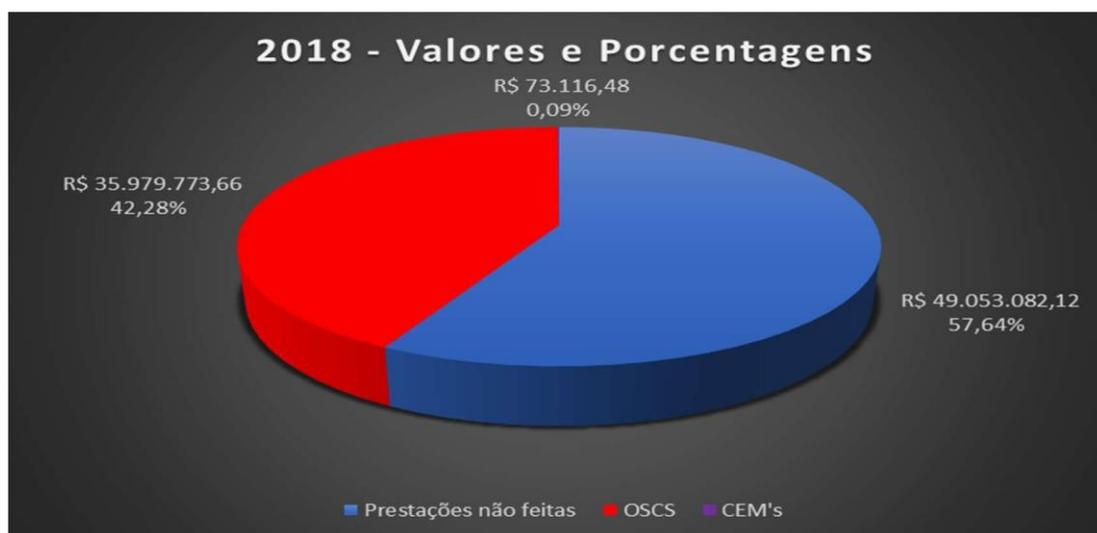
Além disso, é necessário que, quem faz a consulta, tenha a assinatura do sistema Microsoft Power BI, o que dificulta mais ainda o provimento de informações ao cidadão em geral, ao realizar consultas no Portal da Transparência. Diante disto, teve por consequência, maior dificuldade para levantamento dos dados que se seguem.

3.3.1 Repasse às Caixas Escolares em 2018

Em 2018, houve o repasse de R\$ 85.105.972,26 (oitenta e cinco milhões, cento e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), em um total de 1.011 (hum mil e onze) prestações de contas realizadas, pelas OSCs e CEMs à secretaria de educação, conforme consulta no portal da transparência.

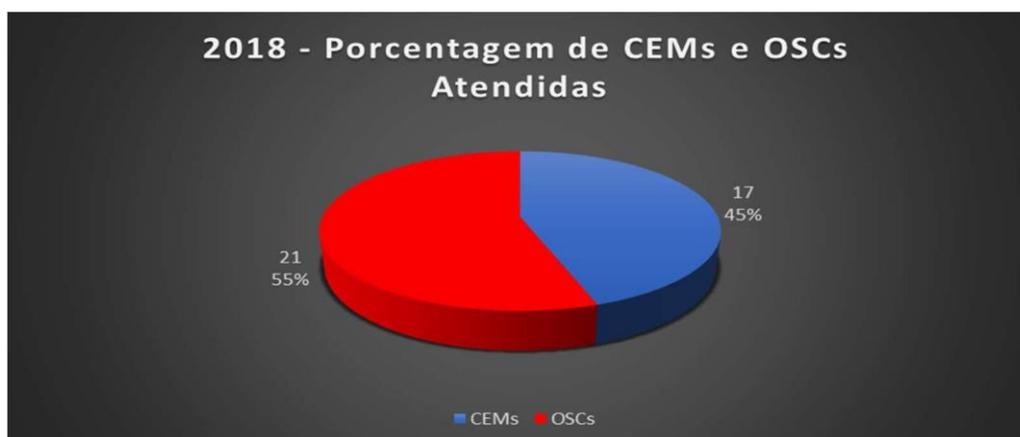
Entretanto, consta no portal da transparência, até a presente data, a prestação de contas de R\$ 36.052.890,14 (trinta e seis milhões, cinquenta e dois mil reais, oitocentos e noventa reais e catorze centavos), que equivale a 42,36% do valor financeiro repassado, o que não se aplica às CEMs que foram atendidas, pois todas estas fizeram a devida prestação de contas.

¹¹³ VASCONCELOS, R. C. de; DUTRA, D. C. Direito Comparado e Política: Reflexões Necessárias. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 41-54, 2020.

Gráfico 1. 2018 – Valores e Porcentagens.

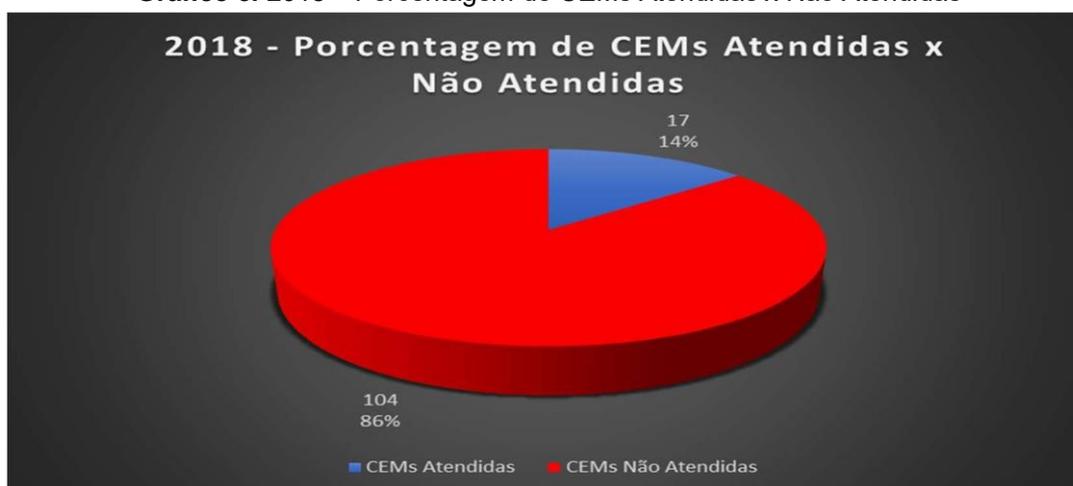
Em continuidade, da análise do gráfico 1, de porcentagem de CEM Atendidas x Não Atendidas, em 2018, é perceptível que todo o trabalho realizado pela maioria das CEMs, conforme demonstrado no passo a passo necessário e Lista de documentos exigidos, ao longo do ano de 2018, foi praticamente em vão, uma vez que de todo o valor repassado pela secretaria, somente 0,09% do valor foi em favor de algumas das CEMs, para atender suas demandas de ações pedagógicas. Isso é extremamente lamentável. Veja que há uma exigência burocrática, a que são submetidas às caixas escolares do município, para que, ao fim, uma porcentagem insignificante de recurso financeiro, se comparada às OSCs, seja destinado àquelas.

¹¹⁴ **Portal da Transparência – 3º Setor**, ano 2018. Disponível em <<https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/terceiro-setor/>>

Gráfico 2. 2018 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas

Fonte: Elaborado pela autora¹¹⁵

Oportuno consignar ainda que, à época, existiam 121 (cento e vinte e uma) CEMs municipais e, destas, somente 17 (dezesete) foram beneficiadas, o que equivale a apenas 14% das CEMs que realizam todo o trâmite legal para recebimento de recurso financeiro e, por alguma razão, que não se discute o mérito, os termos de colaboração foram cancelados. Isto é, não somente a quantidade de recurso financeiro liberada às CEMs é ínfima, assim como a quantidade de CEMs atendidas também, como se vê no Gráfico 3.

Gráfico 3. 2018 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas

Fonte: Elaborado pela autora¹¹⁶

¹¹⁵ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2018. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/porta-da-transparencia/terceiro-setor/>

¹¹⁶ Idem.

3.3.2 Repasse às Caixas Escolares em 2019

Em 2019, houve um aumento genuíno de CEMs atendidas pelos recursos financeiros municipais. Neste ano, o repasse realizado pela secretaria de educação às OSCs e CEMs foi no importe total de R\$ 84.519.057,70 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil e cinquenta e sete reais e setenta centavos) e, assim como em 2018, até a presente data, houve a prestação de contas de parte dos valores, R\$ 41.665.336,33 (quarenta e um milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), o que equivale a 49,29% da quantia repassada. Aqui, vale registrar também que, este fato não se aplica às CEMs atendidas, uma vez que fizeram a devida prestação de contas.

Propositalmente, ao contrário da análise feita em 2018, que levou em consideração a quantidade de prestações de contas realizadas (1011), foi feito o levantamento a partir da quantidade de instituições atendidas. Vale ressaltar que, das instituições OSCs, há o recebimento de recurso financeiro, mensalmente, pela secretaria de educação, o que enseja em maior quantidade de prestações. Ao passo que, às CEMs, houve, nesse período, a transferência de recurso financeiro em parcelas únicas, separando os termos no que se refere à natureza, de custeio e de capital.

Neste ano em observação, houve um total de 51 (cinquenta e uma) instituições beneficiadas com o recurso financeiro e, nestas estão incluídas as CEMs. Deste total, 30 (trinta) são CEMs e o 21 (vinte e um), são OSCs. Entretanto, isso ainda não revela que as caixas escolares foram, de forma financeira, tão beneficiadas.

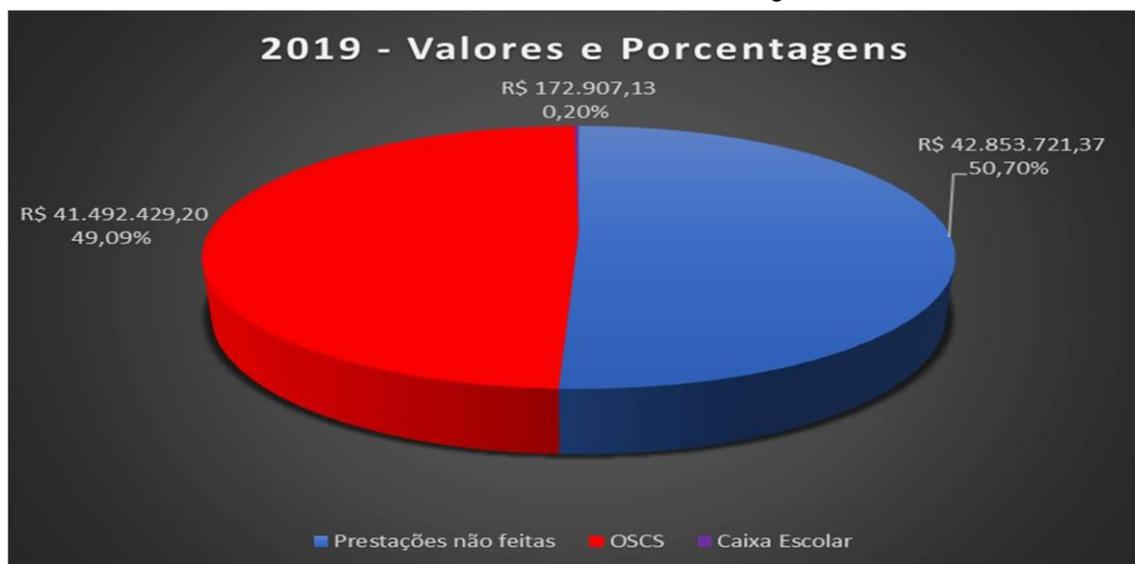
Da observação dos dados apresentados, é identificado que, os valores a que fizeram jus às CEMs, foram bem aquém do que é destinado às OSCs. Isto é, aumentou-se a quantidade de CEMs atendidas, mas, conforme consta no portal da transparência, com valores extremamente insignificantes, em vista do que é repassado às OSCs.

Das prestações de contas realizadas no ano em observação, identificou-se que todas as CEMs, somadas, fizeram a prestação de contas do valor total de R\$ 172.907,09 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sete reais e nove centavos). Neste valor,

estão incluídos os rendimentos de aplicação, que é obrigatório por força legal, mas foram excluídas as prestações de mesmos números de termos, com valores repetidos.

Disto chegou-se à conclusão, conforme gráfico 4, a seguir:

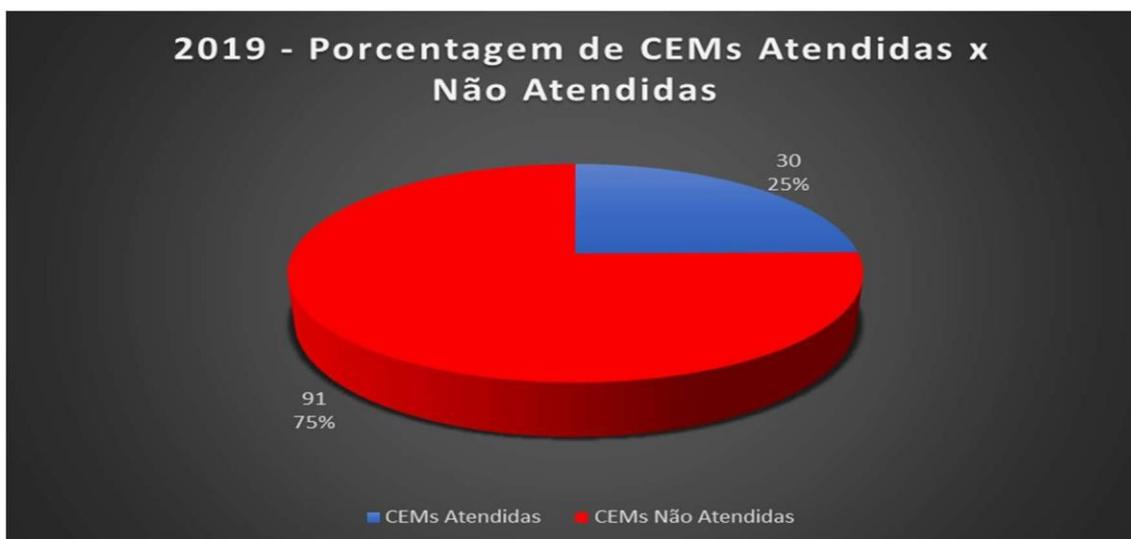
Gráfico 4. 2019 – Valores e Porcentagens.



Fonte: Elaborado pela autora¹¹⁷

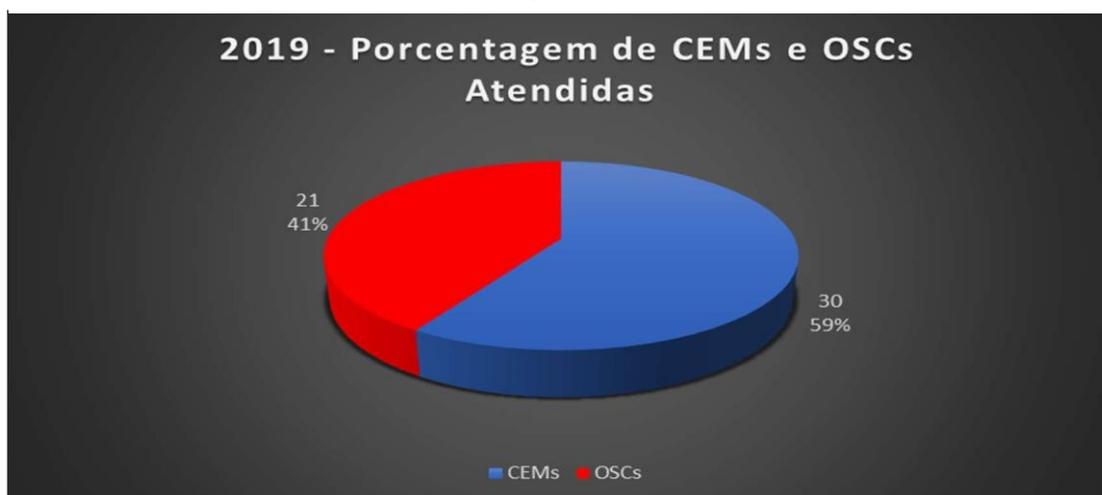
Dá análise do gráfico 5, de porcentagem de CEMs Atendidas x CEMs Não Atendidas, em 2019, é perceptível que, também em 2019, todo o trabalho realizado pela maioria das CEMs, conforme demonstrado no passo a passo necessário e Lista de documentos exigidos, novamente, foi praticamente em vão, uma vez que de todo o valor repassado pela secretaria, nem sequer 1% (um por cento) do valor, foi em favor de algumas das CEMs, para atender suas demandas de ações pedagógicas. Volta-se ao questionamento inicial: Há observância dos princípios basilares da Administração Pública, da eficácia, efetividade e eficiência, pelo ente federado quando permite que isto ocorra?

¹¹⁷ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2019. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/terceiro-setor/>

Gráfico 5. 2019 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas

Fonte: Elaborado pela autora¹¹⁸

Cabe ainda afirmar que, naquela época, existiam 121 (cento e vinte e uma) CEMs , sendo que apenas 30 eram beneficiárias. Isso equivale a apenas 25 % das CEMs, uma vez que todas elas tomaram as medidas legais para obter recursos financeiros. E por algum motivo, os termos foram, portanto, cancelados, o que não está no mérito deste estudo. Isto significa, de novo, que não só o montante do financiamento fornecido pela secretaria é negligenciável, mas também o montante de CEMs atendidas.

Gráfico 6. 2019 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas

Fonte: Elaborado pela autora¹¹⁹

¹¹⁸ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2019. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/porta-da-transparencia/terceiro-setor/>

¹¹⁹ Idem.

3.3.3 Repasse às Caixas Escolares em 2020

Para análise referente ao ano de 2020, foi feito o levantamento a partir da quantidade de instituições atendidas. Vale ressaltar que, também neste período, no âmbito das instituições OSCs, há o recebimento de recurso financeiro, mensalmente, pela secretaria de educação, o que enseja em maior quantidade de prestações. Ao passo que, novamente, às CEMs, houve, nesse período, a transferência de recurso financeiro em parcelas únicas, separando os termos no que se refere à natureza, de custeio e de capital.

Aqui, identificou-se o total de 164 (cento e sessenta e quatro) instituições beneficiadas com o recurso financeiro e, nestas estão incluídas as CEMs. Deste total, 121 (cento e vinte e uma) são CEMs e o restante, 43 (quarenta e três), são OSCs. Ou seja, todas as CEMs foram atendidas e não há que se falar em cancelamento de termos de colaboração.

Entretanto, isso ainda não revela que as caixas escolares foram, de forma financeira, tão beneficiadas. Da observação dos dados apresentados, é identificado que, os valores a que fizeram jus às CEMs, foram bem aquém do que é destinado às OSCs. Isto é, aumentou-se a quantidade de CEMs atendidas, mas, consoante consta no portal da transparência, com valores extremamente insignificantes, em visto do que é repassado às OSCs.

Ao longo de 2020, início do período pandêmico da COVID-19, a secretaria de educação da prefeitura de Uberlândia- MG, realizou o total de R\$ 92.997.062,18 (noventa e dois milhões, novecentos e noventa e sete, sessenta e dois reais e dezoito centavos) em recurso financeiros às OSCs e CEMs.

Da observação dos dados, foi percebido que, ao contrário dos anos anteriores, todas as caixas escolares do município firmaram contrato com a prefeitura e receberam recurso financeiro. Porém, os resultados extraídos da análise, foram insatisfatórios, como se vê adiante.

Até o presente momento, houve a prestação de contas parcial dos recursos financeiros obtidos pelas OSCs. O que não se aplica às CEMs, pois, identificou-se

que todo o recurso financeiro recebido por estas últimas, ao longo desse ano, constou nas devidas prestações de contas. De todo o recurso financeiro repassado, houve a prestação de contas parcial, do valor de R\$ 39.941.239,40 (trinta e nove milhões novecentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Deste valor, R\$ 341.453,54 (trezentos e quarenta e um, quatrocentos e cinquenta e três e cinquenta e quatro centavos) são referentes às caixas escolares, enquanto, R\$ 39.599.785,90 (trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e nove, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) são das prestações de contas realizadas por OSCs. Observe o gráfico 7.

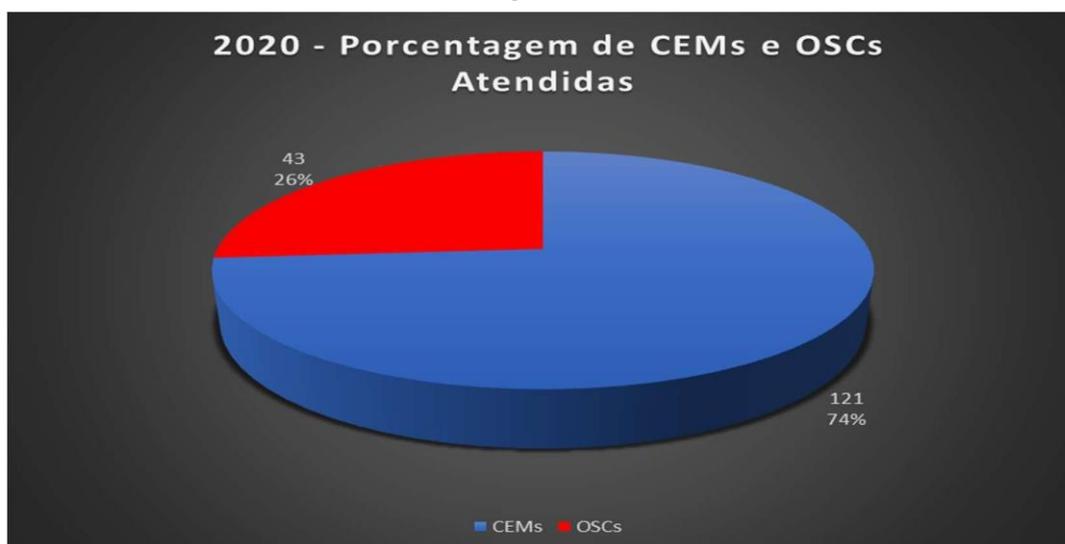
Gráfico 7. 2020 – Valores e Porcentagens



Fonte: Elaborado pela autora¹²⁰

Analisando o gráfico 8, a seguir, do percentual de CEMs que foram atendidas e que não foram atendidas em 2020, percebe-se que praticamente todo o trabalho realizado pela maioria dos CEMs ao longo de 2020 é em vão e infrutífero. Além de ser um ato muito criticável. Uma vez que, diferentemente dos outros anos, aqui, todas as caixas escolares foram atendidas. Entretanto com valores baixíssimos, em vista das OSCs — de todo o valor repassado pela secretaria, somente 0,41% do valor foi em favor das CEMs, para atender suas demandas de ações pedagógicas.

¹²⁰ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2020. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/terceiro-setor/>

Gráfico 8. 2020 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas

Fonte: Elaborado pela autora¹²¹

Como mencionado acima, todas as caixas escolares do município de Uberlândia foram, novamente, atendidas. Não obstante, Isso não implica que o valor recebido individualmente afete positivamente as medidas educacionais desenvolvidas pela unidade estrutural escolar, pois é muito pequeno. O que enseja em não conseguir atender a todos os requisitos do seu plano de trabalho.

Gráfico 9. 2020 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas

Fonte: Elaborado pela autora¹²²

¹²¹ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2020. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/porta-da-transparencia/terceiro-setor/>

¹²² Idem.

3.3.4 Repasse às Caixas Escolares em 2021

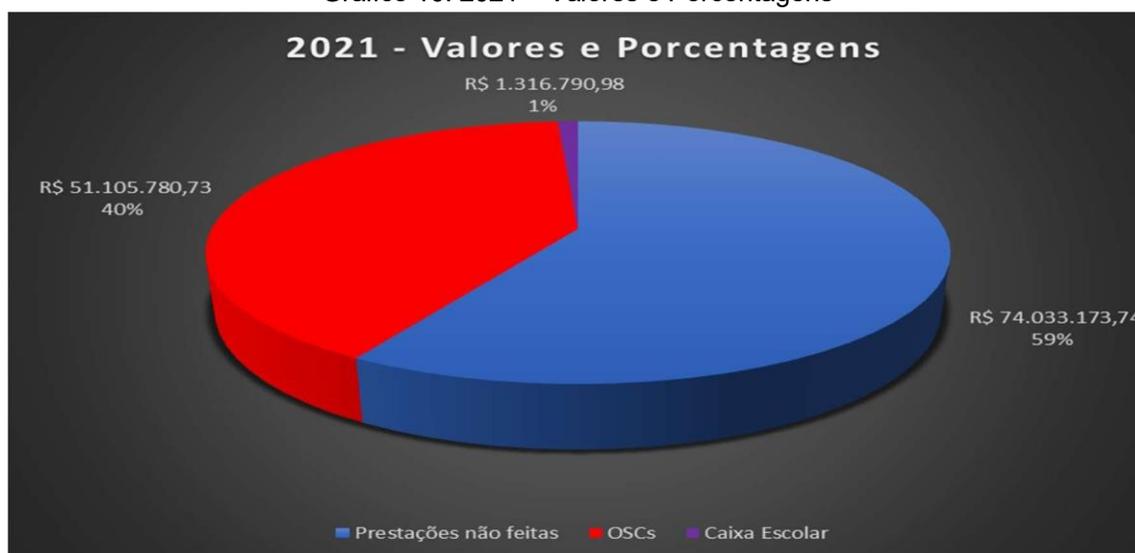
Para 2021, também foi realizada a pesquisa com base no número de instituições atendidas. Vale ressaltar que, das instituições OSCs, há o recebimento de recurso financeiro, mensalmente, pela secretaria de educação, o que enseja em maior quantidade de prestações. Ao passo que, às CEMs, houve, nesse período, a transferência de recurso financeiro em parcelas únicas, separando os termos no que se refere à natureza, de custeio e de capital.

Verificou-se que um total de 169 (cento e sessenta e nove) instituições são beneficiadas com recursos financeiros, incluindo as CEMs. Sendo que, desse total, 121 (cento e vinte e um) são CEMs e o restante, totalizando 48 (quarenta e oito), são OSCs. No entanto, isso ainda não revela que os fundos obtidos pelas CEMs foram favoráveis.

Da observação dos dados apresentados, verifica-se que os valores a que as CEMs tinham direito ficaram muito aquém do que é determinado para as OSCs. Isso significa que o número de CEMs atendidas aumentou. Mas, segundo o portal da transparência, são com valores extremamente irrisórios, considerando o que é repassado para a OSC.

Em 2021, houve o repasse de R\$ 126.455.745,45 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para as OSCs e CEMs à secretaria de educação, conforme consulta no portal da transparência. Entretanto, houve, até a presente data, a prestação de contas de apenas R\$ 52.422.571,71 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), que equivale a 41,45% do valor financeiro repassado, o que não se aplica às CEMs que foram atendidas, pois todas estas fizeram a devida prestação de contas. Veja o gráfico 10.

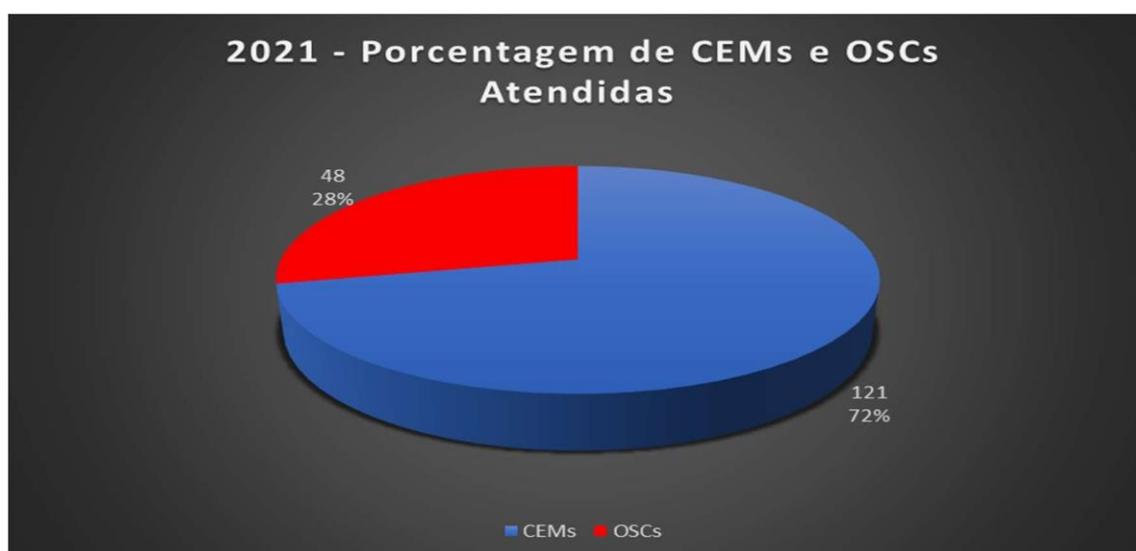
Gráfico 10. 2021 – Valores e Porcentagens



Da análise do gráfico 11, de percentual de CEM Atendidas x Não Atendidas em 2021, pode-se constatar que todo o trabalho realizado pela maior parte das CEMs conforme demonstrado nos detalhes necessários e na lista de documentos exigidos durante 2021 também foi, em suma, pouco proveitoso, por conta de todos os valores repassados pela secretaria, apenas 1% do valor a favor de algumas CEMs na tentativa de suprir suas exigências para eventos educativos. Isso também é questionável.

Nota-se que há uma exigência burocrática que é colocada sobre os fundos das CEMs, e, por conseguinte, elas acabam recebendo um percentual insignificante de recursos em comparação com as OSCs.

¹²³ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2021. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/terceiro-setor/>

Gráfico 11. 2021 – Porcentagem de CEMs e OSCs Atendidas

Como mencionado acima, todas as caixas escolares do município de Uberlândia foram atendidas aqui. O que não significa que isso por si só afetará positivamente a atividade pedagógica das unidades escolares, pois os valores recebidos foram muito baixos. O que provavelmente não atenderia a todos os requisitos do plano de trabalho que outrora fora estabelecido.

Gráfico 12. 2021 – Porcentagem de CEMs Atendidas x Não Atendidas

¹²⁴ Portal da Transparência – 3º Setor ano 2021. Disponível em <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/terceiro-setor/>

¹²⁵ Idem.

Mediante a análise apresentada, compreende-se que, o mero cumprimento da legislação, burocrática e dificultosa, que discorre sobre o modo como deve ser executado um programa direcionado às políticas públicas, no repasse financeiro de recursos financeiros às caixas escolares municipais, não alcança o resultado devido com seu mero cumprimento, pois ineficiente.

Em sentido conclusivo, depreende-se que, dá análise de todo o período elencado, 2018 a 2021, as ações administrativas sobrelevam que os resultados obtidos não estão em acordo com os objetivos pretendidos pelos planos de trabalhos, sem apresentação de impacto relevante, com consequente violação do princípio da eficiência, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da exposição, foi demonstrado que a caixa escolar, uma pessoa jurídica de direito privado instituída como associação civil, foi analisada com todas as suas peculiaridades. Esta instituição opera em função da aplicação prática dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico no que se refere à educação pública. E isto se dá por meio do exercício de políticas públicas, por exemplo. Foi visto que as políticas públicas são amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro com normas previstas na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais particulares.

De modo mais específico, as políticas públicas objetivam o cumprimento constitucional, especialmente no que se refere aos direitos sociais. Por esta razão, foi dada a devida importância ao estudo em tela, a partir de uma breve análise da origem, passando por fatos ocorridos que fundamentam a sua importância e aplicação, restando demonstrando que sua formação e desenvolvimento foi muito influenciada pelos movimentos sociais ocorridos na década de 80, dos povos latino-americanos, por exemplo. Ocorreu de forma muito incisiva neste período, não limitado a este momento histórico.

Com isso, nos momentos políticos em que o tema foi abordado, e profundamente estudado, houve alterações ou extinções de artigos das legislações, aplicando novos artigos sobre o modo como lidariam com a aplicação da prática de alguns programas educacionais, conforme apresentado. Notório é que todas essas movimentações das legislações relacionadas ao tema eram de interesse político, mas não em sua essência educacional.

Em específico à tratativa dada às caixas escolares pelo município de Uberlândia-MG, no que tange ao modo como é feita a transferência do recurso financeiro, quando se concede a possibilidade de ser como ocorre com as Organizações da Sociedade Civil: disto depreende-se que não há observância do princípio administrativo da eficiência em razão do *modus operandi*.

E, por conseguinte, ao estudante, que ainda está em desenvolvimento e formação intelectual, não há a devida prestação de serviço educacional pelo município em análise, no que se refere ao programa municipal, conforme dados estatísticos apresentados.

Logo, da interpretação da lei que rege o tema em discussão, os membros do executivo não se atentaram ao que emanam os princípios que foram destacados neste trabalho, desobedecendo até mesmo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme estudado até aqui, foi identificado que a inobservância desta normativa acarreta prejuízos ao desenvolvimento autônomo do estudante.

Portanto, o que se vê, na realidade, é o contrário do objetivo inicial dos princípios constitucionais e administrativos que prezam pela melhor qualidade do ensino e atendimento às necessidades para prestação e promoção de um ensino público com qualidade. Os rumos tomados pelo ente federado municipal deixam nítidos que o que se vê é a não diminuição das diferenças advindas de indiferenças sociais, quando transfere sua responsabilidade para as instituições estudadas, por exemplo e, que tais instituições sequer recebem o devido auxílio financeiro para exercer suas funções.

Certo é que há particularidades da caixa escolar por ser exercida em âmbito escolar, vinculada à Administração Pública. Entretanto, tal fato não justifica que a prestação do serviço educacional seja tão somente por esta e, ainda mais desnecessário, a falta de amparo municipal, já que o que se tem visto é uma total deturpação da finalidade do recurso financeiro, quando as OSCs são claramente bem mais beneficiadas que as CEMs, como fora demonstrado nos dados dos últimos 04 anos. Assim, a aplicação dada à caixa escolar da mesma norma da lei que é aplicada às OSCs, significa um retrocesso. Isso porque, como foi demonstrado, ainda há tratamento desigual se comparados.

Em sentido conclusivo, considera-se que, a partir das observações realizadas, dos objetivos pretendidos neste estudo, que se resumem na análise de transferência de recurso financeiro municipal às caixas escolares do município de Uberlândia-MG, que é internalizado e executado, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino básico, vale consignar que, já se depreende que, ainda que haja garantia

constitucional de acesso à educação básica e tenham sido firmados acordos que visam à melhoria da educação, o investimento em educação básica pelo município, apesar de destinar recursos financeiros, não obtém um resultado satisfatório.

Isto porque, ainda que haja uma liberação de tais recursos financeiros em maior quantidade, em determinadas ocasiões, o resultado obtido no campo da educação pode apresentar resultados inferiores e não esperados, pois há outras instituições que firmam parcerias com o município, a exemplo das OSCs, quanto à disponibilidade financeira para a educação, não obstante, obtém resultados mais positivos e satisfatórios.

Deste modo, não basta a liberação financeira, mas é imprescindível saber identificar como alocar de modo adequado estes recursos financeiros, a partir da identificação das principais deficiências de cada escola que a caixa escolar representa ou também áreas de conhecimento a serem melhor desenvolvidas. Com todo este planejamento, se pretende obter eficácia, eficiência e resultados satisfatórios, ou seja, com efetividade.

Portanto, com a racionalização dos procedimentos administrativos, haverá uma forma de obediência ao princípio da eficiência, com a desburocratização da Administração Pública, com a eliminação de procedimentos cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício concedido. Considera-se, então, a necessidade de implementação de um modo inovador de transferência do recurso financeiro à caixa escolar pela administração pública municipal em estudo, a partir de, inicialmente, provável adequação pelo ente executivo.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, J. Financiamento e gasto público da educação básica no Brasil e comparações com alguns países da OCDE e América Latina. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 841-858, Especial - Out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/W4dq7rRLnMv97DfsYRnjMCs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 out. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302005000300007>
- ADEODATO, J. M. **Filosofia do Direito**: uma crítica da verdade na ética e na ciência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ARAUJO, G. C. de; CASSINI, S. A. Contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação: aportes conceituais para a compreensão da educação como serviço, direito e bem público. **Rev. Bras. Estud. Pedagóg.**, Brasília, v. 98, nº 250, p. 561-579, set./dez. 2017. <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.98i250.2891>
- ACAYABA, C.; ARCOVERDE, L. Assassinos de negros aumentam 11,5% em dez anos e de não negros caem 12,9% no mesmo período, diz Atlas da violência. **G1 SP**. São Paulo, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/27/assassinatos-de-negros-aumentam-115percent-em-dez-anos-e-de-nao-negros-caem-129percent-no-mesmo-periodo-diz-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- AZEVEDO, D. A Igreja Católica e seu papel político no Brasil. São Paulo: Dossiê Religiões no Brasil, **Estudos Avançados**. vol. 18, n. 52, set./dez. 2004 – ISSN 1806 – 9592. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300009>. Acesso em 03 dez. 2019. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000300009>
- AZEVEDO, S. de. Políticas públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação. In: SANTOS JÚNIOR, O. A. Dos (et. al.). **Políticas públicas e gestão local**: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: FASE, 2003.
- BALDACCI, R. G. **Coleção Elementos do Direito** – Direito Administrativo. Arx - siciliano paradidático, 2004.
- BABINSKI, D. B. de O. **O direito à educação básica no âmbito do Mercosul**: proteção normativa nos planos constitucional, internacional e regional 2010. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28012011-143541/publico/Direito_a_Educacao_no_Ambito_do_MERCOSUL_Versao_Final_Impr.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.
- BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 368.

BARCELLOS, A. P. de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARRIENTOS, M. **Federalismo comparado entre Brasil e Argentina**: o poder dos governadores desde a redemocratização. 2009, 212 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/22991/000740381.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 out. 2021.

BENTO, G. R. **A corporação multinacional e o estado**: o crescente papel das grandes companhias multinacionais na esfera político-econômica de uma nação. Santa Catarina, 2016, p. 59. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293479>. Acesso em: 30 set. 2021.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed., em letra gigante. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, (SBB); São Paulo, SP: 1996.

BITENCOURT NETO, E. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. Paraná: **Revista de Investigações Constitucionais**, jan-abr. 2017, vol. 4, n.1. ISSN 2359-5639. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392017000100207. Acesso em 05 nov. 2020. <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i1.49773>

BRADBURY, L. C. S. L. **Direito à educação**: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRAGA, S. M. (org. et al). **Democracia, constitucionalismo e jurisdição**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 97-98.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Serviço Gráfico.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Plebiscito Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 06 de dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9637, de 15 de maio de 1988**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 maio 1988. Seção 1, p. 8.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pdde>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Educação e Cultura**. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIGPC. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/sigpc/login.seam>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **Lei nº. 9394/96 de 20 de dez. 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, nº 248 de 23. 12. 1996. Seção I.

BRASIL. Ministério da Educação. **PORTARIA Nº 142, de 22 de fevereiro de 2018**. Brasília: Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 2018, Seção I, p. 54-55. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/86401-portaria-142-2018-pmalfa002/file>>. Acesso em: jul. de 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Nº 280, de 19 de fevereiro de 2020**. Brasília: Diário Oficial da União, de 21 de fevereiro de 2020, Seção I, p. 69. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-280-de-19-de-fevereiro-de-2020-244584539>>. Acesso em: jul de 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. SIGPC. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/sigpc/login.seam>> Acesso em: 04 nov. 2020.

BOBBIO, N. “Em direção a uma teoria funcionalista do direito”. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri/SP: Manole, 2006.

CAETANO, M. C.; OLIVEIRA, M. A. M. **Ensino Religioso: sua trajetória na Educação Brasileira**. In: **IV Congresso Brasileiro de História da Educação**. 2006. Disponível em <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-coautorais/eixo01/Maria%20Cristina%20Caetano%20e%20Maria%20Auxiliadora%20Monteiro%20Oliveira.pdf>>. Acesso em 08 set. 2019.

CAIXAS ESCOLARES. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/convenios/caixas-escolares>. Acesso em: 26 set. 2021.

CARVALHO, W. Direito Comparado: Método ou Ciência? **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 180, p. 139-145, out./dez. 2008.

CASTRO, M. L. O. **Brasil e Argentina: estudo comparativo das respectivas leis gerais sobre educação**. Textos para discussão, v. 32, 2012. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-32-brasil-e-argentina-estudo-comparativo-das-respectivas-leis-gerais-da-educacao#:~:text=A%20nova%20Lei%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20argentina%2C%20Lei%20n%C2%BA%2026.206,governo%20central%2C%20no%20que%20diz>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CUNHA, H. D. de O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017.

CURY, P. M. N. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 176-185, jul./set. 2014. <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.62.06>

PIETRO, M. S. C. **Direito Administrativo**. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Documentário o mundo global visto do lado de cá – Cortes para fins didáticos – Milton Santos. **YouTube**, 01 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Qwg8Y0SDDY>. Acesso em 17 dez. 2021.

DWORKIN, R. “O modelo de regras II”. In: **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 73-93.

DWORKIN, R. “Direito, filosofia e interpretação”. In: **Direito, Filosofia e Interpretação** – Hans Kelsen e Ronald Dworkin, Cadernos da Escola do Legislativo, Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, jan./jun. 1997, p. 44-71.

FARAH, M. F. S. Administração Pública e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: **Revista de Administração Pública**, mai-jun. 2011, p. 832. ISSN 0034-7612. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rap/v45n3/11.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122011000300011>

FARIA, J. E. Juristas fora de curvas: três perfis. São Paulo: **Revista Direito GV**, maio. 2016, vol. 12, no.2. ISSN 2317-6172. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000200272&lng=en&nrm=iso#B46. Acesso em 04 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201612>

FERRARI, P. N.; FERRARI, R. M. M. N. **Controle das Organizações Sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FILHO, J. S. C. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Filme Tempos Modernos – Charlie Chaplin. **YouTube**, 06 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3tL3E5fIZis>>. Acesso em 25 set. 2021.

FONTE, F. de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas estado democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. – São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FUX, L.; MODESTO, P.; MARTINS, H. F. **Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GERMAN, B. C. **Filosofia del derecho constitucional**. Buenos Aires: 2010.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S.; FRANCO, F. M. M. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2001.

IGLÉSIAS, F. **Encontro de duas culturas**: América e Europa. Publicado em abril de 1992. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Cy6CSJcWShQPxDcMs76wpm/?lang=pt>>. Acesso em: 28 set. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000100003>

KATRIB, C. M. I. (et al) (Org.). **Diálogos com o PDDE**: vivências, experiências e boas práticas. Curitiba: CRV, 2022. <https://doi.org/10.24824/978652514086.5>

KATRIB, C. M. I. (et al) (Org.). **Diálogos com o pós-execução do PDDE**. Vol.3. Uberlândia: Culturatrix, 2022.

KATRIB, C. M. I. (et al) (Org.). **Diálogos com as ações integradas**. Vol.6. Uberlândia: Culturatrix, 2022.

KELSEN, H. “O critério do direito (o direito como técnica social específica)”, “Validade e eficácia”, “A norma jurídica”. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1992.

LAMY, E. de A. Considerações sobre a influência dos valores e direitos fundamentais no âmbito da teoria processual. Santa Catarina: **Sequência (Florianópolis)**, jul.-dez. 2014, n. 69, ISSN 2177- 7050. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-7052014000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 nov. 2020.

LOPES, L. de F.; SANTOS, B. dos; BROCHARDT, V. **Entenda o MROSC**: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13019/2014 Secretaria de Governo da Presidência da República, Brasília; Presidência da República. 2016.

MARANHÃO. **Secretaria de Estado de Educação**. Disponível em: <<https://www.educacao.ma.gov.br/informacoes-gerais/>>. Acesso em 17 mai. 2023.

MARTINS, F. R.; MARQUES, C.L. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 17, n. 30, p. 25-54 jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DeJure_n.30.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

MELCHOR, P. **O que é associação sem fins lucrativos?** Como constituir e como é tributada? Disponível em: <<https://www2.unifap.br/mariomendonca/files/2011/05/ASSOCIA%C3%87%C3%83O-SEM-FINS-LUCRATIVOS-INF.pdf>>. Acesso em maio de 2023.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MENDES, M. D. (coord.). **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**: de acordo lei nº 13019/2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e o Decreto nº 8.726/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MENDES, T.L. Formas de produção, formas de organização e formas de comercialização, desenvolvimento local, da Antiguidade à Modernidade na obra “História Geral da Economia” De Max Weber: Breves apontamentos. **Jus**, Publicado em maio de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74052/formas-de-producao-formas-de-organizacao-e-formas-de-comercializacao-desenvolvimento-local-da-antiguidade-a-modernidade-na-obra-historia-geral-da-economia-de-max-weber>>. Acesso em: 25 set. 2021.

MERCOSUR. **Indicadores estadísticos del sistema educativo del Mercosur 2012**. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/estatisticas/finish/1328-indicadores-educacionais-mercursosur/822-indicadores-educacionais-mercursosur-2012.html>>. Acesso em: 18 out. 2021.

MERCOSUR. **Plano de ação 2016-2020**. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/83-plano-de-acao/160-plano-de-acao-2016-2020.html>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MERCOSUR. **Protocolo de intenções**. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/acordos/finish/5-acordos-acuerdos/391-protocolo-de-intencoes.html>>. Acesso em: 18 out. 2021.

MERCOSUR. **Sistema de indicadores de TIC em educación del MERCOSUR**. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/estadisticas/finish/1328-indicadores-educacionais-mercosur/1547-indicadores-educacionais-mercosur-2013.html>>. Acesso em: 18 out. 2021.

MICHELON JR, C. F. **Aceitação e objetividade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Manual Caixa Escolar**. Disponível em <https://www.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manualcaixa-escolar>. Acesso em 04 set. 2019.

MINISSÉRIE COLLATERAL. **Netflix**, 2018. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80185171>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MOREIRA NETO, D. de F. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

O MENINO e o mundo. Direção: Alê Abreu. Produtora: Filme de Papel. São Paulo, 2013. 85 min. Bobina Cinematográfica.

OLIVEIRA, J. S; BORGHI, R. F; MIRANDA, E. M. Educação pública e privada no Brasil e na Argentina: um olhar sobre a legislação. **Currículo sem Fronteiras**, v. 18, n. 1, p. 170-184, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.curriculosemfronteiras.org/vol18iss1articles/oliveira-borghi-miranda.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

OLIVEIRA, T. P. de. Improbidade Administrativa e Implementação de Políticas Públicas: a omissão do administrador como ofensa à dignidade. Rio de Janeiro: **Revista EMERJ**, mai-ago. 2019, v. 21, n.2, p. 246. ISSN 2236-8957. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/revista_v21_n2_238.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.

PAULA, P. F. de. **Avaliação da política pública programa de descentralização administrativa e financeira do governo do distrito federal na perspectiva de um estudo de caso**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556145/TCC_Patricia%20Fontour%20a%20de%20Paula.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 set. 2019.

PEREIRA, C. M. S. Direito Comparado e seu Estudo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 7, p. 35-51, 1955.

PINTO, L. M. R. S. (et al) (Org.). **Perspectivas de um Direito Administrativo em movimento**: estudos em homenagem ao professor Antonio Augusto Junho Anastasia. São Paulo: Editora Dialética, 2023. <https://doi.org/10.48021/978-65-252-8532-0>

REBOUÇAS, G. M. R.; LEITE, M. F. L.; MARQUES, V. T. Pesquisa em Direito Comparado: Um Panorama de seus Usos nas Ciências Sociais e Humanas. **Interfaces Científicas -Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 21-32, out. 2016. <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2016v5n2p21-32>

REIS, J. C. **O Desafio Historiográfico**. FGV: Rio de Janeiro, 2010.

SANTIAGO, V. N. **Lei 13019/2014 COMENTADA** “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”. 1 ed. Sorocaba – SP: Editora Gov, 2015.

SANTANA, G. A; NASCIMENTO, C.O. **Evolução histórica dos sistemas de planejamento e controle de produção**: um estudo bibliográfico. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/EVOLU%c3%87%c3%83O%20HIST%c3%93RICA%20DOS%20SISTEMAS%20DE%20PLANEJAMENTO%20E%20CONTROLE%20DE%20PRODU%c3%87%c3%83O%20UM%20ESTUDO%20BIBLIOGR%c3%81FICO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

SANTANA, J. E. (et al). **Lei das parcerias**: Lei 13019/2014 – comentários e prática para implantação. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SANTOS, B. de S. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Autêntica, 2019.

SANTOS, E. J.; CASTELETTO, H. S. A globalização e seus efeitos na sociedade. **XI EPPC Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3555/1/HUGO%20SANTANA%20CASTELETTO.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SANTOS, M. O retorno do território. In: OSAL: **Observatório Social de América Latina**. Ano 6 no. 16 (jun. 2005-). Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgdtsa/files/2014/10/Texto-Santos-M.-O-retorno-do-territorio.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SANTOS, RODRIGUES; BORGES. O uso do cartão magnético como aplicação prática do princípio administrativo da eficiência nos gastos públicos das caixas escolares do município de Uberlândia/MG. In: KATRIB, C. M. I. (et al) (Org.). **Diálogos com o PDDE**: vivências, experiências e boas práticas. Curitiba: CRV, 2022.

SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 1.

SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006, v. 2.

SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVEIRA, R. V. **Natureza Jurídica das Organizações da sociedade civil de interesse público**. Disponível em:

https://www.univates.br/media/graduacao/direito/NATUREZA_JURIDICA_DAS_ORGANIZACOES.pdf. Acesso em 04 set. 2019.

SMARJASSI, C.; ARZANI, J. H. As políticas públicas e o direito à educação no Brasil: uma perspectiva histórica. **Revista Educação Pública**, v. 21, nº 15, 27 de abril de 2021. Disponível em: < <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/15/as-politicas-publicas-e-o-direito-a-educacao-no-brasil-uma-perspectiva-historica>>. Acesso em: jul. de 2022.

SOARES, D. de A. **O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198687/000888837.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 set. 2019.

SOUZA, K. R **Direito à educação nos países membros do Mercosul**: um estudo comparado. 2017, 346 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/149849/souza_kr_dr_arafclc.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 21 set. 2021. <https://doi.org/10.22633/rpge.v24i3.14261>

SOUZA, K. R.; SILVA, D. H.; MENDES, V. A. O financiamento da educação no Mercosul: a realidade do Brasil e do Uruguai. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, vol. 24, núm. 3, pp. 1272-1285, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6377/637766245006/html/>. Acesso em: 21 set. 2021.

SPITZCOVSKY, C. **Direito Administrativo Esquemático**. Ed. 2. São Paulo: Saraivajur, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Convênios e outros repasses**. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6>>. Acesso em 04 set. 2019.

UBERLÂNDIA. **Decreto nº 17.415**. 2017. Disponível em <encurtador.com.br/ntBHR>. Acesso em 05 nov. 2020.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 9395, de 19 de dezembro de 2006**. Autoriza a instituição de caixas escolares nas unidades municipais de ensino, revoga a lei nº 6.506, de 08 de janeiro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/convenios/caixas-escolares>>. Acesso em 21 jul. 2021.

UBERLÂNDIA perde o ex-prefeito Paulo Ferolla da Silva. Disponível em: <<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2020/06/17/uberlandia-perde-o-ex-prefeito-paulo-ferolla-da-silva>>. Acesso em 21 jul. 2021.

VASCONCELOS, R. C. de; DUTRA, D. C. Direito Comparado e Política: Reflexões Necessárias. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 41-54, 2020. <https://doi.org/10.5102/rdi.v17i1.6241>

VICENTE, D. M. **Direito Comparado**: Introdução -Sistemas Jurídicos em Geral (Volume 1). Coimbra: Almedina, 2018.

VIOLIN, T. C. **Terceiro setor e as parcerias públicas com a administração pública: uma análise crítica atualizada conforme a lei das OSC – Organizações da Sociedade Civil (lei 13019/2014) e a decisão do STF na Adin 1.923 sobre a lei 9.637/98.** 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

WEBER, M. **História geral da economia.** Centauro, 2006.

ANEXOS

ANEXO I — DECRETO Nº 17.415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DECRETO Nº 17.415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS
DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS
CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, VII, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil - OSCs - de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as OSCs terão por objeto relevância pública e social para a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento, quando o objetivo for incentivar prioritariamente projetos desenvolvidos ou criados por OSCs, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações;

II - termo de colaboração, quando o objetivo for executar prioritariamente atividades parametrizadas pela administração pública municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da administração pública municipal;

III - acordo de cooperação, quando o objetivo for executar projetos ou atividades sem transferência direta de recursos financeiros públicos, ainda que preveja compartilhamento de recurso patrimonial, ou cessão de servidor público, cujo plano de trabalho seja de concepção das OSCs ou da administração pública municipal.

Seção I-A

Do Credenciamento (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-A Serão consideradas aptas e credenciadas as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ atualizado, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, 01 (um) ano de existência, comprovando cadastro ativo;

II - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

V - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Municipais de Uberlândia;

VI - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais;

VII - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

VIII - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da organização da sociedade civil - OSC, registrada na forma da Lei;

IX - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da

carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles, e cópia de seus documentos pessoais;

X - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado;

XI - cópia de documento que comprove ter normas internas de organização que atendam às exigências previstas no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, registrados na forma da Lei;

XII - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante podendo ser admitidas, sem prejuízo de outras, as hipóteses previstas nas alíneas do inciso V do caput do artigo 24 deste Decreto;

XIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da entidade ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

XIV - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, as quais deverão estar descritas no documento;

XV - balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, com demonstrativo de déficit ou superávit. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018).

Art. 2º-B A solicitação do credenciamento poderá ser realizada a qualquer tempo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-C A OSC que não apresentar toda a documentação será intimada para apresentar a documentação faltante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-D O requerimento para credenciamento deverá ser protocolado no Núcleo de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, com endereçamento para a respectiva Secretaria gestora, ou diretamente no protocolo desta. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-E Compete à respectiva Secretaria gestora, em até 15 (quinze) dias do protocolo, emitir decisão pelo deferimento, com a publicação do credenciamento da

entidade na forma deste Decreto, ou emitir decisão justificada denegando o credenciamento.

Parágrafo único. Em face de decisão denegatória do credenciamento, caberá recurso ao Chefe do Executivo, nos moldes da Lei Municipal nº 8.814, de 2004 e suas alterações. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-F Havendo interesse de celebração de mais de uma parceria com diferentes órgãos gestores municipais, o credenciamento deverá ser requerido em cada órgão, individualmente, atendidos os requisitos deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-G Sempre que houver alteração no estatuto social e/ou na representação legal das organizações da sociedade civil será necessário fazer a sua substituição no processo de credenciamento, bem como dos documentos a ele correlatos, para fins de atualização da documentação mantida pelo órgão gestor da parceria. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-H Caso a Administração Pública Municipal obtenha informações acerca da extinção das atividades das organizações da sociedade civil credenciadas, procederá, de ofício, a notificação destas, a fim de que esclareçam sobre sua situação e manifestem interesse pela manutenção de seu credenciamento no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A inércia da organização da sociedade civil diante de referida notificação implicará em seu descredenciamento de ofício. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-I As Secretarias gestoras deverão manter atualizado o rol das Organizações da Sociedade Civil credenciadas no sítio eletrônico do Município referente ao Terceiro Setor. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Seção II

Do Acordo de Cooperação

Art. 3º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela OSC.

§ 1º Nos casos em que o acordo de cooperação envolver a formalização de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, incluindo o dispêndio financeiro por parte da administração pública municipal para pagamento direto a terceiros, em decorrência da formalização da parceria, tais como locação ou custeio de mão de obra, entre outras, será obrigatório:

- I - realizar o chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas neste Decreto;
- II - verificar o atendimento dos requisitos e formalidades indispensáveis à celebração da parceria;
- III - adotar mecanismos de transparência e divulgação das ações;
- IV - observar as regras de denúncia, rescisão e imposição de sanções administrativas;
- V - exigir a apresentação de prestação de contas.

§ 2º Nos casos em que o acordo de cooperação não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, a administração pública municipal poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

- I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV deste Decreto;
- II - dispensar o procedimento de prestação de contas.

§ 3º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 4º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA, DA PLATAFORMA E DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

Art. 4º A administração pública municipal e as OSCs deverão dar ampla publicidade e promover a transparência das informações referentes às parcerias.

§ 1º Os editais de chamamento público, as justificativas de dispensa ou inexigibilidade, e as parcerias oriundas de emendas parlamentares serão amplamente divulgados no Portal das Parcerias e no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 2º A administração pública municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com OSCs em dados abertos e acessíveis no Portal das Parcerias, ou em outro sítio eletrônico oficial único que venha a substituí-lo, com a relação dos instrumentos de parcerias celebrados e seus respectivos planos de trabalho.

§ 4º As informações sobre as parcerias que gerem efeito contra terceiros, tais como editais, justificativas de dispensa e inexigibilidade, entre outros, deverão ser publicizadas no DOM e no Portal das Parcerias, assim como os extratos das parcerias celebradas.

Art. 5º As OSCs divulgarão nos seus sítios eletrônicos institucionais oficiais, quando houver, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as

informações de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto às OSCs não celebrantes e executantes.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A seleção da proposta de OSC para celebração de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, quando for o caso, deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

~~§ 3º A dispensa prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, dependerá de prévio credenciamento realizado conforme regulamento a ser expedido pelo órgão gestor da respectiva política.~~

§ 3º A dispensa prevista no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, dependerá de prévio credenciamento realizado conforme o art. 2º A e seguintes deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 17.807/2018)

§ 4º Considera-se inexigível a realização de chamamento público para celebração de parcerias com as caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006.

§ 5º Nos casos em que houver recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, a celebração da parceria deve observar os requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e poderá:

- I - ser precedida de realização de chamamento público com delimitação territorial ou temática indicada pelo parlamentar, conforme diálogo técnico com o órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela execução dos recursos;
- II - decorrer de indicação de entidade para celebrar a parceria, desde que o parlamentar formalize sua identificação em ofício à administração pública municipal contendo, no mínimo, o nome e CNPJ da entidade, o objeto da parceria e o valor destinado.

§ 6º A celebração da parceria realizada por dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou com recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Art. 7º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;
- II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - os elementos mínimos que devem compor as propostas;
- V - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- VI - o valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;
- VII - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;
- VIII - a minuta do instrumento de parceria;
- IX - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
- X - as datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta e deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSCs possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 5º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros.

§ 6º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela OSC.

§ 7º O nível de detalhamento exigido na fase de seleção quanto aos elementos mínimos da proposta será inferior ao nível de detalhamento que será exigido do plano de trabalho na fase de celebração da parceria.

§ 8º A elaboração do edital poderá ser realizada em diálogo da administração pública municipal com a sociedade civil, mediante reuniões técnicas com organizações de potencial interesse no objeto da parceria, audiências públicas e consultas públicas,

desde que observados procedimentos que promovam transparência e impessoalidade.

§ 9º A administração pública municipal poderá fornecer orientações que auxiliem as OSCs a elaborar propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da realização de atividades formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscrições do chamamento público.

§ 10 Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a OSC poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 8º O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º O edital poderá ser impugnado no prazo de até dez dias úteis de sua publicação.

§ 2º A administração pública poderá, a seu critério, fixar período para entrega das propostas de, no mínimo, três dias úteis.

Art. 9º É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Seção II

Da Comissão de Seleção

Art. 10 O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, sendo necessário ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º O ato de designação da comissão de seleção deverá ser publicado no DOM.

§ 2º A administração pública municipal poderá convidar representantes da sociedade civil com conhecimento ou experiência na temática do objeto da parceria para compor a comissão de seleção, observado o disposto no caput.

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 4º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

Art. 11 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar uma das hipóteses:

- I - que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público;
- II - que sua atuação no processo de seleção configure infração à ética ou conflito de interesse.

Parágrafo único. O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção III

Do Processo de Seleção

Art. 12 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 13 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a proposta que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade do objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - o valor global, quando for o caso.

Seção IV

Da Divulgação e Homologação de Resultados

Art. 14 O órgão ou a entidade pública municipal divulgará os resultados do processo de seleção no Portal das Parcerias e no DOM.

Art. 15 As OSCs poderão impugnar o resultado, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão, à comissão de seleção.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão de seleção no prazo de três dias úteis, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade responsável por celebrar a parceria para decisão final em até sete dias úteis.

§ 2º Os recursos serão apresentados nos termos do edital, oportunizada a apresentação de contrarrazões pelos demais interessados antes da decisão final.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 16 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no Portal das Parcerias, o resultado definitivo do processo de seleção e eventuais decisões recursais.

Art. 17 A homologação do resultado da seleção obriga a administração pública a respeitar o resultado final caso celebre a parceria.

Art. 18 A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito a indenização às OSCs participantes.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I

Do Instrumento de Parceria

Art. 19 O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 20 A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de vigência poderá ser de até dez anos, mediante justificativa técnica sobre a necessidade;

Art. 21 Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Seção II

Da Celebração

Art. 22 A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

§ 1º A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 43.

§ 2º As parcerias plurianuais ou as anuais que ultrapassem o exercício financeiro deverão ter seu prazo de execução orçamentária contemplado na norma autorizativa e no Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Quando o prazo da parceria ultrapassar a vigência do PPA, a sua continuidade ficará condicionada à aprovação dos futuros instrumentos orçamentários, sob pena de resolução automática da respectiva parceria.

Art. 23 Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a OSC selecionada para, no prazo de dez dias úteis, apresentar o seu plano de trabalho consolidado a ser implementado, que deverá observar as informações já apresentadas na proposta selecionada, cumpridos os requisitos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso II-A do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá vir acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado por meio de um dos elementos indicativos abaixo, sem prejuízo de outros:

I - contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução;

II - atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

- III - tabelas de preços de associações profissionais;
- IV - tabelas de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal;
- V - pesquisa publicada em mídia especializada;
- VI - sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que com data e hora de acesso;
- VII - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- VIII - cotações com até três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderão ser realizadas por item ou agrupamento de elementos de despesas.

§ 2º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e indicação do índice adotado.

§ 3º A elaboração do plano de trabalho será realizada em diálogo técnico com a administração pública, mediante reuniões e comunicações oficiais, para que a redação final esteja adequada aos termos do edital e seja compatível com a concepção apresentada na proposta, de acordo com as necessidades da política pública setorial.

§ 4º Nos casos em que a administração pública solicitar ajustes como condição para a aprovação do plano de trabalho, o prazo será de até dez dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação pela OSC, após o diálogo previsto no § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 24 Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 23, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia de documento, que comprove ter normas internas de organização que

atendam às exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, registrados na forma da Lei;

II - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da OSC, registrada na forma da Lei;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

V - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras OSCs;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC;

VI - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

IX - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Municipais de Uberlândia;

- X - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de cada um deles, e cópia de seus documentos pessoais;
- XI - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;
- XII - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;
- XIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;
- XIV ~~- ato oficial devidamente publicado que autorize o funcionamento das entidades de educação, expedido pelo órgão normativo do Sistema de Ensino, quando for o caso; (Revogado pelo Decreto nº 17.444/2018)~~
- XV - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.444/2018)

§ 1º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos V a VIII, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 2º A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente.

§ 3º O prazo disciplinado no § 2º:

- I - não se aplica às caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006, devendo a dispensa do atendimento do prazo ser publicada em ato específico do Secretário Municipal de Educação;
- II - poderá ser reduzido por ato específico e excepcional do Prefeito quando nenhuma OSC o atingir.

§ 4º A critério da administração pública municipal, mediante justificativa, os

documentos previstos nos incisos III e V a VIII podem ser dispensados quando se tratar da celebração de acordo de cooperação.

§ 5º No caso de atuação em rede, a OSC celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;

II - comprovante de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitido qualquer um destes:

a) declarações de OSCs que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados:

I - em cópia autenticada por cartório competente;

II - em cópia simples autenticada por servidor da administração a partir do original;

III - sem autenticação física quando publicados em órgão de imprensa oficial ou com código de autenticação eletrônica, devendo o recebedor certificar sua conferência.

§ 7º Os documentos exigidos pelas normas e leis esparsas para o regular funcionamento da organização da sociedade civil, tais como alvarás, declarações, licenças, dentre outros decorrentes do Poder de Polícia, deverão ser exigidos pelo gestor da parceria, que poderá utilizar-se das sanções previstas nesse Decreto e Lei 13.019, de 2014.

§ 8º A celebração da parceria está adstrita ao rol de documentos exigidos pela Lei 13.019, de 2014 e por este Decreto, o que não obsta nem derroga o regular exercício do Poder de Polícia e fiscalização pelas Secretarias competentes dos requisitos para o regular funcionamento.

Art. 25 Além dos documentos relacionados no art. 24, a OSC, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 23, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a";

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

§ 3º A vedação prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo não se aplica à celebração de parcerias com as caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006, que, pela sua própria natureza, são presididas pelos diretores das escolas municipais a elas vinculadas, conforme previsão do art. 39, § 5º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 26 Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos artigos 24 e 25 ou quando as certidões referidas nos incisos VI a IX do art. 24 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de dez dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 27 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. Para fins de apuração do constante no caput e no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a administração pública municipal verificará a existência de contas rejeitadas no âmbito do Município de Uberlândia, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso XII do art. 24.

Art. 28 O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital.

Art. 29 O parecer jurídico será emitido por Procurador Municipal lotado na Secretaria gestora, ou na falta deste, por Procurador Municipal lotado na Procuradoria, ou pelo órgão jurídico da entidade da administração pública indireta municipal.

§ 1º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 2º.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 30 Os termos de fomento e os termos de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I Do Gestor da Parceria

Art. 31 Compete ao gestor da parceria:

- I - ser responsável perante a administração pública municipal e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;
- II - zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública municipal e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;
- III - produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar a referida Comissão sobre o andamento da parceria;
- IV - informar seu superior hierárquico sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver, e, simultaneamente, cientificar a CGM;
- V - aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos da administração pública municipal, e fornecer subsídios ao administrador público ou ao agente público responsável pela aplicação das demais sanções previstas em norma;
- VI - emitir parecer de análise de prestação de contas;
- VII - opinar sobre a rescisão das parcerias;
- VIII - analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos da parceria.

Parágrafo único. A administração pública poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

Seção II

Da Liberação e da Contabilização Dos Recursos

Art. 32 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho e justificativa do gestor da parceria

autorizada pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública indicada pela administração pública municipal no instrumento de parceria.

§ 3º Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 33 As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I - a verificação da existência de denúncias aceitas;
- II - a análise prevista no § 1º do art. 50;
- III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo;

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública

municipal.

Art. 34 Os recursos da parceria geridos pelas OSCs, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza a compensação das despesas realizadas, devidamente comprovadas pela organização da sociedade civil, para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de trabalho, com os valores dos recursos públicos repassados assim que disponibilizados. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.751/2018)

Seção III

Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 35 As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Parágrafo único. A execução das despesas relacionadas à parceria observará o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 36 A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização

da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Parágrafo único. Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, nos moldes do § 1º do art. 23.

Art. 37 Não poderão ser pagos com recursos da parceria multas, juros ou correções monetárias referentes a pagamentos ou recolhimentos realizados fora dos prazos pela OSC.

Art. 38 Os pagamentos realizados pelas OSCs no cumprimento do objeto pactuado conforme previsão em plano de trabalho deverão ser efetuados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível - TED -, Documento de Ordem de Crédito - DOC -, débito em conta, boleto bancário, cheque, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 1º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela OSC no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 3º Ato do Secretário ou dirigente máximo da entidade da administração pública municipal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º A OSC deverá manter a guarda dos originais, conforme o disposto no art. 59.

Art. 39 A OSC deverá registrar na plataforma eletrônica os dados de que trata o § 1º do art. 38 até o vigésimo dia do mês subsequente à liquidação da despesa, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 1º É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo pode dar ensejo à exigência do relatório de execução financeira, conforme art. 60.

§ 3º O gestor da parceria poderá requisitar cópia dos comprovantes de qualquer despesa para averiguação.

Art. 40 A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do termo de fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista no plano de trabalho, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 41 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 60, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput ainda que após o término da vigência da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 3º A OSC deverá dar ampla transparência no seu sítio eletrônico, de maneira individualizada, aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 4º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 42 Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Seção IV

Das Alterações na Parceria

Art. 43 O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho,

após solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria:

- a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 20 deste Decreto;
- d) outra alteração necessária no caso concreto;

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- d) alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de vinte dias úteis, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à OSC.

§ 4º As alterações do plano de trabalho de pequeno valor, tais como remanejamentos e aplicação de rendimentos financeiros e saldos, poderão ser realizadas pela OSC com posterior comunicação à administração pública, sem prévia autorização,

conforme procedimentos e limites estabelecidos em ato normativo do Secretário ou dirigente máximo de entidade da administração pública municipal, desde que em benefício da execução do objeto da parceria.

~~Art. 44 É dispensado parecer jurídico nas hipóteses de alteração da parceria por certidão de apostilamento, ou simples prorrogação da vigência, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.~~

Art. 44 É dispensado parecer jurídico nas hipóteses de alteração da parceria por certidão de apostilamento, simples prorrogação de vigência ou aditamento de valor, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor ou por autoridade que se manifeste no processo. (Redação dada pelo Decreto nº 17.807/2018).

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 45 A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSCs, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto;

II - uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC.

Art. 46 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º A OSC celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de cinco dias úteis, contados da data da rescisão.

§ 4º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos VI a IX do art. 24;

IV - declaração do representante legal da OSC executante e não celebrante de que não possui impedimento nos cadastros municipais, estaduais ou federais.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica nos últimos cinco anos com, no mínimo, um dos

integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 47 A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao Erário.

§ 3º A administração pública municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 4º As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 48 A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A avaliação pela comissão de monitoramento e avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo serão realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 49 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar uma das hipóteses:

- I - que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da OSC;
- II - que sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não obsta a continuidade do processo do monitoramento e avaliação das parcerias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de monitoramento e avaliação.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento do fato que gera o impedimento, qualquer interessado alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão de monitoramento e avaliação, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 4º A comissão deverá rejeitar a alegação de impedimento quando considerar improcedente.

§ 5º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão ordenará a substituição do membro e fixará o momento a partir do qual o membro não poderia ter atuado.

§ 6º A comissão decretará a nulidade dos atos do membro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento.

Seção II

Das Ações e Dos Procedimentos

Art. 50 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise:

I - das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica;

II - da documentação comprobatória apresentada pela OSC, conforme § 1º do art. 39.

§ 2º Quando for o caso de denúncias aceitas relacionadas à parceria, poderá haver consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 53 deste Decreto.

Art. 51 O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá comunicar formalmente e previamente a OSC, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será arquivado na administração pública e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, que poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, por delegação de competência, contratação de terceiros ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a OSC poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Seção III

Do Acompanhamento e Fiscalização Das Parcerias

Art. 53 O relatório técnico de monitoramento e avaliação será no mínimo anual, e conterá:

I - os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, demonstrando:

- a) avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;
- b) descrição dos efeitos da parceria na realidade local;
- c) os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- d) o grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;
- e) da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto;

II - quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos, a análise do gestor da parceria sobre os documentos comprobatórios das despesas da execução financeira, sua regularidade e conformidade com o plano de trabalho, para cumprimento do inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III - quando houver auditorias realizadas pelos controles interno ou externo, no âmbito da fiscalização preventiva, a análise do gestor da parceria sobre o atendimento às medidas tomadas em decorrência dessas auditorias, para cumprimento do inciso VI do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 54 Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente avaliada no caso concreto, a partir dos parâmetros da política pública setorial e da realidade local.

Art. 55 Na hipótese do art. 54, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

I - a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;

II - a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 56 Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto deverão informar à CGM sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57 A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitam verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à OSC celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

Art. 58 Para fins de prestação de contas, a OSC deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que deverá conter:

- I - descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- II - demonstração do alcance das metas;
- III - documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;
- IV - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;
- V - relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- VI - justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada na periodicidade definida pelo plano de trabalho no instrumento da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos, quando houver.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá fornecer elementos para avaliação:

- I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II - do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;
- III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto.

§ 3º Para cumprimento do inciso II do § 2º poderá ser realizada pesquisa de satisfação, ou recebida declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros.

§ 4º As informações de que trata o § 2º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho.

§ 5º A OSC deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 59 A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 60 Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto, ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de quarenta e cinco dias, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;
- II - extratos da conta bancária específica;

III - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV - cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

V - justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

§ 1º A memória de cálculo referida no inciso III deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º É facultado aos órgãos de controle da administração pública a adoção, de modo aleatório, da sistemática de controle por amostragem, conforme ato do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal, considerados os parâmetros a serem definidos em ato do Controlador-Geral do Município.

§ 3º A CGM poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentação física referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade, além de outras ações de fiscalização.

Seção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 61 Nas parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual, exclusivamente com relação ao desenvolvimento de seu objeto, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contados da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do relatório anual de execução do objeto, que deverá observar o disposto no art. 58.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de dez dias úteis, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 62 Excepcionalmente poderá ser exigida prestação de contas parcial em periodicidade não inferior a três meses, desde que haja justificativa técnica e previsão no termo de fomento ou no termo de colaboração.

Art. 63 A análise da prestação de contas anual pela administração pública municipal será realizada por meio da produção de relatório técnico anual de monitoramento e avaliação, no prazo de sessenta dias contados da data da entrega, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Seção III

Da Prestação de Contas Final

Art. 64 As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 58.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contado do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019,

de 2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias.

Art. 65 Será adotada prestação de contas simplificada, com procedimentos diferenciados de apresentação, análise e manifestação conclusiva, nas parcerias com valor global igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e prazo de vigência não superior a doze meses.

§ 1º A organização deverá preencher, na plataforma eletrônica em prestação de contas final única, as informações necessárias previstas nos campos do relatório final simplificado de execução do objeto em até noventa dias, contados do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º É obrigatória a inserção de cópias na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no mesmo prazo previsto no § 1º.

§ 3º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de guarda e comprovação das despesas.

§ 4º Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas, aplica-se o previsto no art. 63.

§ 5º A cada ano, poderá ser realizada auditoria por amostragem, mediante seleção aleatória dos termos de colaboração e termos de fomento, com base na prestação de contas simplificada prevista neste artigo, conforme critérios definidos em ato do Controlador-Geral do Município, cuja divulgação será feita no Portal das Parcerias.

§ 6º A prestação de contas simplificada poderá ser adotada também nas hipóteses de acordos de cooperação, se assim for definido no instrumento, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 66 A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I - o relatório final de execução do objeto;
- II - os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, e os parciais, quando houver;
- III - o relatório de visita técnica in loco, quando houver;
- IV - o relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver;
- V - o relatório de execução financeira, quando for solicitado, nas hipóteses do art. 60.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos positivos da parceria.

Art. 67 O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

- I - aprovação das contas;
- II - aprovação das contas com ressalvas;
- III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, após a análise do relatório de execução financeira.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas hipóteses previstas no inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 68 A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A OSC será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de dez dias úteis, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhará o recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, para decisão final no prazo de quinze dias úteis;

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pela administração pública municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 69 Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas;

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que, no prazo de quinze dias úteis:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada;

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§ 2º A solicitação de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, que decidirá no prazo de quinze dias úteis, considerando os objetivos da política pública setorial.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 69.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput serão definidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública municipal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput o não ressarcimento ao erário ensejará:

- I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;
- II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas nos cadastros do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 70 O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º deste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias;

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º deste artigo, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 71 Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 70;

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria;

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 70.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 72 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a

penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 73 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do art. 72 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de aplicação das sanções previstas no § 6º do art. 72 o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 74 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente nos cadastros do Município, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 75 Prescrevem após cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contados da data de apresentação da prestação de contas final ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão do dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em

vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º Para atender ao disposto no caput poderá haver aplicação das regras deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Art. 76-A Nas hipóteses em que os termos referidos no artigo 2º deste Decreto derem continuidade a parcerias anteriores à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, de forma ininterrupta e sucessiva, mantendo-se a mesma organização da sociedade civil e objeto, poderá o titular do órgão, mediante ato próprio, autorizar a utilização dos recursos para pagamento proporcional das obrigações sociais decorrentes da efetiva prestação dos serviços previstos pelos instrumentos firmados em períodos antecedentes à parceria em vigor.

Parágrafo único. A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo não importará em aumento do montante financeiro fixado no instrumento da parceria em vigor. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.751/2018)

Art. 77 Não são consideradas parcerias para fins deste Decreto:

I - o uso de bens públicos por OSCs, quando formalizado como autorização, permissão ou concessão de uso, conforme regras e procedimentos previstos na legislação municipal sobre bens públicos;

II - a concessão de apoios ou patrocínios realizados nos termos da legislação própria;

III - a participação de OSCs em programas municipais específicos de adesão não restritos a entidades privadas sem finalidades lucrativas, regidos por normas próprias.

Art. 78 Fica revogado o Decreto nº 16.913, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 79 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia, 28 de dezembro de 2017.

Odelmo Leão

Prefeito

ANEXO II — LEI Nº 6506 DE 08 DE JANEIRO DE 1996. (Revogada pela Lei nº 9395/2006)

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares da rede municipal de Ensino, ficam autorizadas a instituir caixas escolares, sob a forma de sociedades civil, que se regerá por Estatuto, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As caixas escolares serão designadas pelo nome das unidades de ensino a que pertencer, com personalidades jurídicas, ato constitutivo e estatuto devidamente registrado.

Art. 3º Os recursos destinados pela Secretaria Municipal de Educação às caixas escolar municipal terão caráter mantenedor.

Art. 4º Dentro de 60 dias a contar da publicação desta Lei, os Administradores dos estabelecimentos de ensino convocarão e presidirão a Assembleia Geral para constituição da caixa escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 08 de janeiro de 1996.

PAULO FEROLLA DA SILVA

Prefeito

ANEXO III — LEI Nº 9395, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE CAIXAS
ESCOLARES NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE
ENSINO, REVOGA A LEI Nº 6506, DE 08 DE
JANEIRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(AUTOR DO PROJETO: PREFEITO ODELMO LEÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares da rede municipal de ensino ficam autorizadas a instituir caixas escolares, sob a forma de associações, que se regerão por estatuto, nos termos do Anexo que a esta se integra.

Art. 2º As caixas escolares serão designadas pelo nome da unidade de ensino a que pertencer, com personalidade jurídica, ato constitutivo e estatuto devidamente registrados.

Art. 3º Os recursos destinados pela Secretaria Municipal de Educação às caixas escolares das escolas municipais terão caráter mantenedor.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste ato, para que as unidades escolares da rede municipal de ensino promovam a adequação dos estatutos de suas respectivas caixas escolares ao que dispõe esta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 6.506, de 08 de janeiro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 19 de dezembro de 2006.

Odelmo Leão

Prefeito

ANEXO

MINUTA

ESTATUTO DA CAIXA ESCOLAR _____

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º A Caixa Escolar _____, associação com personalidade jurídica própria, com sede na Rua/Avenida _____, nº e foro em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º A Caixa Escolar _____ tem por finalidade congregar iniciativas comunitárias, objetivando:

- a) melhorar ou complementar a assistência aos equipamentos escolares e, em caráter excepcional, prestar especial atenção aos alunos absolutamente carentes;
- b) contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da Unidade de Ensino _____
- c) promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria qualitativa do ensino;
- d) colaborar na execução de uma política de concepção da escola, como agência comunitária em seu sentido mais amplo;
- e) agilizar a solução de pequenos problemas emergenciais e pequenos reparos.
- e) agilizar a solução de problemas emergenciais de reparos e manutenção da estrutura física da escola sem implicar a respectiva modificação. (Redação dada pela Lei nº 13.014/2018)

Parágrafo Único. Os objetivos da Caixa Escolar serão atingidos por meio das seguintes medidas:

- a) fornecimento de alimentação complementar e complementação de material escolar, de livros didático-pedagógicos e de literatura, e material esportivo;
- b) aquisição de material de consumo ou permanente, com finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) participação em programas e serviços de educação e saúde.

Art. 3º É vedado à Caixa Escolar:

- a) alugar imóveis;
- b) construir imóveis;
- c) conceder empréstimos ou dar garantias de aval, fiança e caução, sob qualquer forma;
- d) adquirir veículos automotores;
- e) empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destina;
- f) complementar vencimentos ou salários dos servidores ou contratar pessoal para servir na Escola;
- g) ceder concessão de serviços a terceiros, para exploração, dentro da escola;
- h) pagar juros, multas e taxas de devolução de cheques;
- i) pagar combustíveis.
- j) realizar despesa em data anterior ao recebimento do recurso ou fora da vigência do Termo de Colaboração ou instrumento afim; e (Redação acrescida pela Lei nº 13.014/2018)
- k) emitir cheque ou ordem de pagamento ao credor para quitação de despesas anterior à emissão de documentos fiscais. (Redação acrescida pela Lei nº 13.014/2018)

~~§ 1º Não se inclui na proibição a que se refere a alínea "b" deste artigo, a execução de reparos e pequenas obras de conservação do prédio da Escola.~~

§ 1º Não se inclui na proibição a que se refere a alínea b do caput deste artigo a execução de reparos e obras de manutenção do prédio da Escola, nos termos da alínea e do artigo 2º deste Estatuto. (Redação dada pela Lei nº 13.014/2018)

§ 2º Para regular o funcionamento dos seus serviços, a Caixa Escolar poderá adquirir o material permanente e de consumo que se fizer estritamente indispensável.

Art. 4º A Caixa Escolar não tem fins lucrativos e sua duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 5º São associados natos da Caixa Escolar os servidores da Unidade de Ensino _____, bem como os pais dos alunos ou seus responsáveis.

§ 1º Poderão ser aceitos como associados quaisquer cidadãos da comunidade ou entidades que assinarem a ficha de admissão.

§ 2º A demissão dos associados se dará mediante apresentação de requerimento de qualquer associado ou deliberação na Assembléia Geral, cabendo a decisão à Diretoria da Caixa Escolar.

§ 3º A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º Havendo denúncia de procedimento que enseje a imputação de justa causa, essa será recebida pelo Presidente da Caixa Escolar, que dará ciência ao cidadão associado para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Após o recebimento, o Presidente da Caixa Escolar proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exclusão ou não do associado, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a pedido da Diretoria.

§ 6º Caberá recurso junto ao Secretário Municipal de Educação, o qual proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º São deveres dos associados:

- a) prestigiar a sociedade, respeitando seu Estatuto, as Instruções Normativas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e as decisões dos seus órgãos;
- b) comparecer às Assembléias Gerais e acatar as suas decisões, desde que estejam de acordo com seu Estatuto e Instruções Normativas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) aceitar e desempenhar, com dignidade, os cargos para que forem eleitos;
- d) participar das promoções e atividades realizadas pela Caixa Escolar;
- e) contribuir, dentro de suas possibilidades, com meios ao seu alcance.

Art. 7º São direitos dos associados:

- a) votar e ser votado, nos termos deste Estatuto;
- b) propor sugestões de interesse geral;
- c) analisar, mensalmente, o balancete.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 8º São órgãos administrativos e deliberativos da Caixa Escolar:

- I - a Assembléia Geral;
- II - a Diretoria;
- III - o Conselho Fiscal.

Art. 9º Os membros eleitos, por maioria de votos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, assinado e registrado em ata.

Parágrafo Único. A alteração dos membros deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Os membros da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal exercerão gratuitamente suas funções, que se consideram serviço relevante.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11 A Assembléia Geral é o órgão superior de deliberação, nos termos deste Estatuto, e compõe-se dos associados de que trata o art. 5º.

Art. 12 A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, no mês de março de cada ano e, extraordinariamente, toda vez que for convocada regularmente, sendo seus trabalhos sempre dirigidos pelo Presidente da Caixa Escolar.

Parágrafo Único. A Assembléia Geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou a requerimento fundamentado do Conselho Fiscal, por maioria simples dos membros componentes.

Art. 13 A convocação da Assembléia Geral se fará através de comunicação escrita a cada um dos membros componentes e a todos alunos, ou em jornal local, com 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 14 A Assembléia Geral deliberará, em primeira convocação, somente com a presença de mais da metade, no mínimo, dos membros componentes e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número.

Art. 15 ~~Compete à Assembléia Geral Ordinária:~~

~~I - conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando livremente sobre eles;~~

~~II - eleger os membros do Conselho Fiscal e suplentes, bem com o Secretário e o Tesoureiro e seus suplentes.~~

~~III - destituir os administradores;~~

~~IV - alterar o estatuto.~~

~~Parágrafo Único. Para as deliberações a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, é exigido manifestação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no art. 14.~~

Art. 15 Compete à Assembléia Geral Ordinária:

I - conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando livremente sobre eles;

II - eleger os membros do Conselho Fiscal e suplentes, bem com o Secretário e o Tesoureiro e seus suplentes.

III - destituir o tesoureiro e o secretário;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo Único. Para as deliberações a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, é exigido manifestação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no art. 14. (Redação dada pela Lei nº 9434/2007)

CAPÍTULO V DA DIRETORIA

Art. 16 A Diretoria da Caixa Escolar será constituída de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente será o Diretor da escola.

§ 1º O Presidente será o Diretor da Escola ou servidor designado pelo Secretário Municipal de Educação para o cargo interino da Caixa Escolar, na ausência de Diretor. (Redação dada pela Lei nº 13.907/2022)

~~§ 2º O Secretário, o Tesoureiro e seus respectivos suplentes serão escolhidos, bianualmente, pela Assembléia Geral, sendo o primeiro, dentre os pais de alunos ou responsáveis, e o segundo, dentre as pessoas do Magistério ou da Administração da Escola, permitida apenas uma reeleição.~~

~~§ 2º O Secretário, o Tesoureiro e seus respectivos suplentes serão escolhidos pela Assembleia Geral, sendo o primeiro dentre os pais ou responsáveis de alunos, obrigatoriamente maiores de idade, e o segundo dentre servidores efetivos da escola. (Redação dada pela Lei nº 13.014/2018)~~

§ 2º O Tesoureiro e seu suplente serão o(s) vice-diretor(es) ou, na ausência de vice-diretor na unidade escolar, serão escolhidos pela Assembléia Geral dentre os servidores efetivos das escolas. (Redação dada pela Lei nº 13.907/2022)

~~§ 3º O Secretário, o Tesoureiro e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período. (Redação acrescida pela Lei nº 13.014/2018)~~

§ 3º O Secretário e seu respectivo suplente serão escolhidos pela Assembléia Geral dentre os pais ou responsáveis de alunos obrigatoriamente maiores de idade. (Redação dada pela Lei nº 13.907/2022)

~~§ 4º Em caso de ausência de interesse de pais ou responsáveis de alunos, o Secretário e seu respectivo suplente serão escolhidos dentre servidores efetivos da escola. (Redação acrescida pela Lei nº 13.014/2018)~~

§ 4º O Secretário e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.907/2022)

~~§ 5º Os interessados em exercer as funções de Secretário, Tesoureiro e seus respectivos suplentes manifestarão pessoalmente tal intento aos presentes na Assembleia Geral. (Redação acrescida pela Lei nº 13.014/2018)~~

§ 5º Em caso de ausência de interesse de pais ou responsáveis de alunos, o Secretário e seu respectivo suplente serão escolhidos dentre servidores efetivos da escola. (Redação dada pela Lei nº 13.907/2022)

§ 6º Os interessados em exercer as funções de Secretário, Tesoureiro e seus respectivos suplentes manifestaram pessoalmente tal intento aos presentes na Assembléia Geral. (Redação acrescida pela Lei nº 13.907/2022)

§ 7º No momento de ingresso do presidente da Caixa Escolar Municipal, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação os gastos cartoriais para o registro do edital, das atas e do estatuto. (Redação acrescida pela Lei nº 13.907/2022)

Art. 17 À Diretoria compete:

- I - elaborar e executar o orçamento anual da Caixa Escolar;
- II - submeter à aprovação da Assembléia Geral Extraordinária, diante de pedido fundamentado, a adoção das medidas a que se refere o parágrafo único do art. 2º deste Estatuto;
- III - deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da Caixa Escolar;
- IV - encaminhar ao Conselho Fiscal o balanço e o relatório, antes de submetê-los à apreciação da Assembléia Geral;
- V - exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;
- VI - decidir os casos omissos, respeitando o Estatuto e as Instruções Normativas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Compete ao Presidente:

- I - representar a Caixa Escolar em juízo e fora dele;
- II - convocar a Assembléia Geral, a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- III - presidir a Assembléia Geral e as reuniões da Diretoria;
- IV - supervisionar os trabalhos da Caixa Escolar;
- V - autorizar a execução de planos de trabalho aprovados pela Diretoria;
- VI - autorizar pagamentos e assinar cheques, em conjunto com o Tesoureiro;

VI - autorizar pagamentos e assinar cheques ou ordens de pagamento ao credor, em conjunto com o Tesoureiro, e movimentar com exclusividade os recursos quando a modalidade de pagamento for por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 13.014/2018)

VII - exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto ou que lhe venham a ser conferidas pela Diretoria;

VIII - ao final do mandato, entregar a Caixa Escolar sem débitos e repassar toda documentação e orientação para o seu sucessor.

Art. 19 O Presidente, em caso de impedimento, será substituído por quem assumir a direção da escola.

Art. 20 Compete ao Secretário:

- I - auxiliar o Presidente em suas funções;
- II - preparar o expediente da Caixa Escolar;
- III - organizar o relatório anual da Diretoria;
- IV - secretariar as sessões da Assembléia Geral e da Diretoria;
- V - organizar o arquivo da Caixa Escolar e manter em dia o registro de sócios.

Parágrafo Único. O Secretário será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 21 ~~Compete ao Tesoureiro:~~

- ~~I - arrecadar a receita da Caixa Escolar;~~
- ~~II - fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das Instruções Normativas que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~III - apresentar, mensalmente, ao Presidente, o balancete das contas;~~

~~IV - efetuar pagamentos autorizados pelo Presidente;~~

~~V - manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis da Caixa Escolar;~~

~~VI - assinar cheques juntamente com o Presidente.~~

~~Parágrafo Único. O Tesoureiro será substituído pelo respectivo suplente.~~

Art. 21 Compete ao Tesoureiro:

I - arrecadar a receita da Caixa Escolar;

II - fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das Instruções Normativas que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - apresentar, mensalmente, ao Presidente, o balancete das contas;

IV - efetuar pagamentos autorizados pelo Presidente;

V - manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis da Caixa Escolar;

VI - assinar cheques juntamente com o Presidente.

Parágrafo Único. O Tesoureiro será substituído pelo respectivo suplente, sendo que o termo de transição deverá ser registrado em cartório. (Redação dada pela Lei nº 9434/2007)

Art. 22 A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do Presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.

Parágrafo Único. A Diretoria reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 23 As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

~~Art. 24 O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, escolhidos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, entre os pais de alunos ou responsáveis e pessoas da comunidade, associadas da Caixa Escolar, sendo permitida uma única reeleição.~~

Art. 24 O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, maiores de idade, escolhidos pela Assembleia Geral Ordinária dentre os pais ou responsáveis de alunos e pessoas da comunidade, associadas da Caixa Escolar, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.014/2018)

Art. 25 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os documentos contábeis da entidade, a situação da Caixa Escolar e os valores em depósitos;
- II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer sobre as contas da Diretoria, no exercício em que servir;
- III - apontar à Assembléia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis à Caixa Escolar;
- IV - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se o Presidente da Caixa Escolar retardar por mais de um mês a sua convocação e requerer a da Assembléia Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 26 Os recursos repassados pela Prefeitura Municipal às Caixas Escolares não têm caráter assistencialista, mas sim, mantenedor.

Art. 27 Constituem recursos da Caixa Escolar:

- a) doações, subvenções e auxílios que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município, por particulares e entidades públicas ou privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;
- b) renda de exploração de cantina e outros serviços que instituir, produto de venda de ingressos e demais formas de contribuições para festas, exposições, bazares, prendas e de outras iniciativas ou promoções;
- c) contribuições espontâneas dos alunos, de seus pais ou responsáveis e de outras pessoas da comunidade.

~~Art. 28 Os recursos financeiros da Caixa Escolar serão depositados em conta a ser mantida em estabelecimento financeiro de crédito, efetuando-se sua movimentação através de cheques nominais assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.~~

Art. 28 Os recursos financeiros da Caixa Escolar serão depositados em conta mantida em estabelecimento de crédito bancário, autorizado pelo Banco Central do Brasil a atuar no mercado financeiro, efetuando-se sua movimentação por meio de cheques nominais ou ordens de pagamento ao credor, emitidos solidariamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro, ou por meios eletrônicos, nos termos do inciso VI do artigo 18 deste Estatuto. (Redação dada pelo Decreto nº 13.014/2018)

Art. 29 Pela indevida aplicação da renda, responderão, solidariamente, os membros de Diretoria que houverem autorizado a despesa ou efetuado o pagamento, inclusive em juízo.

Art. 30 A Diretoria da Caixa Escolar organizará a relação dos alunos que devem receber cuidados especiais, valendo-se das informações que puder obter e dos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 32 Os dirigentes da Caixa Escolar deverão obedecer o disposto na Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 O Presidente e Tesoureiro não podem ter impedimentos, de espécie alguma, no uso de seu CPF, durante o seu mandato na Diretoria da Caixa Escolar.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Educação baixará normas regulamentares para auxiliar o correto desempenho das Caixas Escolares.

Art. 35 A dissolução da Caixa Escolar somente se efetuará na hipótese de extinção mediante ato de autoridade competente, da Unidade de Ensino Escola Municipal _____, passando os seus bens a outra Instituição Municipal congênere, existente no Município, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A dissolução prevista neste artigo será formalizada mediante decisão da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim.

Art. 36 O presente Estatuto é reformável mediante apreciação da Secretaria Municipal de Educação, submetida à aprovação da Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 37 Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia,

Presidente

Secretário